

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0248 / 2014 DE 2014

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0248 / 2014 DE 19/05/2014

PROMOVENTE: VEREADOR ADILSON AMADEU

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR AÇÕES JUNTO AO CET E DSV
 PARA GARANTIA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E/OU
 MOBILIDADE REDUZIDA, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Adilson Amadeu

PROJETO DE LEI Nº

, DE 2014

01 - PL
01- 00248/2014

Autoriza o Poder Executivo a criar ações junto ao CET e DSV para garantia dos direitos da pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, através da Prefeitura Municipal de São Paulo, a criar meios de fiscalização com ações efetivas ao cumprimento das normas federais para o uso e ocupação de vagas demarcadas com o símbolo internacional de acessibilidade para estacionamento de veículos em locais públicos, ou privados de uso coletivo, conforme estabelece o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97) e legislação pertinente ao assunto.

Artigo 2º - Para a implementação das ações a que se refere o artigo 1º desta lei é obrigatória a fixação de placas nas vagas regulamentadas, com a finalidade exclusiva, e com o símbolo internacional de acessibilidade, sendo que as placas deverão ser afixadas em frente às vagas exclusivas, com boa visibilidade, estando pelo menos 1,20 metros de altura por 1,00 metro de comprimento, estando acima do nível do capo do veículo, com os dizeres e informações específicas, demonstrando serem as mesmas exclusivas para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, conforme o Decreto Federal 5296/04, e que o desrespeito implicará em multa e o veículo estará sujeito a guincho.

05 JUN 2014

DSF - 938.22 - 19/05/2014 - 15:10 - 00720 - 2/2

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

02 a 03 e folha de informação

sob nº 04. 06.10.6.14

Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

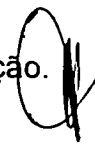
PARAGRAFO ÚNICO: as vagas a que se refere esta Lei deverão obrigatoriamente estar próximas ao acesso de circulação de pessoas e /ou pedestres, de fácil manobra, bem como próximo à entrada principal dos locais onde se localizarem.

Artigo 3º - A fiscalização e autuação deverão ficar a cargo da CET principalmente no que concerne a veículos estacionados sem o cartão DEFIS e o adesivo indicando que aquele veículo transporta uma pessoa com deficiência.

Artigo 4º - Demais regulamentações complementares, para o fiel cumprimento desta lei, serão editadas por Decreto do Poder Executivo. no prazo de 90(noventa) dias contados de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas com a execução desta lei correrão a conta das dotações próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A legislação nacional determina a reserva de vagas de estacionamento exclusivas às pessoas com deficiência nos espaços públicos e privados, porem mesmo com a previsão de multa, imposição de pontos na carteira de habilitação do motorista, e a consequente remoção do veículo, diariamente observamos o total desrespeito a esta determinação, com a ocupação destas vagas por pessoas que não fazem jus às mesmas e prejudicam que por lei tem direito às mesmas.

Assim é de rigor que o Poder Público programe medidas mais eficazes no sentido de incutir nos infratores a consequência do desrespeito a esta legislação, com medida mais severas, para que finalmente entendam que todos os cidadãos tem direito à livre circulação, e que o espaço publico é no sentido estrito da palavra de todos, e não apenas de alguns.

Deve-se entender que os direitos e garantias constitucionais são para todos os cidadãos, habitantes da mesma cidade e que devemos conviver em harmonia, sem um desrespeitar o direito do outro, caso contrario a inclusão da pessoa com deficiência será apenas parcial, a vaga exclusiva existe e deve ser respeitada sendo, portanto este o intuito do projeto que ora se apresenta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº01-248..... de 2014..... 05/06/14 (a)

Adelma Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE 05 JUN 2014

ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO, JURISDIÇÃO E CONTABILIDADE;
POLÍTICA JURÍDICA, REGISTRO E ARQUIVAMENTO;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
Saúde, Previdência Social, Trabalho e Meio Ambiente;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PRESIDENTE

CONTE LOPES

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
 Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09 JUN 2014

Jader Augusto Pimenta
 Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 09/06/14 AS 16 hs
 POR Lina

SAÍDA: 08/08/14 AS: 13 h ASS: Al

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Papel para Informação} Documento rubricados sob

Folhas de nºs 05 a 116 em 08/08/2014



Folha nº 05 do proc.
Nº 01-0248 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 7

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

PL Nº 248/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, que torna obrigatória a colocação do Símbolo Internacional de Acesso em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências;
- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;
- Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências; regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004;
- Lei Estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo;
- Resolução CONTRAN nº 304, de 18 de dezembro de 2008, que dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção;
- Lei Municipal nº 11.506, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a criação de vagas especiais para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas deficientes nas vias públicas municipais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.481, de 12 de julho de 2007, que dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.672, de 14 de janeiro de 2008, que cria o Programa de Cadastro de Profissionais Portadores de Necessidades Especiais, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, para os fins que especifica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.763, de 20 de maio de 2013, que dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos de shopping centers, centros comerciais e hipermercados para gestantes e pessoas com crianças de colo, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.974, de 24 de fevereiro de 2014, que institui o Cartão de Estacionamento para Idoso para toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, residente no Município de São Paulo, e dá outras providências;



Folha nº 06 do proc.
Nº 01-0248 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 8

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Decreto Municipal nº 36.073, de 9 de maio de 1996, que dispõe sobre a reserva de vaga nos estacionamentos rotativos pagos, tipo Zona Azul, para veículos dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiência ambulatorial, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 39.651, de 27 de julho de 2000, que institui a Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 54.655, de 3 de dezembro de 2013, que institui o Plano Municipal de Ações Articuladas para as Pessoas com Deficiência – Plano São Paulo Mais Inclusiva;
- Portaria DSV nº 14, de 17 de abril de 2002, que concede autorização especial, por meio do Cartão DEFIS-DSV, para estacionamento de veículo utilizado por deficientes físicos nas vias/logradouros públicos em vagas sinalizadas com o símbolo internacional de acesso;
- Portaria SMT nº 32, de 14 de abril de 2009, que determina à CET a realização de estudo para estacionamento de veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência física;
- Portaria SMT nº 17/10, que regulamenta a utilização das vagas especiais de estacionamento nas vias e logradouros públicos destinadas a veículos conduzidos ou que transportem idosos;
- Portaria Intersecretarial SMPED nº 46, de 17 de agosto de 2013, que estabelece Plano de Acessibilidade entre todas as Subprefeituras da Cidade de São Paulo;
- PL 515/97, que determina a criação de vagas especiais gratuitas, em estacionamentos de veículos dirigidos ou conduzindo deficientes físicos, nos Shoppings Centers da Capital;
- PL 208/02, que institui normas sobre a gratuidade nos estacionamentos de hospitais, ambulatórios médicos e laboratórios, destinados aos deficientes ambulatoriais, e dá outras providências;
- PL 679/05, que destina vagas de estacionamento na zona azul para uso exclusivo de deficientes e dá outras providências;
- PL 766/05, que dispõe sobre a Política de Mobilidade e Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiências em conformidade com a lei federal 10.098/2000 e o decreto federal 5.296/2004 e dá outras providências;
- PL 679/06, que dispõe sobre a criação do programa municipal de cadastro de identificação da pessoa com deficiência física de qualquer natureza e dá outras providências;
- PL 257/07, que acrescenta inciso V no parágrafo 1º do artigo 23 do artigo 1º da Lei Municipal nº 13.876, de 23 de julho de 2004, que altera disposições da Lei Municipal nº 13.558, de 14 de abril de 2003, que dispõe sobre a regularização das edificações;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-0248 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- PL 259/07, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fiscalização quanto ao uso das vagas reservadas às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida nos estacionamentos externos e internos das áreas e edificações de uso coletivo;
- PL 445/07, que dispõe, no âmbito do Município de São Paulo, sobre o trânsito e o estacionamento de veículos de propriedade de deficientes físicos, nos locais que especifica, e dá outras providências;
- PL 492/07, que dispõe sobre o estacionamento de veículos defronte dos locais e pelo período que especifica, e dá outras providências;
- PL 628/07, que dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados, inclusive nas vias públicas ("Zona Azul"), e sobre estacionamento gratuito nesses locais para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e por pessoas portadoras de deficiências, e dá outras providências;
- PL 708/07, que destina cinco por cento das despesas com publicidade para campanhas educativas, informativas ou de orientação social sobre a acessibilidade e mobilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- PL 258/09, que dispõe sobre o uso de vagas destinadas aos idosos e aos portadores de deficiência em estacionamento privado e dá outras providências;
- PL 545/09, que dispõe sobre a previsibilidade de aplicação de multas para veículos estacionados irregularmente em vagas reservadas por lei a carros adaptados ou conduzidos por pessoas com necessidades especiais em supermercados, shoppings, hospitais, cemitérios, universidades, clínicas, estádios, interior de parques públicos e outros locais de uso público ou privado no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL 633/09, que dispõe sobre período mínimo de gratuidade em estacionamentos para veículos automotores utilizados por pessoas com deficiência;
- PL 700/09, que dispõe sobre a política municipal relativa aos direitos das pessoas com deficiência intelectual ou com autismo, e dá outras providências;
- PL 727/09, que dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados pagos ou gratuitos, no âmbito do Município de São Paulo, para idosos de pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;
- PR 34/13, que altera a redação dos artigos 38 e 47 da Resolução nº 2 de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, cria a Comissão Extraordinária Permanente das Pessoas com Deficiência, e dá outras providências;
- PL 557/13, que dispõe sobre sanções administrativas aplicáveis em casos de discriminação em virtude da raça, sexo, cor, origem, etnia, religião, profissão, idade, porte ou deficiência, doença contagiosa, ou em razão de orientação sexual, no âmbito dos estabelecimentos comerciais situados no Município de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 08 do proc. fls. 10
Nº 01-0248 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- PL 740/13, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Ouvidoria Municipal da Pessoa com Deficiência e/ou Mobilidade Reduzida, na forma que especifica;
- PL 757/13, que acresce o parágrafo 5º ao artigo 1º da Lei nº 12.815 de 06 de abril de 1999, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, que dispõe sobre o acesso de pessoas com deficiência física a cinemas, teatros, estabelecimentos bancários e casas de espetáculos;
- PL 96/14, que institui o Cartão de Estacionamento para Deficiente para toda pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, residente no Município de São Paulo;
- PL 250/14, que autoriza o Poder Executivo a criar junto à Secretaria da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida do Município uma Central de Atendimento na forma que especifica;
- PL 254/14, que dispõe sobre a destinação preferencial às pessoas com deficiência e aos idosos, das unidades habitacionais localizadas em andar ou pavimento com melhores condições de acesso, desde que regularmente inscritos nos programas municipais da habitação, nas condições que especifica e dá outras providências;
- PL 283/14, que disciplina critérios para a concessão de moradia nos casos de empreendimentos habitacionais de interesse social na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Verifica-se que o artigo 1º e do presente projeto de lei pode vir a configurar a hipótese prevista no precedente regimental nº 02/93, que considera manifestamente inconstitucionais os projetos autorizativos impróprios, autorizações por Lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, por ferirem o princípio da separação entre os Poderes.

Contudo, a despeito do previsto no art. 212, inciso I, do Regimento Interno, segundo o qual serão restituídas ao autor as proposições manifestamente inconstitucionais, **encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do despacho de fls. 04**, eis que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, no exercício da competência prevista no art. 47, inciso I, letra "b", do Regimento Interno poderá, ao apreciar a proposta, avaliar a necessidade de oferecer um substitutivo à mesma, para adequá-la ao precedente regimental nº 02/93.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

São Paulo, 7 de agosto de 2014.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.405, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1985.

Torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Acesso", em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art 2º - Só é permitida a colocação do símbolo em edificações:

I - que ofereçam condições de acesso natural ou por meio de rampas construídas com as especificações contidas nesta Lei;

II - cujas formas de acesso e circulação não estejam impedidas aos deficientes em cadeira de rodas ou aparelhos ortopédicos em virtude da existência de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem sua locomoção;

III - que tenham porta de entrada com largura mínima de 90cm (noventa centímetros);

IV - que tenham corredores ou passagens com largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros);

V - que tenham elevador cuja largura da porta seja, no mínimo, de 100cm (cem centímetros); e

VI - que tenham sanitários apropriados ao uso do deficiente.

Art 3º - Só é permitida a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" na identificação de serviços cujo uso seja comprovadamente adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art 4º - Observado o disposto nos anteriores artigos 2º e 3º desta Lei, é obrigatória a colocação do símbolo na identificação dos seguintes locais e serviços, dentre outros de interesse comunitário:

I - sede dos Poderes Executivo, legislativo e Judiciário, no Distrito Federal, nos Estados, Territórios e Municípios;

II - prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas, quer de administração ou de prestação de serviços;

III - edifícios residenciais, comerciais ou de escritórios;

IV - estabelecimentos de ensino em todos os níveis;

V - hospitais, clínicas e demais estabelecimentos do gênero;

Maria José de Oliveira

CPF nº 10.940

- VII - supermercados, centros de compras e lojas de departamento;
- VIII - edificações destinadas ao lazer, como estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;
- IX - auditórios para convenções, congressos e conferências;
- X - estabelecimentos bancários;
- XI - bares e restaurantes;
- XII - hotéis e motéis;
- XIII - sindicatos e associações profissionais;
- XIV - terminais aeroviários, rodoviários, ferroviários e metrô;
- XV - igrejas e demais templos religiosos;
- XVI - tribunais federais e estaduais;
- XVII - cartórios;
- XVIII - todos os veículos de transporte coletivo que possibilitem o acesso e que ofereçam vagas adequadas ao deficiente;
- XIX - veículos que sejam conduzidos pelo deficiente;
- XX - locais e respectivas vagas para estacionamento, as quais devem ter largura mínima de 3,66m (três metros e sessenta e seis centímetros);
- XXI - banheiros compatíveis ao uso da pessoa portadora de deficiência e à mobilidade da sua cadeira de rodas;
- XXII - elevadores cuja abertura da porta tenha, no mínimo, 100cm (cem centímetros) e de dimensões internas mínimas de 120cm x 150cm (cento e vinte centímetros por cento e cinquenta centímetros);
- XXIII - telefones com altura máxima do receptáculo de fichas de 120cm (cento e vinte centímetros);
- XXIV - bebedouros adequados;
- XXV - guias de calçada rebaixadas;
- XXVI - vias e logradouros públicos que configurem rota de trajeto possível e elaborado para o deficiente;
- XXVII - rampas de acesso e circulação com piso antiderrapante; largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80cm (oitenta centímetros); proteção lateral de segurança; e declive de 5% (cinco por cento) a 6% (seis por cento), nunca excedendo a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de comprimento;
- XXVIII - escadas com largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80cm (oitenta centímetros) e degraus com altura máxima de 18cm (dezoito centímetros) e largura mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros).

Art 6º - É vedada a utilização do "Símbolo Internacional de Acesso" para finalidade de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência, outra que não seja a de deficientes.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses do deficiente.

Art 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.11.1985

Download para anexo

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 12 do proc.
Nº 01-0248 de 2014 fls. 14
O funcionário
Mayra José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Texto compilado

(Vide Decreto nº 2327, de 1997)

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

(Vide Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I

Folha nº 14 do proc. fls. 16
 Nº 01-0248 de 2014
 O funcionário Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

CAPÍTULO XV

DAS INFRAÇÕES

Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX.

Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções.

...

Art. 181. Estacionar o veículo:

...

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 15 do proc. N° 01-0248 de 2014 fls. 17
Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regulamento

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. (Incluído pela Lei nº 11.982, de 2009)

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III

DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação. Regulamento

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

- I – à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;
- II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;
- III – à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar a implementação das medidas de acessibilidade estabelecidas nesta Lei.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*José Gregori**Maria José de Oliveira*
Técnico Administrativo-RF 10.940

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2000



Regulamenta as Leis nºs. 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

DISPOSICÕES PRELIMINARES

DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

2 Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comunicam em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de

Matéria PE 248/2014. Não há possibilidade de extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Técnico Administrativo - RFB 0970

ento;

- pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, no às pessoas idosas;

- disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou mobilidade reduzida;

inalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;

- divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida;

III - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa com deficiência ou de treinador nos locais dispostos no caput do art. 5º, bem como nas demais áreas de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada;

a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5º.

2º Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 2º, antes de qualquer ato de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

3º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por este Decreto fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a serem atendidos.

4º Os órgãos, empresas e instituições referidos no caput do art. 5º devem possuir, pelo menos, um espaço de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Art. 7º O atendimento prioritário no âmbito da administração pública federal direta e indireta, bem como das empresas prestadoras de serviços públicos, obedecerá às disposições deste Decreto, além do que dispõe o Decreto nº 3.507, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo único. Cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, estabelecer os procedimentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido neste Decreto.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES GERAIS DA ACESSIBILIDADE

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

a) acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

b) barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, divididas em:

i) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

ii) barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo e no interior e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar;

iii) barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes; e

iv) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a obtenção ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, seja de natureza mass média, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação;

III - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

IV - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, telefones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

V - ajuda técnica: os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida;

VI - edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

VII - edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

VIII - edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar; e

IX - desenho universal: concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

Art. 9º A formulação, implementação e manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - a priorização das necessidades, a programação em cronograma e a reserva de recursos para a implantação das ações; e

II - o planejamento, de forma continuada e articulada, entre os setores envolvidos.

CAPÍTULO IV

DA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E URBANÍSTICA

Seção I

Das Condições Gerais

Art. 10. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.

§ 1º Caberá ao Poder Público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior dos cursos de Engenharia, Arquitetura e correlatos.

§ 2º Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

Art. 11. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatos, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional decorrente do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e neste Decreto.

Técnico Administrativo - 0940

Matéria de 18/10/2014. Para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

10 Para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou de projeto de interiores, o projeto deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

2. O Poder Público, após certificar a acessibilidade de edificação ou serviço, determinará a colocação, em pontos ou locais de ampla visibilidade, do "Símbolo Internacional de Acesso", na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 12. Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da legislação específica e neste Decreto.

Art. 13. Orientam-se, no que couber, pelas regras previstas nas normas técnicas brasileiras de idade, na legislação específica, observado o disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e neste

os Planos Diretores Municipais e Planos Diretores de Transporte e Trânsito elaborados ou atualizados a publicação deste Decreto;

o Código de Obras, Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Sistema Viário;

os estudos prévios de impacto de vizinhança:

- as atividades de fiscalização e a imposição de sanções, incluindo a vigilância sanitária e ambiental; e

a previsão orçamentária e os mecanismos tributários e financeiros utilizados em caráter compensatório
centivo.

12 Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser exigidas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

2º Para emissão de carta de "habite-se" ou habilitação equivalente e para sua renovação, quando esta for emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contidas na legislação específica, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Secção II

Das Condições Específicas

Art. 14. Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, orientadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

t. 15. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

iº Incluem-se na condição estabelecida no caput:

a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;

- o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em

- a instalação de piso tátil direcional e de alerta.

29 Nos casos de adaptação de bens culturais imóveis e de intervenção para regularização urbanística em assentamentos subnormais, será admitida, em caráter excepcional, faixa de largura menor que o previsto nas normas técnicas citadas no caput, desde que haja justificativa baseada em estudo técnico e que o processo seja viabilizado de outra forma, garantida a melhor técnica possível.

Art. 16. As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa portadora de deficiência visual, mental ou auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas portadoras de deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas, e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se nas condições estabelecida no caput:

I - as marquises, os toldos, elementos de sinalização, luminosos e outros elementos que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres;

II - as cabines telefônicas e os terminais de auto-atendimento de produtos e serviços;

III - os telefones públicos sem cabine;

IV - a instalação das aberturas, das botoeiras, dos comandos e outros sistemas de acionamento do mobiliário urbano;

V - os demais elementos do mobiliário urbano:

VI - o uso do solo urbano para posteameto: e

VII - as espécies vegetais que tenham sua projecção sobre a faixa de circulação de pedestres.

§ 2º A concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na modalidade Local, deverá assegurar que, no mínimo, dois por cento do total de Telefones de Uso Público - TUPs, sem cabine, com capacidade para originar e receber chamadas locais e de longa distância nacional, bem como, pelo menos, dois por cento do total de TUPs, com capacidade para originar e receber chamadas de longa distância, nacional e internacional, estejam adaptados para o uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva e para usuários de cadeiras de rodas, ou conforme estabelecer os Planos Gerais de Metas de Universalização.

§ 3º As botoeiras e demais sistemas de acionamento dos terminais de auto-atendimento de produtos e serviços e outros equipamentos em que haja interação com o público devem estar localizados em altura que possibilite o manuseio por pessoas em cadeira de rodas e possuir mecanismos para utilização autônoma por pessoas portadoras de deficiência visual e auditiva, conforme padrões estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 17. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa portadora de deficiência visual ou com mobilidade reduzida em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade na via assim determinarem, bem como mediante solicitação dos interessados.

Art. 18. A construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. Também estão sujeitos ao disposto no caput os acessos, piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, portarias, estacionamentos e garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar e das de uso coletivo.

Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

§ 2º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º Sempre que houver viabilidade arquitetônica, o Poder Público buscará garantir dotação orçamentária para ampliar o número de acessos nas edificações de uso público a serem construídas, ampliadas ou reformadas.

Folha nº 22 do proc. nº 176.229-2013 - Matéria de assina-
tura de Walter de Oliveira - 10.940

20. Na ampliação ou reforma das edificações de uso público ou de uso coletivo, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de movimento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa portadora de deficiência e mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

21. Os balcões de atendimento e as bilheterias em edificação de uso público ou de uso coletivo devem, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas portadoras de deficiência mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. - No caso do exercício do direito de voto, as urnas das seções eleitorais devem ser adaptadas ao uso com autonomia pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo.

22. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de **espaços acessíveis** destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

¹² Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às técnicas de acessibilidade da ABNT.

²⁰ Nas edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de vigência deste Decreto para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada livre, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

30 Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir
31 de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência deverão ter
32 independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

4.º Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os preparados para o uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar os nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer as técnicas de acessibilidade da ABNT.

rt. 23. Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de aulas e similares reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeiras de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

2 Nas edificações previstas no caput, é obrigatória, ainda, a destinação de dois por cento dos assentos modação de pessoas portadoras de deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar o com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, estes poderão normalmente ser ocupados por pessoas que não sejam portadoras de deficiência ou que não tenham idade reduzida.

§ 2º Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a circulação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4º Nos locais referidos no caput, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência is, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura as portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

5.º As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis a portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

62 Para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2º, as salas de espetáculo deverão ter sistema de sonorização assistida para pessoas portadoras de deficiência auditiva, de meios eletrônicos

que permitam o acompanhamento por meio de legendas em tempo real ou de disposições especiais para a presença física de intérprete de LIBRAS e de guias-intérpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete de LIBRAS sempre que a distância não permitir sua visualização direta.

§ 7º O sistema de sonorização assistida a que se refere o § 6º será sinalizado por meio do pictograma aprovado pela Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991.

§ 2º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata o caput e os §§ 1º a 5º.

Art. 24. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

§ 2º Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:

I - está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou neste Decreto;

II - coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e

III - seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.

§ 2º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata este artigo.

Art. 25. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, o naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual definidas neste Decreto, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso, observando o disposto na Lei nº 7.405, de 1985.

§ 2º Os casos de inobservância do disposto no § 1º estarão sujeitos às sanções estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput aos estacionamentos localizados em áreas públicas e de uso coletivo.

§ 4.º A utilização das vagas reservadas por veículos que não estejam transportando as pessoas citadas no caput constitui infração ao art. 181, inciso XVII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 26. Nas edificações de uso público ou de uso coletivo, é obrigatória a existência de sinalização tátil e braille para orientação de pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 27. A instalação de novos elevadores ou sua adaptação em edificações de uso público ou de uso coletivo, bem assim a instalação em edificação de uso privado multifamiliar a ser construída, na qual a obrigatoriedade da presença de elevadores, deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade ABNT.

2 No caso da instalação de elevadores novos ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de andares da edificação de uso público ou de uso coletivo, pelo menos um deles terá cabine que permita a movimentação cômoda de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com as especificações técnicas de acessibilidade da ABNT.

2 Junto às botoeiras externas do elevador, deverá estar sinalizado em braille em qual andar da edificação se encontra.

§ 3º Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares e daquelas que estejam obrigadas à instalação de elevadores por determinação municipal, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

2 As especificações técnicas a que se refere o § 3º devem atender:

I - a indicação em planta aprovada pelo poder municipal do local reservado para a instalação do equipamento eletromecânico, devidamente assinada pelo autor do projeto;

II - a indicação da opção pelo tipo de equipamento (elevador, esteira, plataforma ou similar);

III - a indicação das dimensões internas e demais aspectos da cabine do equipamento a ser instalado; e

IV - demais especificações em nota na própria planta, tais como a existência e as medidas de botoeira, sinalização de voz, bem como a garantia de responsabilidade técnica de que a estrutura da edificação suportará a implantação do equipamento escolhido.

Seção III

Da Acessibilidade na Habitação de Interesse Social

Art. 28. Na habitação de interesse social, deverão ser promovidas as seguintes ações para assegurar a acessibilidade dos empreendimentos:

I - definição de projetos e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras arquitetônicas e urbanísticas;

II - no caso de edificação multifamiliar, execução das unidades habitacionais acessíveis no piso térreo e nos outros pavimentos adaptáveis quando nos demais pisos;

III - execução das partes de uso comum, quando se tratar de edificação multifamiliar, conforme as normas de acessibilidade da ABNT; e

IV - elaboração de especificações técnicas de projeto que facilite a instalação de elevador adaptado para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os agentes executores dos programas e projetos destinados à habitação de interesse social financiados com recursos próprios da União ou por ela geridos, devem observar os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 29. Ao Ministério das Cidades, no âmbito da coordenação da política habitacional, compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto no art. 28; e

II - divulgar junto aos agentes interessados e orientar a clientela alvo da política habitacional sobre as ações que promover em razão das legislações federal, estaduais, distrital e municipais relativas à acessibilidade.

Seção IV

Da Acessibilidade aos Bens Culturais Imóveis

Art. 30. As soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade a todos os bens culturais imóveis devem estar de acordo com o que estabelece a Instrução nº 1 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, de 25 de novembro de 2003.



CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS

Seção I

Das Condições Gerais

Art. 31. Para os fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, considera-se como integrantes desses serviços os veículos, terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos e operação.

Art. 32. Os serviços de transporte coletivo terrestre são:

I - transporte rodoviário, classificado em urbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual;

II - transporte metroferroviário, classificado em urbano e metropolitano; e

III - transporte ferroviário, classificado em intermunicipal e interestadual.

Art. 33. As instâncias públicas responsáveis pela concessão e permissão dos serviços de transporte coletivo são:

I - governo municipal, responsável pelo transporte coletivo municipal;

II - governo estadual, responsável pelo transporte coletivo metropolitano e intermunicipal;

III - governo do Distrito Federal, responsável pelo transporte coletivo do Distrito Federal; e

IV - governo federal, responsável pelo transporte coletivo interestadual e internacional.

Art. 34. Os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas.

Parágrafo único. A infraestrutura de transporte coletivo a ser implantada a partir da publicação deste Decreto deverá ser acessível e estar disponível para ser operada de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 35. Os responsáveis pelos terminais, estações, pontos de parada e os veículos, no âmbito de suas competências, assegurarão espaços para atendimento, assentos preferenciais e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 36. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão garantir a implantação das providências necessárias na operação, nos terminais, nas estações, nos pontos de parada e nas vias de acesso, de forma a assegurar as condições previstas no art. 34 deste Decreto.

Parágrafo único. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão autorizar a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" após certificar a acessibilidade do sistema de transporte.

Art. 37. Cabe às empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham nos serviços, para que prestem atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Seção II

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Rodoviário

Art. 38. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1º, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão

folha nº 24
Material de 24/09/2014 - IPHAN - extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

s acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º A substituição da frota operante atual por veículos acessíveis, a ser feita pelas empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo rodoviário, dar-se-á de forma gradativa, conforme o previsto nos contratos de concessão e permissão deste serviço.

§ 2º A frota de veículos de transporte coletivo rodoviário e a infra-estrutura dos serviços deste transporte estarão totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 2º Os serviços de transporte coletivo rodoviário urbano devem priorizar o embarque e desembarque dos passageiros em nível em, pelo menos, um dos acessos do veículo.

Art. 39. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de acessibilidade de conformidade descritos no § 3º, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo rodoviário deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de equipamentos.

§ 2º As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º Caberá ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, quando da elaboração das normas técnicas para a adaptação dos veículos, especificar dentre esses veículos que estão em circulação quais serão adaptados, em função das restrições previstas no art. 98 da Lei nº 9.503, de 1997.

§ 2º As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo rodoviário, bem como os equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT.

Seção III

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Aquaviário

Art. 40. No prazo de até trinta e seis meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 2º, os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo aquaviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário, a serem elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, estarão disponíveis no prazo de até vinte e quatro meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º As adequações na infra-estrutura dos serviços desta modalidade de transporte deverão atender a requisitos necessários para proporcionar as condições de acessibilidade do sistema de transporte aquaviário.

Art. 41. No prazo de até cinquenta e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de acessibilidade de conformidade descritos no § 2º, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo aquaviário, deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de equipamentos.

§ 2º As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo

aquaviário em circulação, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até trinta e seis meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo aquaviário, bem como os equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo INMETRO, a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT.

Seção IV

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Metroferroviário e Ferroviário

Art. 42. A frota de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário, assim como a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 1º A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário obedecerá ao disposto nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º No prazo de até trinta e seis meses a contar da data da publicação deste Decreto, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 43. Os serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário existentes deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 1º As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário deverão apresentar plano de adaptação dos sistemas existentes, prevendo ações saneadoras de, no mínimo, oito por cento ao ano, sobre os elementos não acessíveis que compõem o sistema.

§ 2º O plano de que trata o § 1º deve ser apresentado em até seis meses a contar da data de publicação deste Decreto.

Seção V

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Aéreo

Art. 44. No prazo de até trinta e seis meses, a contar da data da publicação deste Decreto, os serviços de transporte coletivo aéreo e os equipamentos de acesso às aeronaves estarão acessíveis e disponíveis para serem operados de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo aéreo obedecerá ao disposto na Norma de Serviço da Instrução da Aviação Civil NOSER/IAC - 2508-0796, de 2º de novembro de 1995, expedida pelo Departamento de Aviação Civil do Comando da Aeronáutica, e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Seção VI

Das Disposições Finais

Art. 45. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de concessão ou isenção de tributo:

I - para importação de equipamentos que não sejam produzidos no País, necessários no processo de adequação do sistema de transporte coletivo, desde que não existam similares nacionais; e

II - para fabricação ou aquisição de veículos ou equipamentos destinados aos sistemas de transporte coletivo.

Parágrafo único. Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o caput, deve-se observar

Nº 01-0237-2014
 Matr. José de Oliveira
 Técnico Administrativo - 10.000
 Extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sinaliz[ar] o impacto orçamentário e a medida estudada.

i. 46. A fiscalização e a aplicação de multas aos sistemas de transportes coletivos, segundo disposto no inciso II, da Lei nº 10.048, de 2000, cabe à União, aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, de acordo com suas competências.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

i. 47. No prazo de até doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores, para o uso das pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

§ 2º Nos portais e sítios de grande porte, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnica de se adotarem procedimentos para alcançar integralmente a acessibilidade, o prazo definido no caput será estendido por período.

§ 2º Os sítios eletrônicos acessíveis às pessoas portadoras de deficiência conterão símbolo que indique a acessibilidade na rede mundial de computadores (internet), a ser adotado nas respectivas páginas eletrônicas.

§ 2º Os telecentros comunitários instalados ou custeados pelos Governos Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal devem possuir instalações plenamente acessíveis e, pelo menos, um computador com internet instalado, para uso preferencial por pessoas portadoras de deficiência visual.

i. 48. Após doze meses da edição deste Decreto, a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos de acesso público na rede mundial de computadores (internet), deverá ser observada para obtenção do resultado de que trata o inciso III do art. 22.

i. 49. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir o pleno acesso às pessoas portadoras de deficiência auditiva, por meio das seguintes ações:

no Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, disponível para uso do público em geral:

a) instalar, mediante solicitação, em âmbito nacional e em locais públicos, telefones de uso público acessíveis para uso por pessoas portadoras de deficiência;

b) garantir a disponibilidade de instalação de telefones para uso por pessoas portadoras de deficiência para acessos individuais;

c) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Móvel Pessoal;

d) garantir que os telefones de uso público contendo dispositivos sonoros para a identificação das informações existentes e consumidas dos cartões telefônicos, bem como demais informações exibidas no painel dos equipamentos;

no Serviço Móvel Celular ou Serviço Móvel Pessoal:

a) garantir a interoperabilidade nos serviços de telefonia móvel, para possibilitar o envio de mensagens de texto de celulares de diferentes empresas; e

b) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado.

§ 2º Além das ações citadas no caput, deve-se considerar o estabelecido nos Planos Gerais de Metas de

Universalização aprovados nos Decretos nºs 2.592, de 15 de maio de 1998, e 4.769, de 27 de junho de 2003, bem como o estabelecido pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 2º O termo pessoa portadora de deficiência auditiva e da fala utilizado nos Planos Gerais de Metas de Universalização é entendido neste Decreto como pessoa portadora de deficiência auditiva, no que se refere aos recursos tecnológicos de telefonia.

Art. 50. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL regulamentará, no prazo de seis meses a contar da data de publicação deste Decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do disposto no art. 49.

Art. 51. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia celular que indiquem, de forma sonora, todas as operações e funções neles disponíveis no visor.

Art. 52. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de televisão equipados com recursos tecnológicos que permitam sua utilização de modo a garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva ou visual.

Parágrafo único. Incluem-se entre os recursos referidos no caput:

I - circuito de decodificação de legenda oculta;

II - recurso para Programa Secundário de Áudio (SAP); e

III - entradas para fones de ouvido com ou sem fio.

~~Art. 53. A ANATEL regulamentará, no prazo de doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previsto no art. 49 da Lei nº 10.098, de 2000.~~

Art. 53. Os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previstos no art. 19 da Lei nº 10.098, de 2000, serão regulamentados, em norma complementar, pelo Ministério das Comunicações. (Redação dada pelo Decreto nº 5.645, de 2005)

§ 2º O processo de regulamentação de que trata o caput deverá atender ao disposto no art. 31 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A regulamentação de que trata o caput deverá prever a utilização, entre outros, dos seguintes sistemas de reprodução das mensagens veiculadas para as pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual:

I - a subtitulação por meio de legenda oculta;

II - a janela com intérprete de LIBRAS; e

III - a descrição e narração em voz de cenas e imagens.

~~§ 3º A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República assistirá a ANATEL no procedimento de que trata o § 1º.~~

§ 3º A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República assistirá o Ministério das Comunicações no procedimento de que trata o § 1º. (Redação dada pelo Decreto nº 5.645, de 2005)

Art. 54. Autorizatórias e consignatárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens operadas pelo Poder Público poderão adotar plano de medidas técnicas próprio, como metas antecipadas e mais amplas do que aquelas as serem definidas no âmbito do procedimento estabelecido no art. 53.

Art. 55. Caberá aos órgãos e entidades da administração pública, diretamente ou em parceria com organizações sociais civis de interesse público, sob a orientação do Ministério da Educação e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por meio da CORDE, promover a capacitação de profissionais em LIBRAS.

Técnico Administrativo - 10.940

Nº 11-0128-2014

Matéria de 19/08/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

acompanhamento e aperfeiçoamento da legislação sobre acessibilidade;
 edição, publicação e distribuição de títulos referentes à temática da acessibilidade;
 - cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios para a elaboração de estudos e diagnósticos
 situação da acessibilidade arquitetônica, urbanística, de transporte, comunicação e informação;
 apoio e realização de campanhas informativas e educativas sobre acessibilidade;
 promoção de concursos nacionais sobre a temática da acessibilidade; e

- estudos e proposição da criação e normatização do Selo Nacional de Acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

i. 69. Os programas nacionais de desenvolvimento urbano, os projetos de revitalização, recuperação ou
 ão urbana incluirão ações destinadas à eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, nos
 es e na comunicação e informação devidamente adequadas às exigências deste Decreto.

i. 70. O art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes
 as:

*Art. 4º

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do
 corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se
 sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia,
 tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou
 ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade
 congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam
 dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis
 (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e
 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05
 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade
 visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos
 quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor
 que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV -

.....

d) utilização dos recursos da comunidade;

....."(NR)

71. Ficam revogados os arts. 50 a 54 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

72. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

.....sília, 2 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

CIO LULA DA SILVA

.....eu de Oliveira e Silva

.....o não substitui o publicado no D.O.U. de 3.12.2004.

O funcionário
 N.º 01-0248 de 2014
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

Matéria para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17ª Legislatura – São Paulo, 16 de Junho de 2014



DA PROJETO LEGISLAÇÃO BUSCAR

icial
 leia
 ação da ALESP
 s
 Legislativo
 o

LEI Nº 12.907, DE 15/04/2008 (LEI 12907 / 08)

Versão para II



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Secretaria Geral Parlamentar
 Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 12.907, de 15/04/2008

Texto da Norma Texto Compilado Diário Oficial

Ementa

Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo.

Projeto - Autor

PL 1063/2007 - Célia Leão, Rafael Silva

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 16/04/2008, p. 1/4

Republicação

Situação Atual

Sem revogação expressa

Alterações

- Lei nº 14.467 de 08/06/2011**
Altera o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.907, de 2008 (DOE-I 09/06/2011, p. 1)
- Decreto nº 56.032 de 21/07/2010**
Altera a denominação do Conselho Estadual para Assuntos da Pessoa Portadora de Deficiência (DOE-I 22/07/2010, p. 3)
- Decreto nº 54.293 de 04/05/2009**
O Programa Estadual de Eliminação de Barreiras Arquitetônicas, Urbanísticas, de Transporte e de Comunicação, de que trata o artigo 52 da Lei nº 12.907, de 2008, passa a ser executado pela Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência - (DOE-I 05/05/2009, p. 3).

Correlatas

- Decreto nº 58.658 de 04/12/2012**
Institui o "Programa estadual de atendimento às pessoas com deficiência intelectual" (DOE-I 05/12/2012, p. 1)
- Lei nº 14.547 de 14/09/2011**
Assegura a gratuidade na utilização de banheiros públicos nas estações rodoviárias no Estado de São Paulo (DOE-I 15/09/2011, p.1)

Indexadores

Tema

SITE

EMBLEIA
 ouções
 ridades
 ória da Alesp
 :

ADMINISTRAÇÃO DA
 ALESP
 – Atividades e Metas
 – Gestão Fiscal
 – Gestão de Pessoal

DEPUTADOS
 – Deputados Estaduais
 – Fale com o Deputado
 – Frentes Parlamentares
 – Prestação de Contas

PROCESSO
 LEGISLATIVO
 – Regimento Interno
 – Questões de Ordem
 – Proposições

PROJETOS
 – Pesquisa de
 Proposições
 – Proposições em
 Destaque

Matéria PL 248/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 12.907, DE 15 DE ABRIL DE 2008

Projeto de lei nº 1063/07, da Deputada Célia Leão - PSDB e do Deputado Rafael Silva - PDT)

Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo

GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

1º - Esta lei consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São

Paulo. Artigo único - Encontram-se consolidados dispositivos das seguintes leis e suas alterações posteriores:

- Lei nº 2.795, de 15 de abril de 1981;
- Lei nº 3.710, de 4 de janeiro de 1983;
- Lei nº 5.869, de 29 de outubro de 1987;
- Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989;
- Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989;
- Lei nº 7.466, de 1º de agosto de 1991;
- Lei nº 7.859, de 25 de maio de 1992;
- Lei nº 7.944, de 8 de julho de 1992;
- Lei nº 8.894, de 16 de setembro de 1994;
- Lei nº 9.086, de 3 de março de 1995;
- Lei nº 9.486, de 4 de março de 1997;
- Lei nº 9.732, de 15 de setembro de 1997;
- Lei nº 9.919, de 16 de março de 1998;
- Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998;
- Lei nº 10.099, de 26 de novembro de 1998;
- Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999;
- Lei nº 10.313, de 20 de maio de 1999;
- Lei nº 10.321, de 8 de junho de 1999;
- Lei nº 10.383, de 29 de setembro de 1999;
- Lei nº 10.385, de 22 de outubro de 1999;
- Lei nº 10.464, de 20 de dezembro de 1999;
- Lei nº 10.498, de 5 de janeiro de 2000;
- Lei nº 10.689, de 30 de novembro de 2000;
- Lei nº 10.778, de 9 de março de 2001;
- Lei nº 10.779, de 9 de março de 2001;
- Lei nº 10.784, de 16 de abril de 2001;

- 29 - Lei nº 10.838, de 1º de julho de 2001;
 - 30 - Lei nº 10.844, de 5 de julho de 2001;
 - 31 - Lei nº 10.938, de 19 de outubro de 2001;
 - 32 - Lei nº 10.958, de 27 de novembro de 2001;
 - 33 - Lei nº 11.263, de 12 de novembro de 2002;
 - 34 - Lei nº 11.369, de 28 de março de 2003;
 - 35 - Lei nº 11.676, de 13 de janeiro de 2004;
 - 36 - Lei nº 11.877, de 19 de janeiro de 2005;
 - 37 - Lei nº 11.887, de 1º de março de 2005;
 - 38 - Lei nº 12.059, de 26 de setembro de 2005;
 - 39 - Vetado;
 - 40 - Lei nº 12.085, de 5 de outubro de 2005;
 - 41 - Lei nº 12.107, de 11 de outubro de 2005;
 - 42 - Lei nº 12.286, de 22 de fevereiro de 2006;
 - 43 - Lei nº 12.295, de 7 de março de 2006;
 - 44 - Lei nº 12.299, de 15 de março de 2006;
 - 45 - Lei nº 12.723, de 9 de outubro de 2007;
 - 46 - Lei nº 12.724, de 9 de outubro de 2007.
- Artigo 2º - Vetado.

Capítulo I

Da Pessoa com Deficiência

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 3º - São direitos da pessoa com deficiência, além daqueles decorrentes do direito positivo em geral, que ao Estado incumbe prover:

I - acesso específico aos serviços de saúde;

II - reabilitação;

III - inclusão social;

IV - locomoção e acesso aos bens e serviços públicos.

Artigo 4º - O direito ao acesso aos serviços de saúde compreende:

I - assistência médica, clínica e cirúrgica, universal e gratuita, por meio do Sistema Único de Saúde e dos demais órgãos e serviços sanitários em geral do Estado, assegurado atendimento personalizado e prioritário;

II - internação em hospitais públicos ou conveniados com o Poder Público;

III - transporte, sempre que indispensável à viabilização da assistência;

IV - dispensa da espera em filas comuns;

V - fornecimento de medicamentos, na medida da disponibilidade, para atendimento ambulatorial.

§ 1º - A pessoa com deficiência é assegurado o acesso a medicamentos específicos e cuidados especiais de assistência farmacêutica, nos termos da Lei estadual nº 10.938, de 27 de outubro de 2001, que instituiu a Política Estadual de Medicamentos.

§ 2º - A pessoa com deficiência será objeto de atenção preferencial por parte da unidade de

Material extraído do arquivo migrado do ECM.
 Matrícula nº 10.784, de 16 de abril de 2001.
 Mafra, 10 de maio de 2008.
 Técnico Administrativo
 1940

assegurado o direito de entrada e permanência de um acompanhante junto à pessoa com deficiência que se encontre internada em unidades de saúde de responsabilidade do Estado, inclusive nas dependências de tratamento intensivo ou outras equivalentes.

5º - O direito à reabilitação compreende:

o fornecimento de ações terapêuticas em favor da pessoa com deficiência, visando suprimir ou atenuar a deficiência, sempre que possível, eliminando ou minorando-lhe os efeitos; a concessão de financiamento para a aquisição de equipamentos de uso pessoal que visem à correção, diminuição e superação de suas limitações, por meio de programas do Estado e Municípios.

Parágrafo único - O financiamento de que trata o inciso II deste artigo e previsto no artigo 150 da Constituição Estadual será concedido pelo Poder Executivo, por meio de instituição pública de direito oficial estadual, mediante as seguintes condições:

a) aprovação do uso exclusivamente pessoal dos equipamentos; b) atendimento clínico-médico para fisioterapia ou terapêutico-ocupacional dos equipamentos; c) comprometimento inferior a 10% (dez por cento) da renda mensal familiar no pagamento de taxas e taxa de juros não superior a 12% (doze por cento) ao ano.

6º - Vetado.

7º - Vetado.

8º - Vetado.

9º - Vetado.

10º - A inclusão social também é objeto de programas de convívio social a serem instituídos pelo Estado e Municípios.

11º - O direito de acesso aos bens e serviços públicos compreende:

a) criação de meios que facilitem a locomoção das pessoas com deficiência nas vias, ruas, praças, estabelecimentos e prédios públicos em geral, observado o disposto no Capítulo III desta Lei;

b) atendimento preferencial das pessoas com deficiência no acesso aos bens e serviços em geral.

Parágrafo único - O Poder Público, em todas as esferas, proverá para que seja assegurado o acesso adequado aos bens e serviços públicos, especialmente, os transportes coletivos.

12º - O Conselho Estadual para Assuntos das Pessoas com Deficiência proporá, aos órgãos competentes, regulamentos e medidas administrativas necessárias à viabilização dos direitos garantidos nesta lei.

Seção II

Das ações de saúde mental

13º - Vetado.

14º - Vetado.

15º - Vetado.

16º - Vetado.

17º - Vetado.

18º - Vetado.

Capítulo II

Da acessibilidade

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 13 - Este capítulo estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Artigo 14 - Para os fins do disposto neste capítulo são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas nas edificações: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transporte;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida: a que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso do meio físico.

Seção II

Dos Elementos de Urbanização

Artigo 15 - O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Artigo 16 - As vias públicas, os parques, os demais espaços de uso público e as instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se às normas técnicas e às especificações estabelecidas no plano diretor e no plano de

O funcionário N.º 31
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - O-R
 Matrícula nº 31.340

ridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover a maior acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

17 - O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso público, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

18 - Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e outros locais públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e de um vestiário que atendam às especificações da NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

19 - Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em locais públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único - As vagas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser em número não inferior a 2% (dois por cento) do total, garantindo-se, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

20 - Os estacionamentos, públicos e privados, e os fornecedores de serviços de estacionamento e guarda de veículos em geral estão obrigados a conceder, aos veículos utilizados por pessoas com deficiência, período mínimo de gratuidade do valor de tarifa equivalente ao dobro daquele concedido aos demais veículos.

Os estabelecimentos que não dispuserem de período mínimo de gratuidade do valor de tarifa deverão conceder quinze minutos aos veículos automotores de que trata o "caput" deste artigo.

O detalhamento técnico do disposto no "caput" deste artigo é definido em regulamento.

21 - A infração às disposições desta lei acarretará ao responsável infrator a imposição de multa no valor de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, que será dobrada em caso de reincidência.

Seção III

Do Desenho e da Localização do Mobiliário Urbano

22 - Os sinais de trânsito, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros dispositivos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de circulação para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo a que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

23 - Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar dotados de mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou de mecanismo alternativo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas com deficiência visual se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim o exigirem.

24 - Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sua utilização pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Seção IV

Da Acessibilidade nos Edifícios Públicos ou de Uso Coletivo

Artigo 25 - A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo a que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

1 - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas à garagem e ao estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência que tenham dificuldade de locomoção permanente;

2 - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

3 - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata este Capítulo;

4 - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira a que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Artigo 26 - Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão ser acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e dispor de espaços reservados para pessoas que utilizem cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Artigo 27 - Os órgãos da Administração direta, indireta, autarquias, empresas de economia mista, instituições financeiras, bancárias e entidades privadas que prestem atendimento diretamente ao público ficam obrigados a implementar modificações físicas nas áreas destinadas ao atendimento público, assim como soluções técnicas nos equipamentos de auto-atendimento, com vistas à acessibilidade e uso por pessoas com deficiência.

Parágrafo único - Para o efetivo cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, entende-se como:

1 - modificações físicas: as adequações necessárias nas áreas destinadas ao atendimento ao público para a eliminação de qualquer entrave ou obstáculo que limite e impeça o acesso de pessoas com deficiência;

2 - soluções técnicas: as alterações necessárias nos equipamentos e programas para o uso, sem restrição, das pessoas com deficiência.

Seção V

Da Acessibilidade nos Edifícios de Uso Privado

Artigo 28 - Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão, ao serem construídos, ampliados ou reformados, atender aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível que comunique as unidades habitacionais com o exterior e as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

Nº 01-082418-2
 O funcionário
 Manoel de Oliveira
 Técnico Administrativo
 Matrícula nº 10438/2014
 Data de emissão 30/09/2015
 Hora de emissão 09:40

ine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoa com deficiência e mobilidade reduzida.

29 - Os edifícios a serem construídos, ampliados ou reformados, com mais de um andar, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Seção VI

Da Acessibilidade nos Veículos de Transporte Coletivo

30 - Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

31 - As empresas permissionárias de transporte coletivo intermunicipal ficarão obrigadas a permitir o embarque e o desembarque, pela mesma porta, dos usuários com deficiência física e mental.

Parágrafo único - Nos casos em que se fizer necessário, a permissão referida no "caput" do artigo será estendida ao acompanhante do usuário em questão.

32 - Os ônibus das linhas intermunicipais de transporte coletivo do Estado ficarão obrigados a parar fora dos pontos obrigatórios de parada, para desembarque de passageiros com deficiência física.

33 - As pessoas com deficiência física poderão indicar o melhor local para embarque, desde que o itinerário original da linha seja respeitado.

Seção VII

Da Acessibilidade nos Sistemas de Comunicação e Sinalização

34 - O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e adotará mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, comunicação, trabalho, educação, transporte, cultura, esporte e lazer.

35 - O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação com pessoa com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

36 - Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de acessibilidade técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra modalidade de comunicação, para garantir o direito de acesso à informação das pessoas com deficiência, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Seção VIII

Das Disposições sobre Ajudas Técnicas

37 - O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajuda técnica.

38 - O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências

de financiamento, fomentará programas destinados:

- I - à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;
- II - ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas com deficiência;
- III - à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

fls. 35

Seção IX

Das Medidas Complementares

Artigo 39 - A ausência da acessibilidade, desde logo, não poderá, em nenhuma hipótese, impedir a realização do ato que normalmente seria praticado com o acesso normal no edifício público ou privado.

Artigo 40 - O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à inclusão social da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Artigo 41 - As disposições contidas neste capítulo aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Artigo 42 - As organizações representativas de pessoas com deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos neste capítulo.

Artigo 43 - A Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, vinculada à Secretaria de Saneamento e Energia, será encarregada, pelos órgãos públicos interessados, das medidas destinadas às adequações previstas neste Capítulo.

Artigo 44 - A CPOS e outros órgãos e entidades públicas do Estado deverão prestar aos Municípios cooperação técnica necessária à eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais que dificultem o acesso de pessoas com deficiências.

Capítulo III

Dos Programas

Seção I

Do Programa de Educação Especial

Artigo 45 - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 46 - Vetado.

Artigo 47 - Vetado.

Artigo 48 - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Seção II

Do Programa de Lazer e Esporte

N.º 01-0248 de 2014
 do Poder Executivo
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940
 Material PL 248/2014. Não é possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

49 - Os próprios esportivos estaduais terão, em seu calendário, datas reservadas para a realização dos eventos previstos pelo Programa de Lazer e Esporte para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental.

50 - O Estado promoverá a realização dos eventos de que trata o artigo 49 desta lei, a participação de entidades não governamentais na sua promoção.

Parágrafo único - Para a elaboração da programação dos eventos serão ouvidas as pessoas que tratam das pessoas com deficiências físicas, sensoriais ou mentais.

Seção III

Programa Estadual de Orientação sobre a Síndrome de Down para Profissionais das Áreas de Saúde e Educação

51 - O Programa Estadual de Orientação sobre a Síndrome de Down para profissionais das Áreas de Saúde e Educação, instituído pela Lei estadual nº 12.059, de 26 de setembro de 2005, como iniciativa do Poder Público e da sociedade, é voltado para a conscientização, apoio, educação, saúde, qualidade de vida, trabalho e combate ao preconceito relacionado às pessoas com Síndrome de Down, seus familiares, educadores e agentes de saúde.

Parágrafo único - O programa previsto no "caput" deste artigo é constituído das seguintes ações:

- a) capacitação técnica ao pessoal das áreas da saúde e educação;
- b) ações gerais à comunidade a respeito das principais questões envolvidas na prevenção e tratamento das pessoas com Síndrome de Down;
- c) interação entre profissionais da saúde, educação, familiares e portadores da síndrome, visando à melhoria da qualidade de vida destes últimos e ao aprimoramento dos profissionais e familiares quanto à aplicação de conceitos técnicos na convivência com as pessoas;
- d) reconhecimento e coibição de preconceitos relacionados à síndrome e a portadores desta.

Seção IV

Programa Estadual de Eliminação de Barreiras Arquitetônicas, Urbanísticas, de Transporte e de Comunicação

52 - O Programa Estadual de Eliminação de Barreiras Arquitetônicas, Urbanísticas, de Transporte e de Comunicação, instituído no âmbito da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, terá sua execução disciplinada em regulamento específico.

Capítulo IV

Da Proteção à Pessoa com Deficiência

Seção I

Da Discriminação à Pessoa com Deficiência

Artigo 53 - É vedada no Estado qualquer forma de discriminação à pessoa com deficiência.

Artigo 54 - Constitui discriminação à pessoa com deficiência:

- I - impedir, dificultar, obstar ou recusar a livre locomoção em estabelecimentos da Administração Direta ou Indireta e das concessionárias de serviços públicos;
- II - impedir, dificultar, obstar ou restringir o acesso às dependências de bares, restaurantes, hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais e similares;
- III - fazer exigências específicas para a obtenção ou manutenção do emprego;
- IV - induzir ou incitar à prática de atos discriminatórios;
- V - veicular pelos meios de comunicação de massa, mídia eletrônica ou publicação de qualquer natureza a discriminação ou o preconceito;
- VI - praticar qualquer ato relacionado à condição pessoal que cause constrangimento;
- VII - ofender a honra ou a integridade física.

§ 1º - Incide nas discriminações previstas nos incisos I e II deste artigo a alegação da existência de barreiras arquitetônicas para negar, dificultar ou restringir atendimento ou serviço à pessoa protegida por esta lei.

§ 2º - A ausência de atendimento preferencial à pessoa com deficiência é forma de prática discriminatória prevista nos incisos VI e VII deste artigo.

Artigo 55 - O descumprimento do disposto no artigo 54 acarretará ao infrator a pena de multa.

Parágrafo único - A multa a ser aplicada na primeira infração corresponderá ao valor monetário equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

Artigo 56 - O Poder Público Estadual desenvolverá ações de cunho educativo e de combate à discriminação relativa à pessoa com deficiência, nos serviços públicos e demais atividades exercidas no Estado, conforme o disposto no artigo 204, inciso I, da Constituição Federal e demais normas da legislação federal pertinente.

Seção II

Do Combate aos Maus-tratos

Artigo 57 - A notificação compulsória de maus-tratos é obrigatória nos casos que envolvam pessoas com deficiência.

Parágrafo único - A notificação será emitida pelos órgãos públicos das áreas de saúde, educação e segurança pública; pelo médico, professor, responsável pelo estabelecimento de saúde, de ensino fundamental, pré-escola ou creche e delegacia de polícia.

Artigo 58 - A notificação será encaminhada por intermédio dos responsáveis pelas unidades de educação, saúde e segurança pública ao Conselho Tutelar ou, na falta deste, à Vara da Infância e Juventude ou ao Ministério Público.

Artigo 59 - É de responsabilidade da autoridade policial e dos órgãos de segurança pública receber a notícia do desaparecimento de pessoa de qualquer idade com deficiência física, mental ou sensorial, proceder à imediata busca e localização.

Seção III

Da Assistência Social

Artigo 60 - A prestação de serviços de assistência social no Estado tem como princípios a habilitação, reabilitação e a promoção da integração na vida comunitária.

Matéria nº 248/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM. Data: 30/09/2014. Hora: 10:56. Assinatura: [illegible] Função: [illegible] OAB: [illegible]

com deficiência, nos termos da Lei nº 10.473, de 20 de dezembro de 1999.

Seção IV

Do Atendimento Prioritário

61 - O direito à qualidade do serviço público prestado pelo Estado exige, dos agentes e prestadores de serviço público, a realização de atendimento prioritário, por ordem dada, às pessoas com deficiência.

Parágrafo único - Os órgãos da Administração Estadual Direta, Indireta e Fundacional, no âmbito de suas repartições, setor especial que priorize o atendimento às pessoas com deficiência.

Seção V

Da reserva de Vagas no Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego

62 - Serão preenchidas por pessoas com deficiência, desde que haja interessados e compatíveis, 3% (três por cento) das vagas previstas no "Programa Emergencial de Desemprego", criado pela Lei nº 10.321, de 11 de junho de 1999.

Seção VI

Da reserva de Vagas nos Programas Habitacionais

63 - Serão destinados a pessoas com deficiência ou famílias que as possuam em seu percentual (sete por cento) de todos os imóveis populares comercializados pelo Estado, como apartamentos, casas e lotes urbanizados, com ou sem cestas básicas de materiais de construção.

Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado, as fundações ou instituições criadas e mantidas pelo Estado, ou da qual ele faça parte como acionista controlador, quando efetuarem venda de casa própria, deverão fazer constar, em campo anexo do documento ou ficha de inscrição, informação sobre se o candidato ou candidata na aquisição possui familiar com deficiência física.

As deficiências, comprovadas por documentos médicos, devem ser graves e incapacitantes, de maneira a impossibilitar, dificultar ou diminuir a capacidade de trabalho do indivíduo ou criar dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais.

A entrega dos imóveis objetos da inscrição dar-se-á, sempre que possível, de forma direta e preferencial aos inscritos, na forma do § 1º deste artigo, permitindo-se a escolha das unidades que melhor se prestem à moradia destes em cada lote ofertado, respeitada a ordem de inscrição geral.

Quando da aplicação do percentual previsto no "caput" deste artigo resultar número fracionado, será considerado o número inteiro imediatamente posterior.

Caso o número de pessoas selecionadas não atinja o percentual previsto no "caput" deste artigo, os imóveis remanescentes poderão ser comercializados livremente, respeitadas as condições estabelecidas.

Seção VII

Uso das Cadeiras de Rodas nas Vias Públicas

fls. 37

Artigo 64 - Aos usuários de cadeiras de rodas será assegurada a melhoria das condições para o seu deslocamento, bem como a eliminação de barreiras urbanísticas, na implantação da Política de Incentivo ao Uso da Bicicleta no âmbito do Estado.

Seção VIII

Do Acesso aos Elevadores

Artigo 65 - É vedada qualquer forma de discriminação à pessoa com deficiência no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Estado.

Parágrafo único - Os responsáveis legais pela administração dos edifícios citados no "caput" deste artigo ficam autorizados a regulamentar o acesso a esses imóveis, assim como a circulação dentro deles e o uso de suas áreas de uso comum e abertas ao uso público, por meio de regras gerais e impessoais não discriminatórias.

Artigo 66 - Fica estabelecido que, para maior conforto, segurança e igualdade entre os usuários, o elevador social é o meio normal de transporte de pessoas que utilizem as dependências dos edifícios, independentemente do estatuto pelo qual o fazem e desde que não estejam deslocando cargas, para as quais podem ser utilizados os elevadores especiais.

Artigo 67 - Para conferir efetividade e o conhecimento das disposições da presente seção, especialmente do teor do artigo 65, fica determinada a obrigatoriedade da colocação de avisos no interior dos edifícios.

§ 1º - Os avisos de que trata o "caput" deste artigo devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres: "É vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, deficiência ou doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores deste edifício".

§ 2º - Fica o responsável pelo edifício, administrador ou síndico, conforme for o caso, obrigado a colocar na entrada do edifício e de forma bem visível, o aviso de que trata o "caput" deste artigo.

Seção IX

Da Mobilidade das Pessoas com Deficiência nos Centros Comerciais

Artigo 68 - É obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas para pessoas com deficiência pelos "shopping centers" e estabelecimentos similares em todo o Estado.

§ 1º - Os equipamentos referidos no "caput" deste artigo serão fornecidos sem qualquer ônus ao usuário, cabendo aos estabelecimentos comerciais a manutenção dos mesmos em perfeitas condições de uso.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos neste artigo afixarão, em local de grande visibilidade, suas dependências externas e internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas informativas dos postos de retirada dos equipamentos.

§ 3º - O estabelecimento que violar o previsto neste artigo incorrerá em multa diária no valor de 500 (quinhentas) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

Artigo 69 - Os centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados no âmbito do Estado, deverão fornecer, gratuitamente, veículos motorizados para facilitar a locomoção de pessoas com deficiência.

Técnico Administrativo - RFB/2014 - Nº 10.473/99 - 940

Materia: 60.218.99 - Nº 10.473/99 - 940

Os estabelecimentos referidos neste artigo afixarão, em local de grande visibilidade, placas indicativas dos postos de retirada dos veículos.

O estabelecimento que desobedecer às determinações constantes deste artigo será punido com multa de 50 (cinquenta) UFESPs, que será aplicada em dobro no caso de reincidência.

70 - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Seção caberá aos órgãos do Poder Executivo, nos termos de regulamento.

Seção X

Instalação de Equipamentos de Lazer e Recreação para Crianças "cadeirantes"

71 - O Poder Executivo está autorizado a instalar nas praças e parques estaduais equipamentos especialmente desenvolvidos para o lazer e recreação de crianças "cadeirantes", visando a sua integração com outras crianças.

72 - Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se criança "cadeirante" aquela que, em razão de necessidade especial, necessita fazer uso, permanentemente, de cadeira de rodas.

73 - Na instalação dos equipamentos referidos no artigo 71, o Poder Executivo deverá assegurar o acesso e atendimento do maior número de crianças "cadeirantes".

74 - Observado o disposto no artigo 73, os equipamentos serão instalados prioritariamente nas praças e parques estaduais de acordo com as disponibilidades financeiras do Estado.

75 - As praças e parques dotados dos equipamentos referidos no artigo 71 contarão com espaço para crianças "cadeirantes" até os brinquedos.

Parágrafo único - Placas indicativas serão afixadas nas praças e parques a que se refere o artigo anterior, com a seguinte informação: "parque infantil adaptado para integração de crianças com deficiência".

Seção XI

Do Assento Exclusivo nos Terminais de Transportes

76 - O Poder Executivo instalará assentos para pessoas com deficiência nos terminais de transportes coletivos rodoviários intermunicipais, do Metrô e nas estações de trem, em quantidade determinada pela Secretaria dos Transportes e pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos.

Seção XII

Das Linguagens LIBRAS e BRAILLE

Subseção I

Da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS

Artigo 77 - É reconhecida oficialmente a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e os demais recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda.

Parágrafo único - Por recursos de expressão associados à LIBRAS entende-se a comunicação gestual e visual com estrutura gramatical própria, cuja singularidade possa ser incorporada ao acervo cultural da Nação.

Subseção II

Das Publicações Pedagógicas em Braille

Artigo 78 - A Secretaria da Educação do Estado está autorizada a atender às solicitações dos alunos com deficiência visual, matriculados nas escolas estaduais e particulares, para a impressão em Braille dos livros, apostilas e outros materiais pedagógicos.

Parágrafo único - Os autores estão autorizados a fornecer à Secretaria da Educação cópia do texto integral das obras mencionadas no "caput" deste artigo, em meio digital, para o atendimento das solicitações.

Artigo 79 - As editoras, instaladas ou não no Estado, que no território paulista comercializam livros, apostilas ou outras obras literárias de quaisquer gêneros, estão autorizadas a atender as solicitações dos consumidores com deficiência visual para impressão em Braille das obras que editam.

Seção XIII

Do Cão-guia

Artigo 80 - É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o ingresso e permanência em qualquer local público ou privado, meio de transporte ou em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, de serviços de promoção, proteção e cooperação de saúde, observado o disposto nos artigos 80 a 85.

Parágrafo único - Entende-se por deficiência visual aquela caracterizada por cegueira ou baixa visão.

Artigo 81 - Todo cão-guia portará identificação, e seu condutor, sempre que solicitado, deverá apresentar documento comprobatório de registro expedido por escola de cães-guia devidamente vinculada à Federação Internacional de Cães-Guia, acompanhado de atestado de sanidade do animal, fornecido pelo órgão competente, ou documento equivalente.

Parágrafo único - Os requisitos mínimos de identificação e a comprovação do treinamento do usuário do cão-guia deverão ser objeto de regulamentação.

Artigo 82 - Considerar-se-á violação aos direitos humanos qualquer tentativa de impedimento ou dificuldade de acesso de pessoas com deficiência visual acompanhadas de cães-guia a locais públicos, quaisquer meios de transportes municipais, estaduais, intermunicipais, interestaduais ou estabelecimentos aos quais outras pessoas têm direito ou permissão de acesso.

Parágrafo único - Nos locais elencados no "caput" deste artigo deverá ser assegurado o acesso, sem discriminação quanto ao uso de entrada, elevador principal ou de serviço.

Artigo 83 - Os estabelecimentos, empresas ou órgãos que derem causa à discriminação prevista no disposto nesta Seção, serão punidos com pena de interdição até que cesse a discriminação, podendo cumular com pena de multa.

Artigo 84 - É admitida a posse, guarda ou abrigo de cães-guia em zona urbana e em residências ou condomínios utilizados por pessoas com deficiência visual, desde que os

Materiais de apoio para a elaboração de documentos de assessoria jurídica - extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Pres ou visitantes.

85 - Aos instrutores e treinadores reconhecidos pela Federação Internacional de Cães - às famílias de acolhimento autorizadas pelas escolas de treinamento filiadas à Federação Internacional de Cães-Guia serão garantidos os mesmos direitos do usuário previstos nos artigos 80 a 84 desta lei.

Modelo único - Entende-se por:

adorador: aquela pessoa que ensina comandos ao cão;

utor, aquele que treina a dupla cão-usuário;

filia de acolhimento: aquela que acolhe o cão na fase de socialização.

Capítulo V

Das Isenções Fiscais

86 - A saída de veículo automotor com adaptação e características especiais acessíveis ao uso do adquirente paraplégico ou pessoa com deficiência física, habilitado de utilizar modelos comuns, excluído o acessório opcional que não seja o original do veículo, fica isenta do pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Público, Interurbano e de Comunicação - CMS.

87 - Os veículos especialmente adaptados, de propriedade de pessoas com deficiência física, são isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Capítulo VI

Outros Benefícios

88 - O Governo do Estado está autorizado a criar o Centro de Orientação e encaminhamento para Pessoas com Deficiência e Famílias.

89 - O Centro terá como principais finalidades:

abilizar, para as pessoas com deficiências auditivas, físicas, mentais, visuais e de comportamento e suas famílias, informações necessárias sobre recursos para atendimento de suas necessidades, contemplando serviços de saúde, de educação, jurídicos e outros.

...abilizar, para a população em geral, informações que possibilitem a valorização da
idade humana e fortalecimento da aceitação das diferenças individuais, contribuindo,
para a formação de personalidades saudáveis dos indivíduos, sem qualquer
discriminação;

contação geral aos pais, a partir do período pré-natal, na rede pública de saúde, com continuidade nas fases seguintes do desenvolvimento da pessoa.

90 - Para viabilizar a criação do Centro de Orientação e Encaminhamento para Jovens com Deficiência e Famílias, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com os Poderes Públicos Federais e Municipais.

91 - O Poder Executivo está autorizado a criar, no âmbito da Secretaria do Emprego e das Relações do Trabalho, uma Central de Empregos para pessoas com deficiências físicas, mentais e sensoriais, visando colocá-las no mercado de trabalho.

92 - A Central de Empregos prevista no artigo 91 procederá ao levantamento de vagas para trabalhadores com qualquer tipo de deficiência física, mental e sensorial.

§ 1º - Toda pessoa com deficiência residente e domiciliada no Estado poderá utilizar-se da Central de Empregos, desde que inscrita em cadastro próprio.

§ 2º - As empresas, indústrias, pessoas físicas e jurídicas, interessadas no concurso desses trabalhadores, disporão de cadastro específico.

Artigo 93 - As empresas sob o controle acionário do Estado adotarão providências para possibilitar o aproveitamento, nos seus quadros de pessoal, dos empregados com deficiência, das empresas que venham a ser incluídas no Programa Estadual de Desestatização.

Parágrafo único - O aproveitamento de que trata o "caput" deste artigo fica subordinado à manifestação de vontade do empregado.

Artigo 94 - No aproveitamento mencionado no artigo 93 deverão ser observadas as seguintes condições:

I - manutenção, tanto quanto possível, do empregado em função equivalente;

II - utilização, pelo empregado, de equipamentos e materiais especiais próprios para pessoas com deficiência, necessários ao adequado desempenho das suas funções;

III - assunção, pela empresa, das obrigações decorrentes do contrato de trabalho mantido com a empresa a ser desestatizada.

Parágrafo único - Não sendo possível o aproveitamento na forma indicada no inciso I deste artigo, a empresa adotará as providências necessárias para promover a adaptação do empregado em outras funções.

Capitolo VII

Disposições Finais

Artigo 95 - O Dia da Pessoa com Deficiência é comemorado, anualmente, em 11 de outubro.

Artigo 96 - O Dia Estadual de Luta das Pessoas com Deficiência é comemorado, anualmente, no dia 21 de setembro.

Artigo 97 - A Semana da Pessoa com Deficiência, destinada a estudos, exposições e participação na respectiva área, será realizada a cada dois anos, em todas as unidades escolares existentes no Estado, sempre no mês de setembro, na semana comemorativa do Dia Estadual de Luta das Pessoas com Deficiência, previsto no artigo 96 desta lei.

Artigo 98 - O Dia Estadual de Combate às Barreiras às Pessoas com Deficiência é celebrado, anualmente, no dia 3 de dezembro.

Parágrafo único - A celebração prevista no "caput" deste artigo objetiva despertar a consciência da população paulista sobre a importância de eliminar as barreiras e o preconceito às pessoas com deficiência.

Artigo 99 - A Semana de Prevenção das Deficiências é comemorada, anualmente, no período de 21 a 28 de agosto.

Artigo 100 - A Semana de Conscientização sobre a Síndrome de Down para profissionais das áreas da Educação e Saúde, com os objetivos descritos no artigo 51 desta Lei, é realizada anualmente.

Artigo 101 - O Dia das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais -
comemorado, anualmente, no dia 25 de março.

Artigo 102 - O Dia da Pessoa com Deficiência Auditiva é comemorado, anualmente, no Estado, no último domingo de setembro.

Artigo 103 - O Dia do Policial-Militar com Deficiência é comemorado, no Estado, em 11 de outubro.

Artigo 104 - A "Cartilha da Pessoa com Deficiência", publicação oficial do Estado, com o

de todos os direitos da pessoa com deficiência e modo de seu exercício, servirá de orientação geral e será distribuída gratuitamente, por intermédio de órgãos e organizações não-governamentais de apoio à pessoa com deficiência.

105 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

106 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

107 - Ficam formalmente revogadas, por consolidação e sem interrupção da sua força, as seguintes leis:

- 5, de 15 de abril de 1981;
- 0, de 4 de janeiro de 1983;
- 10, de 31 de dezembro de 1986;
- 69, de 29 de outubro de 1987;
- 9, de 25 de maio de 1992;
- 44, de 8 de julho de 1992;
- 94, de 16 de setembro de 1994;
- 086, de 3 de março de 1995;
- Vetado;
- 16, de 4 de março de 1997;
- 32, de 15 de setembro de 1997;
- 19, de 16 de março de 1998;
- Vetado;
- 0.099, de 26 de novembro de 1998;
- 1.383, de 29 de setembro de 1999;
- 0.385, de 22 de outubro de 1999;
- 0.778, de 09 de março de 2001;
- 10.779, de 09 de março de 2001;
- 0.784, de 16 de abril de 2001;
- 1.838, de 4 de julho de 2001;
- 0.844, de 5 de julho de 2001;
- 0.958, de 27 de novembro de 2001;
- 11.263, de 12 de novembro de 2002;
- 11.676, de 13 de janeiro de 2004;
- 11.887, de 1º de março de 2005;
- 12.059, de 26 de setembro de 2005;
- Vetado;
- 12.085, de 5 de outubro de 2005;
- 12.107, de 11 de outubro de 2005;
- 12.295, de 7 de março de 2006;
- 12.299, de 15 de março de 2006;
- 12.723, de 9 de outubro de 2007;
- 12.724, de 9 de outubro de 2007.

Das Disposições Transitórias

1º - Vetado.

2º - A administração pública estadual direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único - A complementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no "caput" deste artigo será completada no prazo estabelecido na Lei estadual n.º 11.263, de 12 de novembro de 2002.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Palácio dos Bandeirantes, aos 15 de abril de 2008.

José Serra

Linamara Rizzo Battistella

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Luiz Antônio Guimarães Marrey

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Antônio Ferreira Pinto

Secretário da Administração Penitenciária

João de Almeida Sampaio Filho

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Rogério Pinto Coelho Amato

Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social

Bruno Caetano

Secretário de Comunicação

João Sayad

Secretário da Cultura

Alberto Goldman

Secretário de Desenvolvimento

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Maria Helena Guimarães de Castro

Secretária da Educação

Guilherme Afif Domingos

Secretário de Emprego e Relações do Trabalho

Carlos Alberto Vogt

Secretário do Ensino Superior

Claury Santos Alves da Silva

Secretário de Esporte, Lazer e Turismo

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Sidney Beraldo

Secretário de Gestão Pública

Lair Alberto Soares Krähenbühl

Secretário da Habitação

Francisco Graziano Neto

Secretário do Meio Ambiente

José Henrique Reis Lobo

Secretário de Relações Institucionais

Dilma Seli Pena

Secretária de Saneamento e Energia

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Roberto Augusto Bretas Marzagão

Secretário da Segurança Pública

Mauro Guilherme Jardim Arce

Secretário dos Transportes

Folha 40 de 40
 Não é possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
 Nº 01-0248 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

RESOLUÇÃO 304 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711 de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de uniformizar, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados no transporte de pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção;

Considerando a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, que, em seu art. 7º, estabelece a obrigatoriedade de reservar 2 % (dois por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.098/00, para, no art. 25, determinar a reserva de 2 % (dois por cento) do total de vagas regulamentadas de estacionamento para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência física ou visual, desde que devidamente identificados, resolve:

Art. 1º As vagas reservadas para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção serão sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via utilizando o sinal de regulamentação R-6b "Estacionamento regulamentado" com a informação complementar conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Para uniformizar os procedimentos de fiscalização deverá ser adotado o modelo da credencial previsto no Anexo II desta Resolução.

§ 1º A credencial confeccionada no modelo proposto por esta Resolução terá validade em todo o território nacional.

§ 2º A credencial prevista neste artigo será emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção a ser credenciada.

Maria José de Oliveira
segunda-crem-19340

§ 3º A validade da credencial prevista neste artigo será definida pelos critérios definidos pelo órgão ou entidade executiva do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção a ser credenciada.

§ 4º Caso o município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado.

Art. 3º Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata esta Resolução deverão exibir a credencial que trata o art. 2º sobre o painel do veículo, ou em local visível para efeito de fiscalização.

Art. 4º O uso de vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção em desacordo com o disposto nesta Resolução caracteriza infração prevista no Art. 181, inciso XVII do CTB.

Art. 5º. Os órgãos ou entidades com circunscrição sobre a via têm o prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para adequar as áreas de estacionamento específicos existentes ao disposto nesta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Marcelo Paiva dos Santos
Ministério da Justiça

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

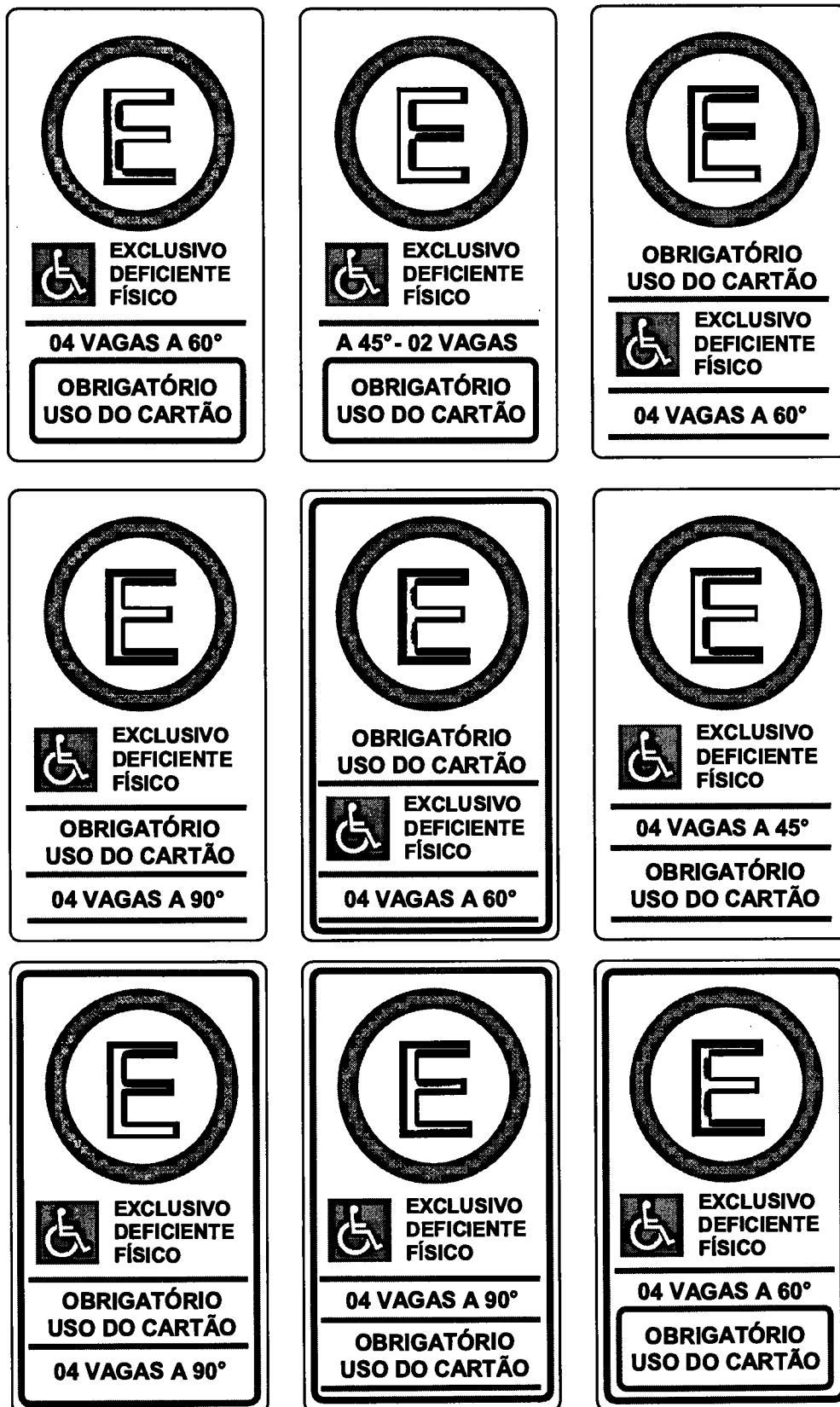
Edson Dias Gonçalves
Ministério dos Transportes

Jose Antonio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia

Carlos Alberto Ferreira dos Santos
Ministério do Meio Ambiente

Valter Chaves Costa
Ministério da Saúde

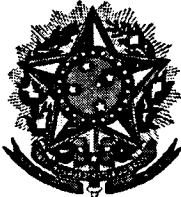
Anexo I – Modelo de sinalização vertical de regulamentação de vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.



Folha nº 43 do proc.
Nº 01-0248 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Anexo II – Modelo da credencial

Frete da Credencial

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO	SÍMBOLO DO ÓRGÃO EXPEDIDOR
			
ESTACIONAMENTO	ESTACIONAMENTO VAGA ESPECIAL CONFORME LEI FEDERAL Nº 9.503 (RESOLUÇÃO Nº 123456/07)		
	Nº DO REGISTRO: 00000000/07		
	VALIDADE: 00/00/2011		
	UNIDADE DA FEDERAÇÃO: AAAAAAA MUNICÍPIO: BBBBBBBB		
ÓRGÃO EXPEDIDOR: CCCCCCCC CCCCCCCC CCCCCCCC CCCCCCCC CCCCCCCC CCCCCCCC CCCCCCCC CCCCCCCC CCCCCCCC			

Folha nº 44 do proc.
Nº 01-0248 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Verso da Credencial

NOME DO BENEFICIÁRIO: (Escrever o nome do beneficiário neste espaço)

REGRAS DE UTILIZAÇÃO

1. A autorização concedida por meio deste cartão somente terá validade se o mesmo for apresentado no original e preencher as seguintes condições:
 - 1.1. Estiver colocado sobre o painel do veículo, com frente voltada para cima;
 - 1.2. For apresentado à autoridade de trânsito ou aos seus agentes, sempre que solicitado.
2. Este cartão de autorização poderá ser recolhido e o ato da autorização suspenso ou cassado, a qualquer tempo, a critério do órgão de trânsito, especialmente se verificada irregularidade em sua utilização, considerando-se como tal, dentre outros:
 - 2.1. O empréstimo do cartão a terceiros;
 - 2.2. O uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo;
 - 2.3. O porte do cartão com rasuras ou falsificado;
 - 2.4. O uso do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente que o veículo por ocasião da utilização da vaga especial, não serviu para o transporte do deficiente físico;
 - 2.5. O uso do cartão com a validade vencida.
3. A presente autorização somente é válida para estacionar nas vagas devidamente sinalizadas com o Símbolo Internacional de Acesso, especialmente criadas pelo órgão de trânsito para esse fim.
4. Esta autorização também permite o uso em vagas de Estacionamento Rotativo Regulamentado, gratuito ou pago, sinalizadas com o Símbolo Internacional de Acesso, sendo obrigatória a utilização conjunta do Cartão do Estacionamento, bem como a obediência às suas normas de utilização.
5. O desrespeito ao disposto neste cartão de autorização, bem como às demais regras de trânsito e a sinalização local, sujeitará o infrator as medidas administrativas, penalidades e pontuações previstas em lei.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 45 do procfls. 47
Nº 01-0248 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11506

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.506 13/04/1994 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação de vagas especiais para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas deficientes nas vias publicas municipais, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 365/1991 (ver documento)

Autor(es): Arselino Tatto

[[Back](#)]

Folha nº 46 do proc.
Nº 01-0248 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 11.506 DE 13 DE ABRIL DE 1994.
(Projeto de Lei nº 365/91)
(Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre a criação de vagas especiais para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas deficientes nas vias públicas municipais, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga da seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a criar vagas especiais para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas deficientes nas vias públicas municipais.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de abril de 1994.

O Presidente,
Miguel Colasuonno

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de abril de 1994.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 43 do proc.
Nº 01-0248 de 2014 fls. 49
O funcionárioMaria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14481

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.481 12/07/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 295/2006 (ver documento)

Autor(es): Lenice Lemos

Regulamentação: Decreto nº 51.395/2010 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[[Back](#)]

LEI Nº 14.481, DE 12 DE JULHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 295/06, da Vereadora Lenice Lemos - PTB)

Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo aos veículos dirigidos ou conduzindo idosos, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Parágrafo único. As vagas reservadas na conformidade desta lei deverão ser posicionadas de forma a garantir maior comodidade ao idoso, bem como sinalizadas de forma clara e visível, observada a legislação municipal pertinente.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se idosos as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 3º Em caso de descumprimento às disposições desta lei e de seu decreto regulamentar, as empresas prestadoras de serviço do estacionamento privado ficarão sujeitas à aplicação das seguintes penalidades:

I - notificação para que o infrator sane a irregularidade no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa;

II - não atendida a notificação de que trata o inciso I deste artigo, multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo até que a irregularidade seja sanada.

Art. 4º As empresas de estacionamento privado deverão adequar seus estabelecimentos e os novos projetos de construção às disposições desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua regulamentação.

Art. 5º A Administração Municipal, relativamente aos estacionamentos sob sua responsabilidade, deverá expedir os atos complementares necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14672

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.672 14/01/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa de Cadastro de Profissionais Portadores de Necessidades Especiais, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, para os fins que especifica, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 439/2006 (ver documento)

Autor(es): Francisco Chagas

Regulamentação: Decreto nº 49.512/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[[Back](#)]

Folha nº 50 do proc. fls. 52
 Nº 01-0248 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.672, DE 14 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 439/06, do Vereador Francisco Chagas - PT)

Cria o Programa de Cadastro de Profissionais Portadores de Necessidades Especiais, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, para os fins que especifica e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Cadastro Permanente de Profissionais Portadores de Necessidades Especiais, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2º A implantação e gestão deste Programa será executada, de forma coordenada, pelas Secretarias Municipais do Trabalho e Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Art. 3º O cadastro deverá conter todas as informações necessárias para a inclusão dos profissionais no mercado de trabalho, podendo as empresas ou órgãos interessados consultá-lo gratuitamente, mediante apresentação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Art. 4º Todo o conteúdo objeto deste Programa e respectivo cadastro deverá ficar disponibilizado na sede das Secretarias gestoras do sistema, bem como em suas páginas da Internet.

Art. 5º A presente lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes para a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15763

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.763 20/05/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos de shopping centers, centros comerciais e hipermercados para gestantes e pessoas com crianças de colo, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 355/2012 ([ver documento](#))

Autor(es): Aurélio Nomura

Regulamentação: Decreto nº 54.735/2013 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 21/05/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.763, DE 20 DE MAIO DE 2013

(Projeto de Lei nº 355/12, do Vereador Aurélio Nomura - PSDB)

Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos de shopping centers, centros comerciais e hipermercados para gestantes e pessoas com crianças de colo, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de abril de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada a reserva para gestantes durante todo o período gestacional e pessoas acompanhadas por crianças de colo com até dois anos, de vagas preferenciais nos estacionamentos mantidos por shopping centers, centros comerciais e hipermercados no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará aos estabelecimentos multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), enquanto perdurar a infração.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de maio de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de maio de 2013.

Matia José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15974

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.974 24/02/2014 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Cartão de Estacionamento para Idoso para toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, residente no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 183/2013 (ver documento)

Autor(es): Paulo Fiorilo

Regulamentação: Decreto nº 55.127/2014 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 15.974, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014 (Projeto de Lei nº 183/13, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Institui o Cartão de Estacionamento para Idoso para toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, residente no Município de São Paulo, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de fevereiro de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos residente no Município de São Paulo, condutores ou passageiros, tem direito a estacionar seu veículo em vagas específicas e demarcadas do estacionamento rotativo destinadas aos idosos.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Quando o atendimento for realizado nas subprefeituras, o cartão será entregue ao cidadão no mesmo dia da solicitação.

Art. 4º A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 36073

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 36.073 09/05/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a reserva de vaga nos estacionamento rotativos pagos, tipo Zona Azul, para veiculos dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiencia ambulatorial, e da outras providencias.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 36.073 , DE 9 DE MAIO DE 1996

Dispõe sobre a reserva de vaga nos estacionamento rotativos pagos, tipo Zona Azul, para veículos dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiência ambulatorial, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam criadas, nos estacionamentos rotativos pagos, tipo Zona Azul, vagas rotativas especiais para o estacionamento exclusivo de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiência ambulatorial.

Parágrafo único - Para os fins deste decreto, considera-se portadora de deficiência ambulatorial:

a) a pessoa com incapacidade motora autônoma permanente nos membros inferiores (MMII) ou membros superiores e inferiores (MMSS/MMII), que a obrigue a utilizar, temporária ou permanentemente, cadeira de rodas, aparelhagem ortopédica ou próteses;

b) a pessoa com incapacidade motora autônoma decorrente de incapacidade mental.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, através do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, estabelecerá normas e procedimentos visando a adequação e exequibilidade da reserva de vagas de que trata este decreto.

Art. 3º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de maio de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de maio de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 57 do proc.
Nº 01-0248 de 2014 fls. 59
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 39651

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 39.651 27/07/2000 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Institui a Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA, e da outras providencias.

Revogação: Revoga o Decreto nº 36.072/1996.; (ver documento)Revoga o Decreto nº 36.368/1996.; (ver documento)Revoga o Decreto nº 36.811/1997.; (ver documento)Revoga o Decreto nº 37.650/1998.; (ver documento)Decreto nº 46.604/2005 - Revoga o inciso VIII do art. 2º deste Decreto. (ver documento)Alterações: Dec. 46.138/2005 - Altera os arts. 2º, 3º e 4º deste Decreto.; (ver documento)Dec. 46.604/2005 - Altera o "caput" do inciso XX do art. 2º deste Decreto.; (ver documento)Dec. 50.519/2009 - Altera o "caput" do art. 2º deste Decreto.; (ver documento)Dec. 51.733/2010 - Acresce o inciso XXIV ao art. 2º deste Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 50.519/2009.; (ver documento)Dec. 54.945/2014 - Confere nova redação ao art. 2º deste Decreto. (ver documento)[[Back](#)]

DECRETO Nº 39.651, 27 DE JULHO DE 2000

Institui a Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, diretamente subordinada à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, a COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE - CPA, para a elaboração de normas e controle que garantam a acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida a edificações, vias e espaços públicos, transportes, mobiliário e equipamentos urbanos, bem como aos meios de divulgação de informações e sinalizações relativas à acessibilidade.

Art. 2º - A Comissão ora instituída será integrada por 25 (vinte e cinco) membros designados pelo Prefeito, a saber:

I - Um representante do Gabinete do Prefeito/Secretaria do Governo Municipal - SGM;

II - Dois representantes da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;

III - Um representante da Secretaria das Administrações Regionais - SAR;

IV - Um representante da Secretaria de Vias Públicas - SVP;

V - Um representante da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

VI - Um representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;

VII - Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS;

VIII - Um representante da Secretaria de Serviços e Obras - SSO;

IX - Um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ;

X - Um representante da Secretaria Municipal de Educação - SME;

XI - Um representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME;

XII - Um representante da Secretaria Municipal de Cultura - SMC;

XIII - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde - SMS;

XIV - Um representante da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;

XV - Um representante da São Paulo Transporte S.A. - SPTrans;

XVI - Um representante da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;

XVII - Um representante do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente - CMPD;

XVIII - Um representante do Grande Conselho Municipal do Idoso - GCMi;

XIX - Um representante do Centro de Vida Independente de São Paulo - CVI/SP;

XX - Um representante do Centro de Vida Independente Araci Nallin - CVI/Na;

XXI - Um representante do Instituto de Engenharia de São Paulo - IE;

XXII - Um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil - IAB;

XXIII - Um representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo - SINDUSCON/SP;

XXIV - Um representante do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOV/SP.

Parágrafo único - Cada representante terá um suplente.

Art. 3º - A Comissão será presidida por um dos representantes da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, designado pelo Titular da Pasta.

Art. 4º - Constituem atribuições da Comissão:

I - Elaboração de normas relativas à matéria de sua competência, especialmente propondo planos integrados de acessibilidade, envolvendo a intervenção das várias Secretarias Municipais;

II - Controle da acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, a saber:

a) exame das irregularidades da edificação, quanto à acessibilidade da pessoa portadora de deficiência;

b) indicação da situação de infração à norma legal e acionamento das unidades competentes da Prefeitura para aplicação das penalidades previstas;

III - Apresentação ou análise de propostas de intervenção nas vias públicas, compreendendo sinalização, rebaixamento de guias e regularização do pavimento do passeio público;

IV - Apresentação ou análise de propostas para adaptação da frota de transporte público, inclusive táxis, de forma a permitir o acesso pela pessoa portadora de deficiência;

V - Providências objetivando à reserva de locais para estacionamento, na área central e nas áreas de maior concentração de comércio e serviços, incluindo áreas de estacionamento controlado - zonas azuis;

VI - Providências visando à garantia para uso de vias de acesso restrito;

VII - Elaboração de programa para cadastramento unificado da pessoa portadora de deficiência;

VIII - Efetivação da cobrança de ações do Poder Público e do particular, para implementação das normas relativas à acessibilidade, inclusive as definidas pela Comissão;

IX - Análise de proposta de criação de serviços ou programas públicos municipais, no que se refere à garantia da acessibilidade.

Art. 5º - Deverão ser objeto de prévio exame da CPA, exclusivamente para verificação do atendimento da sua acessibilidade por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida:

I - A locação ou a renovação de contratos de locação de imóveis destinados a abrigar repartições públicas municipais;

II - A construção ou a reforma de edifícios públicos municipais;

III - As obras relativas a vias e espaços públicos municipais;

IV - Proposta de adaptação, aquisição e concessão de veículos de transporte coletivo.

Art. 6º - A CPA divulgará sua atuação, de forma a maximizar o atendimento às normas de acessibilidade.

Art. 7º - A Comissão poderá celebrar Termos de Cooperação Técnica com entidades nacionais e internacionais de acordo com a legislação vigente, para troca de experiências e divulgação de matérias relativas a sua área de atuação.

Art. 8º - A Comissão poderá solicitar a colaboração de servidores de unidades da Prefeitura, quando necessário à consecução de seus fins.

Art. 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos nºs 36.072, de 9 de maio de 1996, 36.368, de 6 de setembro de 1996, 36.811, de 15 de abril de 1997 e 37.650, de 25 de setembro de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de julho de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

ELISABETE FRANÇA, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal; em 27 de julho de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 28 de julho de 2000

DECRETO Nº 39.651, DE 27 DE JULHO DE 2000

No Art. 2º - Leia-se como segue e não como constou:

.....
XX - Um representante do Centro de Vida Independente Araci Nallin - CVI/AN;

Câmara Municipal de São Paulo

Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 54655

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 54.655 03/12/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Plano Municipal de Ações Articuladas para as Pessoas com Deficiência - Plano São Paulo Mais Inclusiva.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 04/12/2013, p. 1 c. 2-3

DECRETO Nº 54.655, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

Institui o Plano Municipal de Ações Articuladas para as Pessoas com Deficiência - Plano São Paulo Mais Inclusiva.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Ações Articuladas para Pessoas com Deficiência - Plano São Paulo Mais Inclusiva, com a finalidade de estabelecer programas e ações integradas para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovados por meio do Decreto Federal Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com status de emenda constitucional, e promulgados pelo Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Art. 2º São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Art. 3º São diretrizes do Plano São Paulo Mais Inclusiva:

- I - garantia de um sistema educacional inclusivo;
- II - garantia de que os equipamentos públicos de educação sejam acessíveis para as pessoas com deficiência, inclusive por meio de transporte adequado;
- III - ampliação da participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, mediante sua capacitação e qualificação profissional;
- IV - ampliação do acesso das pessoas com deficiência às políticas de assistência social e de combate à extrema pobreza;
- V - prevenção das causas de deficiência;
- VI - ampliação e qualificação da rede de atenção à saúde da pessoa com deficiência, em especial os serviços de habilitação e reabilitação;
- VII - ampliação do acesso das pessoas com deficiência à habitação adaptável e com recursos de acessibilidade;
- VIII - promoção do acesso, do desenvolvimento e da inovação em tecnologia assistiva.

Art. 4º São eixos de atuação do Plano São Paulo Mais Inclusiva:

- I - acessibilidade;
- II - atenção à saúde;
- III - acesso à educação, cultura e esporte;
- IV - trabalho;
- V - inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. As ações integrantes do Plano São Paulo Mais Inclusiva serão definidas, executadas, monitoradas e avaliadas pelo Grupo Municipal de Articulação e Monitoramento já instituído por ato do Executivo.

Art. 5º O Plano São Paulo Mais Inclusiva será custeado por dotações orçamentárias do Município consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos envolvidos em sua implementação, bem como por outras fontes de recursos destinadas por órgãos estaduais e federais e entidades públicas e privadas.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de dezembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

MARIANNE PINOTTI, Secretária Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezembro de 2013.

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo ▼

Busca Avançada
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA ▼

Número: 14 | Ano: 2002 | Secretaria: SMT ▼

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 14 Ano: 2002 Secretaria: SMT Departamento: DSV

Publicação
17/4/2002, Folha 18

Ementa:

CONCEDE AUTORIZACAO ESPECIAL, POR MEIO DO "CARTAO DEFIS-DSV", PARA ESTACIONAMENTO DE VEICULO UTILIZADO POR DEFICIENTES FISICOS NAS VIAS/LOGRADOUROS PUBLICOS EM VAGAS SINALIZADAS COM O SIMBOLO INTERNACIONAL DE ACESSO.

[Ver alterações](#)[Ver texto integral](#)

Voltar

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 14 Ano: 2002 Secretaria: SMT
Departamento: DSV****Voltar****Imprimir****PORTARIA 14/02 - DSV/SMT**

O Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que compete à autoridade de trânsito regulamentar o uso das vias e logradouros públicos sob sua circunscrição;

Considerando, ainda, que a Constituição Federal, no artigo 227, § 1º, inciso II, estabelece a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para portadores de deficiência física e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

Considerando o disposto no Decreto Municipal n.º 36.073, de 9 de maio de 1996, sobre a reserva de vaga nos estacionamentos rotativos pagos, tipo Zona Azul, para veículos dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiência ambulatoria;

Considerando o interesse em facilitar, por meio de sinalização, o acesso das pessoas portadoras de deficiência física a pólos de atração e locais onde a oferta de vagas de estacionamento é menor que a demanda existente;

Considerando a importância de garantir o bom uso das vagas destinadas aos veículos dirigidos por pessoas deficientes ou por quem as transportem, nas vias e logradouros públicos sob sua circunscrição,

RESOLVE :

Art.1º - Conceder autorização especial, por meio da emissão do Cartão DeFis-DSV, para o estacionamento de veículo utilizado por pessoas portadoras de deficiência física, nas vias e logradouros públicos, em vagas especiais devidamente sinalizadas para esse fim com o Símbolo Internacional de Acesso.

§ 1º - Entende-se como pessoa portadora de deficiência física, para fins desta portaria, aquela com deficiência ambulatoria no(s) membro(s) inferior(es) ou nos membros superiores e inferiores, que a obrigue ou não a utilizar, temporária ou permanentemente, cadeira de rodas, aparelhagem ortopédica ou prótese, ou ainda, a portadora de deficiência ambulatoria autônoma, decorrente de incapacidade mental, devidamente comprovada por Atestado Médico, conforme modelo constante do Anexo II desta portaria.

§ 2º - Incluem-se também como beneficiárias do Cartão DeFis-DSV, equiparando-as para fins desta portaria às pessoas contempladas no § 1º, aquelas que se encontrem temporariamente com mobilidade reduzida, comprovada por Atestado Médico, conforme modelo constante no Anexo II desta portaria.

§ 3º - Entende-se como pessoa com mobilidade reduzida, aquela com alto grau de comprometimento ambulatorio, que a obrigue ou não a utilizar temporariamente, cadeira de rodas, aparelhagem ortopédica ou prótese.

§ 4º - O Cartão DeFis-DSV aplica-se à utilização das vagas especiais de estacionamento veicular sinalizadas por este Departamento, para uso das pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, devendo ser obedecidas as demais sinalizações e disposições legais vigentes.

Art.2º - A autorização será concedida, por meio de um único Cartão DeFis-DSV em nome do próprio portador da deficiência física ou da mobilidade reduzida.

Folha nº 63 do proc. N.º 0248 de 2014 fls. 65
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art.3º - Para fornecimento do Cartão DeFis-DSV, o interessado deverá formalizar requerimento, conforme modelo de formulário constante no Anexo I desta portaria, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Atestado Médico, constante do Anexo II desta portaria, comprobatório da deficiência física ou da mobilidade reduzida, emitido há no máximo três meses, no original, ou cópia autenticada, ou ainda, cópia simples (neste caso mediante a apresentação do original, para conferência), contendo:

- a) descrição da deficiência física ou da mobilidade reduzida;
- b) informação se há ou não necessidade de uso de próteses ou aparelhos ortopédicos;
- c) nome legível, CRM, assinatura do médico;
- d) nos casos de mobilidade reduzida de que trata o § 2º do art. 1º - o período previsto da necessidade da autorização, de no mínimo dois meses e de no máximo um ano;
- e) autorização expressa da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida na divulgação de seus dados médicos, para as finalidades previstas nesta portaria.

II - Cópia simples da Carteira de Identidade ou documento equivalente da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida e do seu representante, quando for o caso;

III - Cópia simples do documento comprovando que o requerente é representante da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida, quando for o caso;

§ 1º - O requerimento mencionado no caput deste artigo poderá ser redigido de forma livre pelo próprio interessado, devendo, contudo, conter todas as informações/declarações, conforme modelo constante no Anexo I desta portaria, que estará à disposição no Setor de Autorizações Especiais - DSV/AE, situado junto ao Serviço de Informação ao Município - SIM, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, a Av. das Nações Unidas, 7.123, Pinheiros, CEP 05428-000; por via INTERNET (site www.prefeitura.sp.gov.br/smt), e por meio de fax.

§ 2º - O referido requerimento deverá ser protocolado na SMT/Protocolo Geral, a Av. das Nações Unidas, nº 7.123, Pinheiros, CEP 05428-000, ou enviado pelo Correio neste endereço, após estar devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante.

Art.4º - Entende-se por representante da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida, para fins desta portaria, os pais, tutores, curadores, e procuradores.

Art.5º - Poderá ser emitida segunda via do Cartão DeFis-DSV em caso de perda, furto, roubo ou dano, mediante requerimento fundamentado da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida ou do seu representante, quando for o caso, conforme Anexo I desta portaria, acompanhado de:

I - Cópia simples da Carteira de Identidade ou documento equivalente da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida ou de seu representante, quando for o caso,

II - Cópia simples do documento comprovando que o requerente é representante da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida, quando for o caso;

III - Boletim de Ocorrência, quando for o caso.

Art.6º - Em caso de renovação do Cartão DeFis-DSV deverá ser apresentado novo requerimento, conforme Anexo I desta portaria, acompanhado dos documentos relacionados no artigo 3º.

§1º - A entrega do novo Cartão DeFis-DSV será efetivada mediante devolução do cartão DeFis-DSV anteriormente fornecido, sempre que possível.

para as pessoas portadoras de deficiência física: cinco anos;

para as pessoas com mobilidade reduzida: de acordo com a necessidade, comprovada por Atestado Médico, podendo ter validade mínima de dois meses e máxima de um ano.

Art.8º - Somente tem validade o original do Cartão DeFis-DSV, que deverá ser:

- I - Colocado sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima;
- II - Apresentado à autoridade de trânsito ou aos seus agentes, sempre que solicitado, acompanhado de documento de identidade do portador do Cartão DeFis-DSV.

Art.9º - O Cartão DeFis-DSV poderá ser recolhido pelo agente de trânsito, e o ato de autorização suspenso ou cassado, a critério do Diretor do DSV, se verificada irregularidade em sua utilização, considerando-se como tal, dentre outros:

- I - O empréstimo do cartão a terceiros;
- II - O uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo;
- III - O porte do cartão com rasuras ou falsificado;
- IV - O uso do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente de trânsito que o veículo, por ocasião da utilização da vaga especial sinalizada por este Departamento, não serviu para o transporte da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Art.10 - A autorização fica sem valor no caso de não permanecerem as condições que propiciaram sua concessão, fato que deverá ser comunicado pelo próprio beneficiário do Cartão DeFis-DSV ou, dependendo do caso, por seu representante, ao órgão concedente, e que ensejará a devolução do cartão emitido, sempre que possível, através do requerimento, conforme Formulário constante no Anexo I desta portaria, acompanhado de:

- I - Cópia simples da Carteira de Identidade ou documento equivalente da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida ou de seu representante, quando for o caso,
- II - Cópia simples do documento comprovando que o requerente é representante da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida, quando for o caso;

Art.11 - O Diretor do DSV poderá cancelar ou alterar, a qualquer tempo, as autorizações especiais emitidas, por motivo tecnicamente justificado.

Art.12 - As autorizações expedidas conforme Portaria n.º DSV.G - 013/85 poderão ser utilizadas, até 31/10/2002, desde que em validade, nas vagas sinalizadas com as placas de regulamentação das vagas especiais de que trata o artigo 1º desta portaria ou ainda, nas vagas já existentes destinadas para estacionamento de veículos utilizados por pessoas deficientes.

Parágrafo único - O DSV providenciará a remessa das instruções bem como dos formulários de Requerimento e de Atestado Médico, nos termos do artigo 3º desta portaria, às pessoas cujas autorizações se enquadrem no caput deste artigo.

Art.13 - As vagas já existentes destinadas a estacionamento de veículos utilizados por pessoas portadoras de deficiência física deverão ser regulamentadas como vagas especiais de que trata o artigo 1º desta portaria, obedecendo os critérios de sinalização do DSV.

Parágrafo Único - Fica autorizado o estacionamento de veículos identificados com Cartão DeFis-DSV nas vagas com sinalização ainda não substituída.

Art.14 - O Cartão DeFis-DSV instituído através desta portaria, poderá servir de referência para fins de utilização em estabelecimentos particulares que reservem vagas específicas de estacionamento para veículos

16/6/2014

Prefeitura da Cidade de São Paulo

Folha n.º 6 autuada em 30/09/2015 00:00:00.

Art.15 - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, emms. 67
especial a Portaria n.º DSV.G-013/85.

Nº 01-0248-2014

S. Funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 16 de Junho de 2014 | ☒ Contato | Mapa do site |

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo ▼

Busca/Notificação
Márcia José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940**Pesquisa de Legislação Municipal**

Tipo: PORTARIA ▼

Número: 32

Ano: 2009

Secretaria: SMT ▼

Enviar

Limpar

Foram encontradas 3 ocorrências

1. PORTARIA Nº: 32 Ano: 2009 Secretaria: SMT Departamento: DSV

Publicação

19/2/2009, Folha 26

Ementa:

DA PUBLICIDADE A NUMERACAO DOS EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE VELOCIDADE/CODIGO DE EQUIPAMENTO.

[Ver texto integral](#)**2. PORTARIA Nº: 32 Ano: 2009 Secretaria: SMT**

Publicação

14/4/2009, Folha 33

Ementa:

A CET DEVERA, NO PRAZO DE 90 DIAS, REALIZAR ESTUDO PARA ESTACIONAMENTO DE VEICULOS QUE TRANSPORTEM PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIENCIA FISICA.

[Ver texto integral](#)**3. PORTARIA Nº: 32 Ano: 2009 Secretaria: SMTRAB**

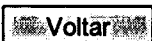
Publicação

14/10/2009, Folha 3

Ementa:

DESIGNA SERVIDORES PARA INCLUSAO DE PENDENCIAS/ATOS PERTINENTES AO CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL - CADIN. REVOGA P 3/09(SMTRAB).

[Ver alterações](#)[Ver texto integral](#)[Voltar](#)

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 32 Ano: 2009 Secretaria: SMT** Voltar Imprimir**PORTARIA 32/09 – SMT**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES , no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

○ CONSIDERANDO as disposições do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e estabelece a reserva de vagas regulamentadas de estacionamento para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência física ou visual;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 304, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que uniformiza, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados no transporte de pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção,

RESOLVE:

Art. 1º - A CET deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, realizar o estudo, a implantação e a sinalização das vagas regulamentadas para estacionamento de veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência física no percentual de 2% do total de vagas existentes na Zona Azul.

Parágrafo Único . As pessoas portadoras de deficiência visual poderão solicitar a autorização especial, nos mesmos termos previstos para os portadores de deficiência física, emitida por meio do Cartão Defis – DSV, para estacionamento nas vagas de acordo com o “caput”.

○ Art. 2º - Para obtenção do Cartão Defis – DSV, o interessado deverá apresentar, no que couber, a documentação mencionada no art. 4º da Portaria 14/02-DSV/SMT.

Art. 3º - Nas vagas especiais, em áreas de estacionamento rotativo pago, o usuário deverá utilizar, além do Cartão Defis-DSV, também o Cartão de Zona Azul, conforme regulamentado pela sinalização.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

 Voltar Imprimir

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 17 Ano: 2010 Secretaria: SMT** Voltar Imprimir**PORTARIA 17/10 - SMT**

ALEXANDRE DE MORAES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o art. 41 da Lei Federal 10.741, de 1º de outubro de 2003, ("Estatuto do Idoso") estabelece a obrigatoriedade da destinação de 5% (cinco por cento) das vagas de estacionamento regulamentado exclusivamente para a utilização por idosos;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n.º 14.481, de 12 de julho de 2007, assegura a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo aos veículos dirigidos ou conduzindo idosos; e

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que uniformiza, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso das vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados por idosos;

RESOLVE:

Art. 1º. A utilização das vagas especiais de estacionamento nas vias e logradouros públicos destinadas a veículos conduzidos ou que transportem idosos será realizada em conformidade com a presente Portaria.

Parágrafo Único. As vagas especiais mencionadas no "caput" deverão ser identificadas com o sinal de regulamentação R-6b "Estacionamento regulamentado", com informação complementar e a legenda "IDOSO", nos termos da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 2º. A utilização das vagas especiais de estacionamento nas vias e logradouros públicos destinadas a veículos conduzidos ou que transportem idosos será realizada mediante a apresentação do "Cartão do Idoso", emitido pelo Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, consoante modelo anexo à presente Portaria (ANEXO I).

Art. 3º. Poderão obter o "Cartão do Idoso" as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, condutoras ou passageiras de veículos automotores, domiciliadas no Município de São Paulo.

Art. 4º. As pessoas interessadas na obtenção do "Cartão do Idoso" poderão realizar o cadastramento pela "internet" ou diretamente na sede do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV.

Art. 5º. Os interessados em realizar o cadastramento pela "internet" deverão preencher o formulário informatizado disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/transportes/> e enviar os documentos abaixo relacionados, pelo correio, ao Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV (Rua Sumidouro, 740 – Pinheiros – CEP 05428-010):

I. Protocolo do formulário informatizado, fornecido no ato da realização do cadastramento;

III. Cópia simples do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF; e

IV. Cópia simples de comprovante de residência do requerente no Município de São Paulo, referente ao último mês anterior ao pedido;

Parágrafo Único. As pessoas que realizarem o cadastramento pela “internet” poderão retirar o “Cartão do Idoso” na sede do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV (Rua Sumidouro, 740 – Pinheiros) em 10 (dez) dias contados da data de envio da documentação.

Art. 6º. Os interessados em realizar o cadastramento pessoalmente deverão comparecer à sede do Departamento de Operação do Sistema Viário (Rua Sumidouro, 740 – Pinheiros), das 8h00 as 17h00 de 2ª a 6ª feira, acompanhadas dos seguintes documentos:

I. Formulário-padrão, disponibilizado no ANEXO II da presente Portaria, devidamente preenchido;

II. Cópia simples da Carteira de Identidade ou documento equivalente, comprobatório da idade mínima de 60 (sessenta) anos;

III. Cópia simples do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF; e

IV. Cópia simples de comprovante de residência do requerente no Município de São Paulo, referente ao último mês anterior ao pedido;

§ 1º. O atendimento às pessoas interessadas em realizar o cadastramento pessoalmente será realizado de acordo com o seguinte cronograma:

ANO DE NASCIMENTO PERÍODO DE ATENDIMENTO

Pessoas nascidas até 1940 18/03/10 a 18/04/10

Pessoas nascidas após 1940 19/04/10 a 18/05/10

§ 2º. O Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV poderá expedir orientações complementares acerca do escalonamento no atendimento das pessoas das faixas etárias acima bem como acerca da forma de atendimento aos interessados no período posterior a 18/05/10.

Art. 7º. O “Cartão do Idoso” terá validade de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante a apresentação da documentação prevista na presente Portaria.

Art. 8º. Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata esta Portaria deverão exibir o “Cartão do Idoso” sobre o painel do veículo, no formato original, com a frente voltada para cima.

Parágrafo Único. Os agentes de fiscalização poderão, a qualquer tempo, solicitar aos ocupantes das vagas reservadas a apresentação do “Cartão do Idoso” e do documento de identidade do beneficiário, de modo verificar o atendimento das condições previstas na legislação vigente.

Art. 9º. O “Cartão do Idoso” poderá ser suspenso ou cassado, a critério do Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV e sem prejuízo das demais sanções legais, quando verificadas as seguintes irregularidades:

I. Empréstimo do cartão a terceiros;

II. Uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo;

III. Porte do cartão com rasuras ou falsificado;

IV. Uso do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente quando constatado pelo agente de fiscalização que o veículo não serviu para o transporte do idoso por ocasião da utilização da vaga especial;

utilizado de forma irregular, sendo que a devolução do mesmo somente ocorrerá a pedido do interessado e em decisão fundamentada do Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV.

§ 2.º O uso de vagas destinadas às pessoas idosas em desacordo com o disposto na legislação vigente caracteriza infração prevista no art. 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 10. Nas vagas especiais localizadas nas áreas de estacionamento rotativo regulamentado pago tipo Zona Azul, além do "Cartão do Idoso", o usuário deverá utilizar o "Cartão de Zona Azul", conforme regulamentado pela sinalização.

Art. 11. Provisoriamente, até a data máxima para a expedição do Cartão do Idoso nos termos do cronograma fixado no art. 6, § 1º, da presente Portaria, será admitida a utilização das vagas especiais de estacionamento pelas pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos mediante a apresentação da Carteira de Identidade ou de outro documento oficial, com foto.

Parágrafo Único. Os interessados em utilizar as vagas especiais na hipótese prevista no "caput" deverão afixar o documento junto ao vidro dianteiro do veículo, em local visível, durante o período de permanência na vaga de estacionamento.

Art. 12. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Arquivo nº 01/01

 Voltar

 Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo** ▼

Folha nº 72 do proc.
Nº 01-0248 de 2014 fls. 73
Busca no Portal de
Funcionários

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: **PORTARIA INTERSECRETARIAL** ▼

Número: **46** Ano: **2013** Secretaria: ▼

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA INTERSECRETARIAL Nº: 46 Ano: 2013 Secretaria: SMPED

Publicação Republicação
17/8/2013, Folha 4 21/8/2013, Folha 1

Ementa:

(SMPED/SMSP) ESTABELECE PLANO DE ACESSIBILIDADE ENTRE TODAS AS SUBPREFEITURAS DA CIDADE DE SAO PAULO.

[Ver texto integral](#)

Voltar

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 46 Ano: 2013 Secretaria: SMPED****Voltar****Imprimir****PORTARIA INTERSECRETARIAL 46/13 - SMPED****(SMPED/SMSP)**

MARIANNE PINOTTI, Secretária Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - SMPED e FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - SMPED foi criada através da Lei Municipal nº 14.659/2007, com o objetivo de conduzir ações governamentais voltadas a realizar as articulações entre os diversos órgãos e entidades da Prefeitura da cidade de São Paulo e entre os diversos setores da sociedade, buscando a implementação da política municipal para as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, bem como com o objetivo de atuar na implementação descentralizada da política municipal para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, no âmbito das Subprefeituras;

CONSIDERANDO que as normas técnicas nacionais e internacionais e a legislação vigente no Brasil e na cidade de São Paulo estabelecem critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

CONSIDERANDO a necessidade de transformar a cidade de São Paulo em um lugar inclusivo que propicie dignidade para a vida e para o cotidiano das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, com a promoção da acessibilidade com condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação;

CONSIDERANDO que para o alcance da acessibilidade há a necessidade de se estabelecer um plano de acessibilidade entre todas as Subprefeituras da Cidade de São Paulo.

RESOLVEM:

Artigo 1º. Em cada Subprefeitura será escolhido um servidor público, a quem caberá o acompanhamento de projetos, obras e demais assuntos relacionados à acessibilidade de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, que ora será denominado como, Responsável Técnico para Assuntos de Acessibilidade das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Parágrafo Único: Com vistas à que não haja solução de continuidade no desempenho das atribuições concernentes ao Responsável Técnico para Assuntos de Acessibilidade das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, concomitantemente à escolha do titular será escolhido um suplente, cujo exercício terá funções interinas na ausência daquele, ou definitivas, em caso de impossibilidade contínua, por mais de 30 (trinta) dias, do titular.

Artigo 2º. A escolha do Responsável Técnico para Assuntos de Acessibilidade das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida será feita pelo Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras, mediante a apresentação pelos Subprefeitos da região, de lista plurinomial, contendo os nomes dos servidores públicos

Parágrafo 1º. Após a escolha total dos Responsáveis Técnicos para Assuntos de Acessibilidade das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida feita pelo Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras, este deverá publicar Portaria no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, com a lista completa dos titulares e suplentes de todas as Subprefeituras.

Parágrafo 2º. Qualquer servidor público municipal poderá inscrever-se para Responsável Técnico para Assuntos de Acessibilidade das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- a) Possuir formação acadêmica, de nível superior, em Engenharia ou Arquitetura;
- b) Ser inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA;
- c) A despeito da natureza de sua vinculação administrativa com a Municipalidade, seja como servidor público integrante dos quadros efetivos do Poder Público Municipal, seja como ocupante de cargo de livre provimento em comissão, deverá desempenhar suas funções ordinárias na própria Unidade Administrativa para a qual se inscreveu como Responsável Técnico para Assuntos de Acessibilidade das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Artigo 3º. Caberá a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP e a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - SMPED, o acompanhamento das ações, desenvolvidas em cada Subprefeitura, acerca dos Assuntos de Acessibilidade das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Parágrafo Único: Para o desenvolvimento das ações que trata o "caput" deste artigo e objetivando que ambas as Pastas coordenem em conjunto o grupo de Responsáveis Técnicos para Assuntos de Acessibilidade das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, serão indicados e designados pelos seus Secretários Municipais os seguintes servidores:

a) Pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP:

* 01(um) Coordenador e seu respectivo suplente, dentre os servidores públicos Engenheiros e Arquitetos, lotados na Assessoria Técnica de Obras e Serviços - ATOS e;

* 01(um) Coordenador e seu respectivo suplente, dentre os servidores públicos Engenheiros e Arquitetos, lotados na Supervisão Geral de Uso e Ocupação de Solo – SGUOS.

b) Pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida – SMPED:

01(um) Coordenador Geral e seu respectivo suplente, dentre os servidores municipais integrantes do quadro da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida – SMPED.

Artigo 4º. Tanto a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - SMPED como a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP, deverão permitir, motivar e facilitar o acesso dos Responsáveis Técnicos para Assuntos de Acessibilidade das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, bem como aos seus Coordenadores, a cursos, congressos, simpósios e palestras que possam contribuir, em termos de conhecimento, para o aprimoramento e melhor desenvolvimento de suas atribuições.

Artigo 5º. Deverá ser entregue, pelos Responsáveis Técnicos para Assuntos de Acessibilidade das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, relatório com periodicidade mensal, a partir do início de seu exercício.

Parágrafo Único: Os relatórios deverão ser encaminhados aos respectivos titulares da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - SMPED e da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que digam respeito, e deverão conter o elenco e a descrição das ações desenvolvidas durante cada intervalo mensal, em conformidade com as "Diretrizes da SMPED para Manutenção de Passeios Públicos – Julho 2013", que seguem em anexo e deverão integrar todo Contrato Administrativo, que se refira a manutenção de passeios públicos, a ser firmado

Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - SMPED, aos 31 de julho de 2013. Ns. 76

MARIANNE PINOTTI FRANCISCO MACENA DA SILVA

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Secretária Municipal Secretário Municipal

SMPED/GAB SMSP/GAB

Arquivo nº 01/22

Arquivo nº 02/22

Arquivo nº 03/22

Arquivo nº 04/22

Arquivo nº 05/22

Arquivo nº 06/22

Arquivo nº 07/22

Arquivo nº 08/22

Arquivo nº 09/22

Arquivo nº 10/22

Arquivo nº 11/22

PORTARIA INTERSECRETARIAL 46/13 - SMPED

REPUBLICAÇÃO

de 31 de julho de 2013.

MARIANNE PINOTTI, Secretária Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - SMPED e FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - SMPED foi criada através da Lei Municipal nº 14.659/2007, com o objetivo de conduzir ações governamentais voltadas a realizar as articulações entre os diversos órgãos e entidades da Prefeitura da cidade de São Paulo e entre os diversos setores da sociedade, buscando a implementação da política municipal para as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, bem como com o objetivo de atuar na implementação descentralizada da política municipal para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, no âmbito das Subprefeituras;

CONSIDERANDO que as normas técnicas nacionais e internacionais e a legislação vigente no Brasil e na cidade de São Paulo estabelecem critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

CONSIDERANDO a necessidade de transformar a cidade de São Paulo em um lugar inclusivo que propicie dignidade para a vida e para o cotidiano das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, com a promoção da acessibilidade com condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação;

CONSIDERANDO que para o alcance da acessibilidade há a necessidade de se estabelecer um plano de

Artigo 1º. Em cada Subprefeitura será escolhido um servidor público, a quem caberá o acompanhamento de projetos, obras e demais assuntos relacionados à acessibilidade de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, que ora será denominado como, Responsável Técnico para Assuntos de Acessibilidade das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Parágrafo Único: Com vistas à que não haja solução de continuidade no desempenho das atribuições concernentes ao Responsável Técnico para Assuntos de Acessibilidade das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, concomitantemente à escolha do titular será escolhido um suplente, cujo exercício terá funções interinas na ausência daquele, ou definitivas, em caso de impossibilidade contínua, por mais de 30 (trinta) dias, do titular.

Artigo 2º. A escolha do Responsável Técnico para Assuntos de Acessibilidade das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida será feita pelo Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras, mediante a apresentação, pelos Subprefeitos da região, de lista plurinominal, contendo os nomes dos servidores públicos inscritos para a assunção das respectivas atribuições.

Parágrafo 1º. Após a escolha total dos Responsáveis Técnicos para Assuntos de Acessibilidade das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida feita pelo Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras, este deverá publicar Portaria no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, com a lista completa dos titulares e suplentes de todas as Subprefeituras.

Parágrafo 2º. Qualquer servidor público municipal poderá inscrever-se para Responsável Técnico para Assuntos de Acessibilidade das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- a) Possuir formação acadêmica, de nível superior, em Engenharia ou Arquitetura;
- b) Ser inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA;
- c) Apesar da natureza de sua vinculação administrativa com a Municipalidade, seja como servidor público integrante dos quadros efetivos do Poder Público Municipal, seja como ocupante de cargo de livre provimento em comissão, deverá desempenhar suas funções ordinárias na própria Unidade Administrativa para a qual se inscreveu como Responsável Técnico para Assuntos de Acessibilidade das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Artigo 3º. Caberá a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP e a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - SMPED, o acompanhamento das ações, desenvolvidas em cada Subprefeitura, acerca dos Assuntos de Acessibilidade das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Parágrafo Único: Para o desenvolvimento das ações que trata o "caput" deste artigo e objetivando que ambas as Pastas coordenem em conjunto o grupo de Responsáveis Técnicos para Assuntos de Acessibilidade das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, serão indicados e designados pelos seus Secretários Municipais os seguintes servidores:

a) Pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP:

* 01(um) Coordenador e seu respectivo suplente, dentre os servidores públicos Engenheiros e Arquitetos, lotados na Assessoria Técnica de Obras e Serviços - ATOS e;

* 01(um) Coordenador e seu respectivo suplente, dentre os servidores públicos Engenheiros e Arquitetos, lotados na Supervisão Geral de Uso e Ocupação de Solo – SGUOS.

b) Pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida – SMPED:

* 01(um) Coordenador Geral e seu respectivo suplente, dentre os servidores municipais integrantes do quadro da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida – SMPED.

Artigo 4º. Trata-se da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - SMPED como a

Mobilidade Reduzida, bem como aos seus Coordenadores, a cursos, congressos, simpósios e palestras que possam contribuir, em termos de conhecimento, para o aprimoramento e melhor desenvolvimento de suas atribuições.

O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Artigo 5º. Deverá ser entregue, pelos Responsáveis Técnicos para Assuntos de Acessibilidade das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, relatório com periodicidade mensal, a partir do início de seu exercício.

Parágrafo Único: Os relatórios deverão ser encaminhados aos respectivos titulares da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - SMPED e da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que digam respeito, e deverão conter o elenco e a descrição das ações desenvolvidas durante cada intervalo mensal, em conformidade com as "Diretrizes da SMPED para Manutenção de Passeios Públicos – Julho 2013", bem como os demais anexos e a Portaria Intersecretaria nº 04/2008/SMSP, que deverão integrar todo Contrato Administrativo, que se refira a manutenção de passeios públicos, a ser firmado com a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP.

Artigo 6º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - SMPED, aos 31 de julho de 2013.

MARIANNE PINOTTI FRANCISCO MACENA DA SILVA

 Secretária Municipal Secretário Municipal

SMPED/GAB SMSP/GAB

Arquivo nº 12/22

Arquivo nº 13/22

Arquivo nº 14/22

Arquivo nº 15/22

Arquivo nº 16/22

Arquivo nº 17/22

Arquivo nº 18/22

 Arquivo nº 19/22

Arquivo nº 20/22

Arquivo nº 21/22

Arquivo nº 22/22

 Voltar

 Imprimir

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01 - FL
01-0515/1997

Determina a criação de vagas especiais gratuitas, em estacionamentos de veículos dirigidos ou conduzindo deficientes físicos, nos Shoppings Centers da Capital.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artº 1º - Ficam criadas, nos estacionamentos dos Shoppings Centers da Capital, vagas especiais gratuitas para o uso de veículos dirigidos ou que estejam conduzindo pessoas portadoras de deficiência física.

Artº 2º - Cabe às Administradoras dos Shoppings estabelecer normas e procedimentos para a reserva das vagas pretendidas.

Artº 3º - Os veículos conduzidos pelo deficiente físico, deverão ter um adesivo colocado no para-brisa, que o identifique.

Artº 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Artº 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

VEREADOR JOSÉ IZAR

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0208/2002, do Vereador Wadih Mutran.

"Institui normas sobre a gratuidade nos estacionamento de hospitais, ambulatorios médicos e laboratórios, destinados aos deficientes ambulatoriais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a destinação gratuita de pelo menos duas vagas nos estacionamento particulares destinados aos deficientes ambulatoriais, localizados nos hospitais, ambulatorios médicos, laboratórios, clínicas particulares e similares, localizados no Município de São Paulo.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se portador de deficiência ambulatorial:

a) a pessoa com incapacidade motora autônoma permanente nos membros inferiores (MMII), ou membros superiores e inferiores (MMSS/MMII), que obrigue a utilizar, temporária ou permanentemente, cadeiras de rodas, aparelhagem ortopédica ou prótese;

b) a pessoa com incapacidade motora autônoma decorrente de incapacidade mental.

Art. 4º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil, e quinhentos reais), dobrado no caso de reincidência.

Parágrafo Único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0679/2005 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)
"Destina vagas de estacionamento na zona azul para uso exclusivo de deficientes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica destinado vagas de estacionamento na zona azul para o uso exclusivo de deficientes no município de São Paulo.

Art. 2º As vagas que tratam esta Lei deverão ser disponibilizadas próximos às esquinas e guias rebaixadas de cada quarteirão para facilitar a manobra e desembarque do deficiente.

Art. 3º Deve cada quarteirão reservar no mínimo de 02 (duas) vagas de estacionamento destinada ao exclusivo do deficiente.

Art. 4º Para o uso da vaga é necessário cartão próprio que deverá ser fornecido pela autoridade competente, devendo ser colocado em local visível.

Parágrafo Único – O uso do cartão próprio não desobriga o usuário deficiente de pagar a devida taxa da Zona Azul.

Art. 5º Cada vaga será sinalizada de forma a advertir os demais usuários sobre o uso exclusivo por deficiente, ficando sujeito às penalidades legais quando da sua inobservância.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias em especial no tocante aos aspectos procedimentos e de formalização.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2005. Às Comissões competentes".

PUBLICADO DOC 05/01/2007

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 679/05

Ofício ATL nº 05, 3 de janeiro de 2007

Ref.: Ofício SGP-23 nº 4766/2006

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, nos termos do artigo 84, inciso I, de seu Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 679/05, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que "destina vagas de estacionamento na Zona Azul para o uso exclusivo de deficientes" no Município de São Paulo.

A medida prevê a reserva de, no mínimo, duas vagas em cada quarteirão do referido estacionamento rotativo, próximas às esquinas e guias rebaixadas, para uso exclusivo da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida. Determina, ainda, que a utilização da vaga se dará mediante cartão próprio, fornecido pela autoridade competente, a ser colocado em local visível, não ficando o usuário, porém, desobrigado do pagamento da respectiva taxa.

Inicialmente, é de se apontar que anterior projeto de lei, de autoria do Vereador William Woo (Projeto de Lei nº 247/2001), com proposta semelhante, foi vetado pelo Executivo, estando pendente de apreciação pelo Legislativo.

Pelas mesmas razões então explicitadas, impõe-se veto total à propositura em comento, por sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

O Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) confere aos órgãos executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição, a atribuição de planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, bem como executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas por infrações de circulação, estacionamento e parada e, inclusive, implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas (artigo 24, incisos II, VI e X do CTB).

Dessa forma, como a matéria objeto do projeto aprovado versa sobre incumbência específica de órgão da Secretaria Municipal de Transportes, a saber, o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fica patente que a medida toca à organização administrativa e refoge à competência do Legislativo.

De outro lado, ao dispor sobre o uso de bens municipais, que são as vias públicas destinadas a estacionamento de veículos, a propositura contraria o disposto nos artigos 70, inciso VI, e 111 da Lei Orgânica do Município, que estabelece a competência do Prefeito para a administração desses bens.

De fato, foi desrespeitada a iniciativa privativa do Prefeito quanto à matéria, nos termos dos artigos citados, infringindo, portanto, o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, inserto no artigo 2º da Carta Magna, reproduzido no artigo 5º da Constituição Estadual e no artigo 6º da Lei Orgânica.

Especificamente para regular esse assunto, o Poder Executivo editou o Decreto Municipal nº 36.073, de 9 de maio de 1996, que "dispõe sobre a reserva de vaga nos estacionamentos rotativos pagos, tipo Zona Azul, para veículos dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiência ambulatorial", o qual já atende o objetivo da mensagem, e esclarece, em seu artigo 2º, que incumbe à Secretaria Municipal de Transportes, por meio do DSV, o estabelecimento de normas e procedimentos visando à adequação e exequibilidade dessa providência.

A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e o DSV elaboraram, assim, a norma de regulamentação de estacionamento e parada para o deficiente físico, para fixar critérios

Folha nº 81 do proc.
Nº 01-0248 de 2014
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 83

2

sobre a questão, em atendimento, inclusive, às recomendações do Ministério Público Estadual.

Dessa maneira, os órgãos executivos de trânsito municipais, em conjunto com a Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA, instituída pelo Decreto nº 39.651, de 27 de julho de 2000, com alterações posteriores, aprovaram referida norma, que determina a reserva de vagas destinadas ao uso público dessas pessoas em locais de comprovada demanda, nos quais a rotatividade possibilite melhorar as condições de acessibilidade ao maior número possível de usuários, disponibilizando-se uma vaga num raio de 300m, a gerar um deslocamento máximo de até 150m. Ainda de acordo com tal norma, nos locais de grande demanda é oferecido maior número de vagas para atender as necessidades específicas da região.

Consoante as informações dos setores técnicos, a guia rebaixada destinada a entrada e saída de veículos, como proposto na medida, compromete a segurança das pessoas portadoras de deficiência, além de constituir rampa com degrau, que prejudica o acesso de cadeiras de rodas. As vagas especiais devem ser dotadas de rampas próprias e espaço destinado à retirada de equipamentos para que essa operação se realize com segurança e conforto, conforme critérios estabelecidos na Resolução CPA/SEHAB-G/011/2003.

Por isso, o simples favorecimento das condições de estacionamento em determinados locais, sem qualquer rigor técnico, não deve servir como parâmetro para a administração do sistema de estacionamento conhecido como Zona Azul e também não se mostra adequado ao atendimento da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Como se verifica, a destinação das cogitadas vagas deve ser recomendada por estudos de engenharia, que avaliem, dentre outros aspectos, as condições de segurança, as características físicas e operacionais existentes, tais como o volume de tráfego, capacidade da via, sentido de circulação, raio de giro dos veículos, disponibilidade de áreas, demanda de estacionamento, proximidade do portão de acesso quando se tratar de vagas em pólos geradores.

Por conseguinte, estando a matéria em foco conveniente e minuciosamente regulamentada pelos órgãos competentes do Executivo, vejo-me na contingência de vetar inteiramente o texto vindo à sanção, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvo, pois, o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01-0766/2005 do Vereador Chico Macena (PT)

"Dispõe sobre a Política de Mobilidade e Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiência em conformidade com a lei federal 10.098/2000 e o decreto federal 5.296/2004 e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Políticas Públicas de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Deficiência, objetivando a inclusão social da pessoa portadora de deficiência, de forma que todo cidadão, independentemente de suas limitações motoras, sensoriais ou mentais, conforme o disposto no artigo 5º do decreto federal 5.296 de 2 de dezembro de 2004, possa usufruir, com segurança, seguridade e conforto, da rede viária municipal e do sistema de transporte público.

Parágrafo único: É parâmetro básico da Política de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas Portadoras de deficiência o conceito de desenho universal, com objetivo de democratizar a circulação e o acesso de todas as pessoas.

Artigo 2º - Entende-se como suporte da mobilidade das pessoas portadoras de deficiência o corpo humano, auxiliado ou não por elementos específicos para seu deslocamento. Entende-se como pessoa portadora de deficiência aquelas definidas na legislação federal específica, complementada pela legislação municipal.

Artigo 3º - Cabe à Prefeitura do Município de São Paulo assegurar aos portadores de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos de mobilidade, acessibilidade e transporte público em conformidade com a Lei Federal nº 10.098/2000 e o Decreto Federal 5.296/2004.

Artigo 4º - Fica sujeito ao cumprimento das disposições desta lei, sempre que houver interação com matéria nela regulamentada:

I - A aprovação de projetos de natureza arquitetônica urbanística, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - A outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - A aprovação de financiamentos de projetos com a utilização de recursos públicos.

Artigo 5º - Cabe à Secretaria Municipal de Transportes, no âmbito da sua competência, coordenar, fiscalizar, formular normas e legislação específica, orientar e controlar as intervenções físicas e reguladoras relativas à mobilidade e acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência na rede viária e no sistema de transporte.

Parágrafo único. As organizações representativas das pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento de requisitos definidos pela Secretaria Municipal de Transportes. Devem ser utilizadas, como referência para a elaboração do cumprimento das ações orientadas à mobilidade e acesso das pessoas portadoras de deficiência, as legislações: federal, estadual e municipal vigentes.

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deve, através de projeto de lei de execução orçamentária a ser encaminhado à Câmara Municipal, propor anualmente um Programa de Investimentos Específico prevendo a destinação de dotação orçamentária e metas para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas e urbanísticas na rede viária e no sistema de transporte.

Parágrafo único. O programa e as metas que visam acessibilidade e mobilidade das pessoas portadoras de deficiência na rede viária e no sistema de transporte deverão ser propostas pelos órgãos envolvidos, com a coordenação da Secretaria Municipal de Transportes.

Artigo 7º - A Secretaria Municipal de Transportes deverá definir a priorização das ações estratégicas a serem adotadas na rede viária e no sistema de transporte, para a mobilidade e acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência.

Folha nº 83 do proc. fls. 85
Nº 01-0248 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Artigo 8º - Como forma de garantir acessibilidade, ocupação física, e a circulação de pessoas portadoras de deficiência na rede viária e no sistema de transporte, ficam instituídas, para definição das ações estratégicas, as seguintes diretrizes:

I - Garantia da acessibilidade, ocupação física e circulação nas edificações e nos equipamentos públicos e privados, novos ou existentes da rede viária e do sistema de transporte público;

II - Garantia da mobilidade, acessibilidade e circulação autônoma no Sistema Integrado de Transportes Públicos.

III - Adequação gradativamente do acesso aos veículos de transporte coletivo público municipal conforme estabelecido no artigo 38 do decreto federal 5.296/2004, demais leis federais complementadas por leis municipais.

IV - Viabilização dos serviços adequados de transporte público para atendimento com segurança e conforto das necessidades desses usuários;

V - Instituição de programas de implantação e fiscalização da aplicação de normas de construção, recuperação e ocupação da rede viária para o deslocamento a pé, que garantam as condições de acessibilidade, ocupação física e circulação com segurança, seguridade e conforto;

VI - Estabelecer, implantar e fiscalizar a aplicação de normas de remoção de barreiras e de obstáculos nas vias públicas e no acesso ao transporte público;

VII - Participar da elaboração, revisão e aprovação de normas de instalação de equipamentos e mobiliário urbano que sejam afetos à rede viária e ao sistema de transporte.

VIII - Estabelecer a regulamentação para circulação, parada e estacionamento de veículos e implantar a respectiva sinalização de trânsito, compatível com a segurança e as necessidades da circulação e acessibilidade desses usuários;

IX - Garantir nos espaços públicos e privados dos pólos geradores de viagens de médio e grande porte, analisados pela Secretaria Municipal de Transportes, medidas e dispositivos de acesso, ocupação física e circulação;

X - Ampliar os canais de informação, comunicação e de participação da comunidade, devidamente adequados a todos os tipos de deficiência.

Artigo 9º - Os serviços de transporte público poderão ser prestados diretamente pelo poder público ou por terceiros, através de concessão ou contratação segundo legislação específica.

Artigo 10º - A Política de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Deficiência deve prever também as atividades de capacitação dos trabalhadores que têm contato com o público e dos servidores públicos que exercem atividades de planejamento, projetos e operações dos sistemas viário e de transportes, com o objetivo de permitir melhor entendimento das especificidades dos Portadores de deficiência, bem como adquirir instrumental que permita a comunicação e o melhor atendimento a esses usuários.

Artigo 11º - A Secretaria Municipal de Transportes deverá desenvolver atividades educativas relativas à mobilidade e à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência na rede viária e ao sistema de transporte.

Da Adequação do Transporte Público para Pessoas Portadoras de Deficiência

Artigo 12º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá estabelecer estratégia que torne, progressivamente, os diferentes serviços de transportes públicos acessíveis e disponíveis também para os portadores de deficiência, podendo criar e manter serviços diferenciados de táxis, com veículos equipados e condutores capacitados a atender às pessoas portadoras de diferentes deficiências ou com mobilidade reduzida, permanentes ou temporárias.

Artigo 13º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deve manter serviço de atendimento especial, como modo de transporte "porta-a-porta", gratuito, voltado ao portador de deficiência com alto grau de dependência.

Artigo 14º - A frota de transporte coletivo público operante no Município, deve ser gradativamente substituída ou adaptada de forma a permitir o acesso e transporte, com segurança, seguridade e conforto dos Portadores de deficiência, conforme legislação federal.

Artigo 15º - Os veículos do transporte público coletivo municipal que atendem, exclusivamente ou não, aos usuários com deficiência devem ser adequados com:

I - Reserva de assento preferencial, através de sinalização específica para portadores de deficiência;

II - Espaço para acomodação de cadeiras de rodas, durante as viagens das pessoas com deficiência;

III - Equipamento próprio ou com elevador ou plataforma ou, ainda, com sistema de abaixamento de suspensão do veículo para o embarque ou desembarque destas pessoas, podendo ser também dotados de ajuda técnica do prestador de serviços para que não seja necessária a ajuda de terceiros;

IV - Catracas, portas e corredores largos;

V - Barras verticais de apoio em número suficiente;

VI - Sistema de comunicação adequado aos usuários.

Artigo 16º - Toda a sinalização de interesse do usuário deve ser prestada também às pessoas portadoras de deficiência, na forma adequada ao seu entendimento. A sinalização dos Terminais de Integração, das Estações de Transferência e dos Pontos de embarque ou desembarque de passageiros, bem como da parte interna e externa dos ônibus, deverão possuir sua versão em caracteres da linguagem Braille, com o mesmo conteúdo. No interior dos Terminais de Integração deve haver sistema de sonorização e sistema de sinalização que prestem informações de interesse do usuário e da operação do Sistema Integrado de Transporte Público.

Artigo 17º - As edificações, novas ou existentes, que compõem o Sistema Integrado de Transporte Público, como terminais de integração, estações de transferência, plataformas de embarque ou desembarque e pontos de parada deverão proporcionar, através da viabilização das condições exigíveis, bem como dos padrões e das dimensões mínimas que visam propiciar às pessoas portadoras de deficiência, melhor e mais adequado acesso, ocupação física e circulação, conforme as especificações das normas de acessibilidade definidas pela Secretaria Municipal de Transportes e complementadas pelas demais normas vigentes.

Artigo 18º - As condições estabelecidas pelas normas devem ser aplicadas nas edificações do sistema de transporte municipal existentes, através de adaptações das construções, se necessárias. O mesmo se aplica às edificações congêneres dos sistemas de transporte metropolitanos localizadas no Município de São Paulo.

Parágrafo único: Durante a realização de obras e atividades de manutenção e conservação, devem ser adotadas medidas que preservem as condições de acessibilidade, ocupação física e circulação das pessoas portadoras de deficiência. Os acessos a essas edificações devem ser sinalizados conforme normas definidas pela Secretaria Municipal de Transportes, respeitando as demais normas vigentes.

Da Adequação do Sistema Viário para Pessoas Portadoras de Deficiência

Artigo 19º - As calçadas, passeios e vias para circulação de pedestres devem ser projetados e construídos com pisos adequados à circulação da pessoa portadora de deficiência. Os equipamentos, mobiliário urbano e outros elementos de utilidade pública, como também outros obstáculos à circulação devem ser posicionados de forma que não comprometam a passagem das pessoas com deficiência de locomoção. A sinalização e dispositivos viários não devem constituir num bloqueio à passagem, devendo a colocação de colunas nas calçadas e junto das travessias manter as larguras mínimas para o deslocamento destes usuários. Deve haver manutenção e conservação freqüente do piso do passeio e da vegetação existente.

Artigo 20º - O rebaixamento de calçadas, junto às travessias de pedestres, canteiros centrais, ilhas e refúgios ou demais locais deve garantir às pessoas portadoras de deficiência condições adequadas de utilização. O rebaixamento de calçada deve seguir padrão de construção e locação conforme definido pela Secretaria Municipal de Transportes em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 21º - Nas rotas para pedestres com deficiência visual e demais locais e áreas aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes, o rebaixamento de calçada deve ser sinalizado com uma faixa de piso de podotátil com textura diferenciada para indicar as descidas e subidas e sinalizar que aquele é um local seguro para a travessia.

Artigo 22º - A Secretaria Municipal de Transportes, em conjunto com os demais órgãos envolvidos, deve estabelecer programa integrado de adaptação das calçadas e passeios de forma a criar condições adequadas para circulação da pessoa portadora de deficiência.

Artigo 23º - Deverão ser definidos os locais que terão prioridade na adaptação, levando-se em consideração as proximidades de localidades onde há concentração de pessoas portadoras de deficiência. Devem ser definidas rotas específicas para este grupo, dotadas de todas condições exigíveis pela Norma Associação Brasileira de Normas Técnicas, para possibilitar a acessibilidade, ocupação física e circulação com conforto e segurança. Estas rotas devem consolidar ligações entre estes locais que reúnem os portadores de deficiência até os pontos onde estão localizados os terminais e estações do transporte coletivo, os locais de estacionamentos de seus veículos, ou até outras edificações de interesse.

Artigo 24º - Na elaboração do projeto de rotas para pessoas com deficiência devem ser consideradas as características próprias de cada tipo de sinalização:

- I - A largura adequada das vagas de estacionamento;
- II - Os tempos necessários à travessia, uma vez que a velocidade média da pessoa com necessidade especial é inferior à do pedestre comum;
- III - A altura da colocação da "botoeira" nos semáforos.
- IV - A utilização, em rotas, com presença de deficientes visuais, de sinalização semafórica com dispositivo sonoro que permite ao usuário identificar o momento a partir do qual a travessia pode ser realizada.

Artigo 25º - O pavimento da pista de rolamento, junto às travessias de pedestres, deve oferecer condições favoráveis ao deslocamento das pessoas portadoras de deficiência. Qualquer obstáculo deverá ser eliminado, tais como tampas de poços de visita elevadas, irregularidades no pavimento, existência de buracos, dentre outros.

Artigo 26º - Nos locais onde forem utilizados os canteiros centrais, ilhas e refúgios para auxiliar a travessia de pedestres, devem ter dimensões compatíveis para usuários de cadeiras de rodas.

Artigo 27º - A inclinação transversal dos passeios, resultantes do desnível do lote em relação à pista de rolamento, que visa permitir o acesso de veículos, não deve constituir-se em obstáculo ao trânsito de pessoas portadoras de deficiência. A compensação da diferença entre os níveis deve ser feita internamente ao lote, conforme especificações do Código de Obras e Edificações do Município.

Artigo 28º - A circulação, o estacionamento e a parada de veículos, assim como as travessias adaptadas ao uso da pessoa portadora de deficiência devem ser sinalizadas, utilizando os padrões especificados no Código de Trânsito Brasileiro e em normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes, como:

- I- Sinalização vertical de regulamentação de estacionamento própria para vagas destes usuários;
- II- Sinalização vertical específica indicativa de serviços auxiliares;
- III- Sinalização vertical específica indicativa educativa;

Folha nº 86 do proc.
Nº 01-0248 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 88

IV- Sinalização horizontal - símbolo internacional de deficiente físico, para ser utilizado nas vagas de estacionamento, destinadas aos condutores ou passageiros portadores de deficiência que apresentam problemas de locomoção;

V- Dispositivos e sinalização auxiliares - travessias elevadas, no caso específico para deficiente visual, o piso podotátil;

VI- Sinalização semafórica complementada por dispositivo sonoro, dirigida aos pedestres com deficiência visual.

Artigo 29º - A utilização das vagas estacionamento, destinadas aos condutores ou passageiros Portadores de deficiência que apresentam problemas de locomoção deve observar o princípio da impessoalidade, devendo a SMT regulamentar a forma de cadastramento dos interesses, bem como a forma de identificação dos seus veículos.

Artigo 30º - Deverão ser exigidos, nos espaços públicos e privados dos pólos geradores de viagens, dispositivos de acesso, ocupação física e circulação das pessoas portadoras de deficiência. Nos estacionamentos desses pólos devem ser reservadas vagas para veículos de transporte de pessoa portadora de dificuldades de locomoção, devidamente localizadas e sinalizadas conforme as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes, em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro, normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e Código de Obras.

Artigo 31º- Em situações de obras sobre a calçada, devem ser observados cuidados especiais para manter a continuidade da circulação, acesso e ocupação física da pessoa portadora de deficiência, de forma a garantir segurança, conforto e segurança.

Artigo 32º - As despesas para cumprimento desta lei decorrerão de despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 33º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às comissões competentes

Folha nº 87 do proc.
Nº 01-0248 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 89

1

PUBLICADO DOC 09/02/2008, PÁG. 01

RAZÕES DE VETO**Projeto de Lei nº 766/05**

Ofício ATL nº 42, de 8 de fevereiro de 2008

Ref. Ofício SGP-23 nº 0048/2008

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício em epígrafe, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2007, relativa ao Projeto de Lei nº 766/05, de autoria do Vereador Chico Macena, que dispõe sobre a Política de Mobilidade e Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiência, em conformidade com a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e o Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Não obstante os meritórios propósitos que inspiraram seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

O projeto institui Programa de Políticas Públicas de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Deficiência, objetivando a inclusão social desses indivíduos, a fim de que possam usufruir, com segurança e conforto, da rede viária municipal e do sistema de transporte público. Adota como parâmetro básico o conceito de desenho universal, com o intuito de democratizar a circulação e o acesso de todos os cidadãos, e atribui à Secretaria Municipal de Transportes a coordenação, fiscalização, formulação de normas e legislação específica, orientação e controle das intervenções físicas e reguladoras aplicáveis ao assunto, bem como as definições das ações estratégicas a serem promovidas, estabelecendo, ainda, diretrizes, regras e medidas administrativas a serem observadas pelo Executivo, em cumprimento à legislação federal.

A propositura trata de temática que, por sua inquestionável importância, tem recebido merecida atenção por parte dos legisladores, tanto no âmbito da União, quanto do Estado e do Município de São Paulo, cuja expressiva atividade legiferante tem produzido, ao longo dos últimos anos, significativo número de leis e decretos, sempre com o objetivo de garantir a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

O projeto, porém, ao instituir o mencionado programa, não apenas limita-se a transcrever, em grande parte, diversas disposições já estipuladas pela Lei Federal nº 10.098, de 2000, e pelo Decreto Federal nº 5.296, de 2004, como autoriza a realização de serviços, ações e programas já implantados e devidamente disciplinados por leis e decretos, na esfera municipal, dispondo, portanto, sobre questões inteiramente reguladas pela legislação local, além de interferir nas competências de órgãos municipais.

Assim é que, à luz da normatização federal supracitada, a Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que organiza os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, enuncia, em seus artigos 3º, inciso III, e 8º, inciso III, alínea "h", dentre as diretrizes e atribuições a serem desenvolvidas, a boa qualidade do serviço, envolvendo a acessibilidade, particularmente das pessoas com deficiência, tal qual repetem tantos dispositivos do texto aprovado, a exemplo de seus artigos 1º e 8º.

Prosseguindo, seu artigo 12 faculta a criação e manutenção de serviços de táxi, os quais já foram instituídos e disciplinados pela Lei nº 14.401, de 21 de maio de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 48.695, de 5 de setembro de 2007.

Também seu artigo 13, que determina o oferecimento de serviço de atendimento especial, nada cria de novo, haja vista que esse serviço foi instituído pelo Decreto nº 36.071, de 9 de maio de 1996, sendo amplamente conhecido como "Atende"; o mesmo ocorre com a reserva

de vagas para estacionamento, veiculada em seu artigo 29, criada pelo Decreto nº 36.073, de 9 de maio de 1996, sendo emitido, para tanto, o Cartão DeFIS-DSV.

Por sua vez, a reserva de assentos, estipulada no inciso I de seu artigo 15, já é obrigatória por força da Lei Municipal nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985, os quais são posicionados, em toda a frota de veículos do Sistema de Transporte Coletivo, junto à porta de acesso; o mesmo se observa relativamente ao espaço para acomodação de cadeira de rodas e cão-guia que acompanha a pessoa com deficiência visual, a que se refere seu inciso II, vez que assim preconiza a Lei Federal nº 11.126, de 26 de junho de 2005, que dispõe sobre o assunto.

Seus artigos 17, 18, 27 e 30 versam sobre matéria objeto de regramento pelo Código de Obras e Edificações, afigurando-se despidiendos, vez que se reportam, de modo vago e impreciso, à legislação edilícia, cuja observância é obrigatória, independentemente de sua referência pelo projeto ora vetado.

Igualmente, seus artigos 19, 20, 21, 22, 23 e 24 versam sobre matéria objeto de normatização específica, posto que o Decreto Municipal nº 45.904, de 19 de maio de 2005, contempla todo o regramento aplicável à execução, manutenção e conservação dos passeios públicos, assim como à instalação de mobiliário urbano, equipamentos, infra-estrutura, vegetação e sinalização nos respectivos espaços, contemplando também a acessibilidade; a Lei Municipal nº 12.117, de 28 de junho de 1996, disciplina o rebaixamento de guias e sarjetas em esquinas e faixas de pedestres para possibilitar a travessia de pedestres com deficiência física; já a Lei nº 14.675, de 23 de janeiro de 2008, instituiu o Plano Emergencial de Calçadas, com o objetivo de promover a recuperação de passeios públicos situados nas vias integrantes das rotas indicadas como prioritárias para acessibilidade dessas pessoas. Por outro lado, o texto vindo à sanção atribui à Secretaria Municipal de Transportes competências que incumbem a outros órgãos municipais, exclusiva ou conjuntamente, como se vê de seus artigos 5º, 7º, 17, 18, parágrafo único, 19, 20, 21, 22, 23, 28 e 29, dentre outros.

De fato, cabe à Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - SMPED, instituída pela Lei nº 14.659, de 26 de dezembro de 2007, a função específica de conduzir ações governamentais direcionadas à implementação da política municipal voltada a esse segmento da população, assessorando o Prefeito na definição e implantação da respectiva política, de sorte que grande parte das atribuições previstas no projeto aprovado insere-se em seu campo de ação, isolada ou juntamente com outras Pastas.

Releva destacar, a propósito, que a Comissão Permanente de Acessibilidade, que a integra, "tem como atribuições gerais a elaboração de normas e controle que garantam a acessibilidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida a edificações, vias e espaços públicos, transportes, mobiliário e equipamentos urbanos, bem como aos meios de divulgação de informações e sinalizações relativas à acessibilidade, nos termos da regulamentação específica", de acordo com o artigo 10 da lei acima mencionada.

Já a matéria versada em seus artigos 19 a 24 acha-se sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, conforme determinam o artigo 3º do Decreto Municipal nº 37.031, de 27 de agosto de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.117, de 1996, e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 14.675, de 2008, com o assessoramento de SMPED e da CPA, observadas as normas técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Acresça-se, ademais, que seu artigo 6º, ao determinar ao Executivo o encaminhamento de projeto de lei de execução orçamentária, propondo anualmente um Programa de Investimentos Específicos para adaptação, eliminação e supressão de barreiras arquitetônicas e urbanísticas na rede viária e no sistema de transporte, versa sobre questão de natureza orçamentária.

No tocante a esses aspectos, as disposições estampadas nos artigos supra apontados, além de implicarem dispêndio de verbas, incorrem em nítida interferência nas atividades e funções da Administração Municipal, desconsiderando as competências técnicas e legais de seus órgãos especializados. Invadem, portanto, a esfera de atribuições privativas do

Executivo, conflitando com o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Local.

A par da desconformidade do texto aprovado com a legislação municipal pertinente, seu artigo 16, que estipula a complementação da comunicação visual interna e externa dos ônibus pela linguagem Braille, cria condição técnica e operacionalmente inviável, além de comprometer a segurança da pessoa com deficiência visual, desatendendo, pois, ao interesse público.

Isso porque o usuário teria que se deslocar do ponto de parada até o ônibus e tatear a lateral do veículo para ter acesso à informação, colocando-se em situação de risco. Some-se também a impossibilidade de manter os caracteres intactos, tanto na parte interna quanto externa, não só em virtude do vandalismo que, não raro, atinge tais veículos, como também pela ação das escovas de lavagem dos ônibus que podem afetar a informação e, ainda, por não haver espaço em seu interior com acesso fácil e seguro para que tais passageiros possam se utilizar dessa configuração, não obstante saiba-se que grande número de pessoas com deficiência visual não conhece ou domina essa linguagem, evidenciando a inadequação da medida.

Por conseguinte, verifica-se que as questões abordadas no projeto já se acham devidamente reguladas tanto pela legislação federal quanto municipal, que lhe conferem tratamento normativo próprio, com o qual não se coaduna a propositura, incidindo em inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Ante todo o exposto, vejo-me na contingência de não acolher o texto aprovado, vetando-o na sua totalidade, com amparo nas razões acima explicitadas.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01-0679/2006 do Vereador Wadih Muntran (PFL)

"Dispõe sobre a criação do programa municipal de cadastro de identificação da pessoa com deficiência física de qualquer natureza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica criado junto à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência Física e Mobilidade Reduzida, o programa municipal de cadastro da pessoa com deficiência física de qualquer natureza, o qual deverá ser implantado pela referida Secretaria no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei, devendo o Executivo regulamentá-la em igual prazo.

Art. 2º - A Secretaria mencionada no artigo anterior, deverá promover a renovação do referido cadastro anualmente, bem como separar as informações por tipo de deficiência física e formar um banco de dados, permanecendo em aberto neste período sempre que qualquer cidadão possuir algum tipo de deficiência deverá ser cadastrado.

Art. 3º - Ficam responsáveis pela realização do cadastro mencionado nesta Lei, todas as sub-prefeituras do município de São Paulo, que terão a responsabilidade de efetuar e de divulgar o referido cadastro de identificação localizando todas estas pessoas da área de jurisdição de cada sub-prefeitura.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Folha nº 91 do proc-fls. 93
Nº 01-0248 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

1

PROJETO DE LEI 01-0257/2007 dos Vereadores Mara Gabrilli (PSDB), Marta Costa (DEM) e Floriano Pesaro (PSDB)

Acrescenta inciso V no parágrafo 1º do artigo 23 do artigo 1º da Lei Municipal nº 13.876, de 23 de julho de 2004, que altera disposições da Lei Municipal nº 13.558, de 14 de abril de 2003, que dispõe sobre a regularização de edificações.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º. O parágrafo 1º do artigo 23 do artigo 1º da Lei Municipal nº 13.876, de 23 de julho de 2004, que altera disposições da Lei Municipal nº 13.558, de 14 de abril de 2003, que dispõe sobre a regularização de edificações, passa a vigorar acrescido do inciso V com a seguinte redação:

"Artigo 23.

(...)

Parágrafo 1º.

(...)

V - As edificações que não atendam as normas técnicas e legislação vigentes acerca da acessibilidade."

Artigo 2º. Esta lei entrará em vigora na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2007. Às Comissões competentes

Requerimento RDS 13-298/2012 da Vereadora Marta Costa, apresentado em 07/03/2012, e **Requerimento RDS 13-1088/2012** do Vereador Floriano Pesaro, apresentado em 27/06/2012, alteram os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 25/04/2007, p.128:

PROJETO DE LEI 01-0257/2007 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

Acrescenta inciso V no parágrafo 1º do artigo 23 do artigo 1º da Lei Municipal nº 13.876, de 23 de julho de 2004, que altera disposições da Lei Municipal nº 13.558, de 14 de abril de 2003, que dispõe sobre a regularização de edificações.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º. O parágrafo 1º do artigo 23 do artigo 1º da Lei Municipal nº 13.876, de 23 de julho de 2004, que altera disposições da Lei Municipal nº 13.558, de 14 de abril de 2003, que dispõe sobre a regularização de edificações, passa a vigorar acrescido do inciso V com a seguinte redação:

"Artigo 23.

(...)

Parágrafo 1º.

(...)

V - As edificações que não atendam as normas técnicas e legislação vigentes acerca da acessibilidade."

Artigo 2º. Esta lei entrará em vigora na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2007. Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0259/2007 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fiscalização quanto ao uso das vagas reservadas às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida nos estacionamentos externos e internos das áreas e edificações de uso coletivo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º. As vagas reservadas, de acordo com a legislação vigente, às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, que serão especificadas no Decreto regulamentador desta lei, nos estacionamentos externos e internos das áreas e edificações de uso coletivo definidas no artigo 2º desta lei, deverão ser fiscalizadas pelos referidos estacionamentos com o objetivo de assegurar que as vagas reservadas não serão ocupadas por veículos não identificados de acordo com o artigo 3º desta lei.

Parágrafo Único. O não cumprimento do caput deste artigo, acarretará a imposição de multa, pela Prefeitura do Município de São Paulo, ao estacionamento externo ou interno da área ou edificação de uso coletivo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada veículo irregular estacionado durante o período diário de funcionamento do estacionamento externo ou interno.

Artigo 2º. Para efeitos desta lei consideram-se áreas e edificações de uso coletivo aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza.

Artigo 3º. Os veículos objeto desta lei deverão identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionada e fornecida pela Prefeitura do Município de São Paulo, que disciplinará sobre suas características e condições de uso.

Artigo 4º. As multas a que se refere esta lei serão atualizadas de acordo com a legislação municipal pertinente.

Artigo 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2007. Às Comissões competentes

PUBLICADO DOC 21/05/2008, PÁG. 03

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 259/07

Ofício A.T.L. nº 128, de 20 de maio de 2008

Ref.: Ofício SGP-23 nº 1822/08

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 259/07, de autoria da Vereadora Mara Gabrilli, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 15 de abril do corrente ano, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade da fiscalização quanto ao uso das vagas reservadas às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos estacionamentos externos e internos das áreas e edificações de uso coletivo.

Nesse sentido, de acordo com a propositura em relevo, referidas vagas deverão ser fiscalizadas pelos respectivos estabelecimentos com a finalidade de coibir a sua ocupação por veículos não portadores da identificação que especifica, sob pena de cominação de multa pecuniária, pela Prefeitura, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada veículo irregularmente estacionado durante os respectivos períodos de funcionamento.

No entanto, embora louvável a intenção de sua autora de criar mecanismo destinado a garantir o uso dessas vagas reservadas apenas pelas pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, conforme direito que lhes é assegurado nos termos da legislação específica, a medida não reúne as condições constitucionais e legais necessárias à sua conversão em lei, conforme restará a seguir evidenciado.

Com efeito, constitui a reserva de vagas em estacionamentos de uso público e de uso coletivo um dos instrumentos compreendidos na política governamental voltada à garantia e à ampliação da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, como são exemplos a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, as Leis Municipais nº 10.832, de 5 de janeiro de 1990, e nº 11.506, de 13 de abril de 1994, bem como o Decreto Municipal nº 36.073, de 9 de maio de 1996.

Na essência, referidos diplomas normativos prevêm que os próprios entes estatais, relativamente aos estacionamentos de uso público e às vias públicas, assim como os estacionamentos privados de uso coletivo procedam à reserva das aludidas vagas, sob pena de, no caso desses últimos, sujeitarem-se à cominação da sanção que especifica, podendo inclusive chegar à cassação de suas respectivas licenças de funcionamento.

Em assim sendo, no que concerne aos estacionamentos privados de uso coletivo, a obrigação imposta deverá ser satisfeita pelos proprietários desses estabelecimentos, cabendo à Administração, na condição de titular do poder de polícia, fiscalizar o seu cumprimento.

Entretanto, consoante explicita o comando normativo contido no artigo 1º do projeto de lei em apreço, o uso das vagas reservadas às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida deve ser fiscalizado pelos próprios estacionamentos, sob pena de pagamento de multa pecuniária.

Em outras palavras, o texto legal proposto preconiza a delegação do poder de polícia administrativa, na espécie, a fiscalização do uso das citadas vagas reservadas, a pessoas jurídicas de direito privado (estacionamentos particulares de uso coletivo), hipótese essa inconcebível à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Realmente, segundo preleciona o insigne administrativista CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO:

"..., pode-se definir a polícia administrativa como a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo." (Curso de Direito Administrativo, 20ª edição, 2006, revista e atualizada até a Emenda Constitucional nº 48, de 10.8.2005)

Conforme se infere da definição desse ilustre doutrinador, consubstancia o poder de polícia restrição de direito que se impõe à liberdade individual em prol do interesse público, configurando, por essa razão, uma das mais expressivas faces do poder de império do Estado, ao qual foi outorgado uma série de poderes-deveres para o alcance das finalidades previstas no ordenamento legal.

Extraí-se daí que poder de polícia lhe é conferido pela lei de modo restritivo, vale dizer, somente na medida do essencialmente necessário para a garantia do bem comum. Nesses termos, apenas quem pode exercer tal poder-dever é o agente competente, isto é, aquele a quem a lei dotou de um plexo de poderes exclusivamente destinados ao escorreito exercício da função administrativa, sempre em favor da "res publica".

Se assim é, indubitavelmente não cabe delegar esse poder ao particular, como pretendido pela mensagem legislativa em destaque, vez que este não se encontra investido dessa competência. O poder de polícia, frise-se novamente, é indelegável justamente por externar a imperatividade estatal até mesmo mediante o uso da força. De se observar que, na situação sob exame, ocorrendo a ocupação de vaga reservada ao portador de deficiência ou com mobilidade reduzida por pessoa não autorizada, deverá o poder público proceder à remoção do veículo e aplicar multa a seu infrator, o que já não poderia ser feito pelo particular, caso a propositura viesse a ser convertida em lei.

Por fim, cumpre destacar que também não se conforma com o Direito Pátrio a imposição de penalidade a quem não seja o infrator da lei.

De fato, de acordo com a legislação em vigor, incumbe aos estacionamentos privados de uso coletivo reservar as vagas para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, identificando-as mediante visível demarcação e sinalização. No mais, compete aos demais cidadãos respeitar o uso das vagas dessa maneira reservadas.

Por conseguinte, na ocorrência de ocupação indevida de referidas vagas, embora devidamente identificadas como de uso privativo daquelas pessoas, o infrator será o cidadão que proceder a esse desrespeito, e não o estacionamento, aplicando-se à hipótese vertente, por analogia e com as devidas proporções, o princípio emergente do disposto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição da República, plenamente aplicável a todos os ramos do Direito, segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do condenado, qual seja, do verdadeiro transgressor da norma.

Nessas condições, evidenciadas a inconstitucionalidade e a ilegalidade da medida, sou compelido a vetar integralmente o texto vindo à sanção com suporte no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis. Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01-0445/2007 dos Vereadores Goulart (PMDB), Mara Gabrielli (PSDB) e Marta Costa (DEM)

Dispõe, no âmbito do Município de São Paulo, sobre o trânsito e o estacionamento de veículos de propriedade de deficientes físicos, nos locais que específica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam os veículos de propriedade de deficientes físicos autorizados, no âmbito do Município de São Paulo, a:

I – transitar, em qualquer horário e dia da semana, nos corredores exclusivos de ônibus;

II – estacionar, com isenção de pagamento e por tempo indeterminado, nas áreas de estacionamento rotativo denominadas "Zona Azul".

Art. 2º Os benefícios de que trata o inciso I do artigo 1º desta lei destinam-se exclusivamente a veículos de propriedade de deficientes físicos que estejam devidamente sinalizados com identificação específica e de alta visibilidade expedida pelo órgão competente do Poder Público.

Art. 3º O estacionamento livre nas áreas de estacionamento rotativo – "Zona Azul" – pelos veículos de propriedade exclusiva de deficientes físicos fica condicionado à colocação, sob o vidro dianteiro, de cartão de estacionamento especificamente destinado a esses proprietários deficientes e expedido pelo competente órgão público.

Parágrafo único. Os cartões a que se refere o "caput" deste artigo, que serão fornecidos após a devida solicitação e a confirmação da condição de deficiente físico do interessado, poderão ser retirados na Subprefeitura correspondente ao domicílio do requerente.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em junho de 2007 Às Comissões competentes

Requerimento RDS 13-298/2012 da Vereadora Marta Costa, apresentado em 07/03/2012, altera os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 21/06/2007, p. 87:

PROJETO DE LEI 01-0445/2007 do Vereador Goulart (PMDB)

Dispõe, no âmbito do Município de São Paulo, sobre o trânsito e o estacionamento de veículos de propriedade de deficientes físicos, nos locais que específica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam os veículos de propriedade de deficientes físicos autorizados, no âmbito do Município de São Paulo, a:

I – transitar, em qualquer horário e dia da semana, nos corredores exclusivos de ônibus;

II – estacionar, com isenção de pagamento e por tempo indeterminado, nas áreas de estacionamento rotativo denominadas "Zona Azul".

Folha nº 96 do pros. 98
 N° 01-0248 de 2014
 O funcionário M. José
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

2

Art. 2º Os benefícios de que trata o inciso I do artigo 1º desta lei destinam-se exclusivamente a veículos de propriedade de deficientes físicos que estejam devidamente sinalizados com identificação específica e de alta visibilidade expedida pelo órgão competente do Poder Público.

Art. 3º O estacionamento livre nas áreas de estacionamento rotativo - "Zona Azul" - pelos veículos de propriedade exclusiva de deficientes físicos fica condicionado à colocação, sob o vidro dianteiro, de cartão de estacionamento especificamente destinado a esses proprietários deficientes e expedido pelo competente órgão público.

Parágrafo único. Os cartões a que se refere o "caput" deste artigo, que serão fornecidos após a devida solicitação e a confirmação da condição de deficiente físico do interessado, poderão ser retirados na Subprefeitura correspondente ao domicílio do requerente.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em junho de 2007 Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0492/2007 dos Vereadores Claudio Prado (PDT) e Jose Police Neto (PSD)

"Dispõe sobre o estacionamento de veículos defronte dos locais e pelo período que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o estacionamento de veículos, para fins de embarque e desembarque, por período não superior a 15 (quinze) minutos, desde que acionada a respectiva sinalização luminosa intermitente, defronte de órgãos públicos e de instituições que recebam fluxo regular e significativo, em decorrência de sua natureza, de idosos e de pessoas com deficiências e mobilidade reduzida.

Art. 2º Os órgãos públicos e as instituições de que trata o artigo 1º desta lei poderão, a qualquer tempo, solicitar ao Poder Público, apresentando os motivos que embasam a solicitação, que seja implantada a sinalização que venha a viabilizar os estacionamento de que trata esta lei.

Art. 3º A autorização de que trata o artigo 1º desta lei não exime ninguém do cumprimento das disposições sobre estacionamento de veículos contidas no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação municipal pertinente, desde que, nesta última hipótese, não colidam com o estabelecido nesta lei.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-0138/2013 altera os autores desse projeto.

Publicação original DOC 02/08/2007, PÁG 56

PROJETO DE LEI 01-0492/2007 do Vereador Claudio Prado (PDT)

"Dispõe sobre o estacionamento de veículos defronte dos locais e pelo período que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o estacionamento de veículos, para fins de embarque e desembarque, por período não superior a 15 (quinze) minutos, desde que acionada a respectiva sinalização luminosa intermitente, defronte de órgãos públicos e de instituições que recebam fluxo regular e significativo, em decorrência de sua natureza, de idosos e de pessoas com deficiências e mobilidade reduzida.

Art. 2º Os órgãos públicos e as instituições de que trata o artigo 1º desta lei poderão, a qualquer tempo, solicitar ao Poder Público, apresentando os motivos que embasam a solicitação, que seja implantada a sinalização que venha a viabilizar os estacionamento de que trata esta lei.

Art. 3º A autorização de que trata o artigo 1º desta lei não exime ninguém do cumprimento das disposições sobre estacionamento de veículos contidas no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação municipal pertinente, desde que, nesta última hipótese, não colidam com o estabelecido nesta lei.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Folha nº 98 do fls. 100
Nº 01-0248 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

2

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0628/2007 do Vereador Russomanno (PP)

Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados, inclusive nas vias públicas ("Zona Azul"), e sobre o estacionamento gratuito nesses locais para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e por pessoas portadoras de deficiências, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de 05% (cinco por cento) das vagas existentes em estacionamentos públicos e privados, inclusive nas vias públicas nas áreas de estacionamento rotativo chamadas de "Zona Azul" e nos estacionamentos de shoppings, bancos, supermercados e similares para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º Fica assegurada a reserva de outros 05 % (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados, inclusive nas vias públicas, nas áreas de estacionamento rotativo chamadas de "Zona Azul" e nos estacionamentos de shoppings, bancos, supermercados e similares para pessoas portadoras de deficiências.

Art. 3º As vagas reservadas de que tratam os artigos 1º e 2º desta lei poderão ser utilizadas gratuitamente nos termos estabelecidos nesta lei.

§ 1º As vagas reservadas e de uso gratuito de que trata a presente lei, que deverão abranger, somadas as duas categorias, 10% (dez por cento) do total de vagas existentes em cada estacionamento ou região de "Zona Azul", serão posicionadas de forma a garantir a maior comodidade aos idosos com idade superior aos 60 (sessenta) anos e aos deficientes, bem como apresentar sinalização clara e visível, de acordo com o disposto na regulamentação desta lei, observada a legislação pertinente.

§ 2º Quando o cálculo de 05 % (cinco por cento) das vagas não resultar em número inteiro, o número das vagas reservadas será arredondado para o número imediatamente superior ao obtido na fração ideal.

§ 3º As vagas reservadas e de uso gratuito nos estacionamentos privados pagos só poderão ser utilizadas pelos beneficiários desta lei pelo período máximo de 03 (três) horas, contado do momento do recebimento de cartão magnético ou ticket relativo à entrada no local, sendo que a permanência após esse período será cobrada de modo idêntico ao dos demais clientes.

§ 4º A utilização das vagas reservadas nos estacionamentos públicos e nas áreas de estacionamento rotativo nas vias públicas ("Zona Azul") pelos beneficiários desta lei será totalmente gratuita independentemente do tempo da estadia, desde que obedecidas as condições fixadas nesta lei.

Art. 4º São beneficiários desta lei as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadoras de deficiência física ou mental nas seguintes condições:

I - proprietários e condutores, simultaneamente, de veículos automotores;

II - condutores, mas não proprietários, de veículos automotores, que sejam idosos ou deficientes ou transportem regularmente e comprovadamente pessoas nessas situações;

III - proprietários, mas não condutores, de veículos automotores, que sejam idosos ou deficientes ou transportem regularmente e comprovadamente pessoas nessas condições.

Art 5º O exercício dos direitos assegurados nesta lei dependerá da utilização de Cartão Especial de Estacionamento, um único por veículo, a ser expedido pelo órgão responsável pela disciplina do trânsito no Município de São Paulo.

§ 1º O Cartão de que trata o "caput" deste artigo, de natureza intransferível e concedido a título gratuito, a ser colocado sobre o painel junto ao pára-brisa dianteiro, em local visível, com a frente voltada para fora, e cuja exposição é condição para

Folha nº 100 do pros. 102
Nº 01-0248 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

ingresso nos estacionamentos de que trata esta lei e para permanência durante todo o tempo em que o veículo estiver estacionado, deverá apresentar os seguintes dados:

- I – o nome do proprietário do veículo;
- II – o nome do condutor ou dos condutores regulares do veículo, sendo estes no número máximo de 02 (dois), excetuado o proprietário;
- III – o nome do idoso ou deficiente beneficiário desta lei, ainda que coincidente com o proprietário ou o condutor;
- IV – o número dos documentos de identidade de proprietários, condutores e beneficiários desta lei, conforme for o caso;
- V – a placa do veículo;
- VI – as características do veículo como marca, modelo, cor e ano de fabricação;
- VII – símbolo internacional de acesso.

§ 2º A concessão do Cartão de que trata este artigo dependerá da apresentação de cópia, a ser conferida com o original, dos seguintes documentos:

- I – cédula de identidade do beneficiário, do condutor e do proprietário, uma ou várias conforme a coincidência ou não de situações, com foto atualizada;
- II – documento de habilitação do condutor ou dos condutores regulares do veículo, com a devida autorização do proprietário, quando for o caso;
- III – laudo médico atestando o tipo e o grau de deficiência, quando for o caso, assinado por médico devidamente inscrito em seu órgão de classe;
- IV – certificado de propriedade do veículo com licenciamento devidamente atualizado;
- V – comprovante de residência do proprietário e do condutor, quando este não for o proprietário;
- VI – toda documentação relativa ao veículo.

Art. 6º A infração ao disposto nesta lei implicará, em relação aos agentes públicos, nas penalidades estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º A infração ao disposto nesta lei acarretará, em relação aos particulares, as seguintes sanções:

- I – quanto aos estacionamentos privados: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência, com cassação do alvará de funcionamento na segunda reincidência;
- II – quanto aos beneficiários, proprietários ou condutores, na ocorrência de qualquer tipo de fraude: multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada da reincidência, acrescida, neste caso, da perda dos direitos estabelecidos nesta lei.

Art. 8º As multas de que trata o artigo 7º desta lei serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

Folha nº 101 do proc. fls. 103
Nº 01-0248 de 2014
O funcionário Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

1

PROJETO DE LEI 01-0708/2007 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

Destina cinco por cento das despesas com publicidade para campanhas educativas, informativas ou de orientação social sobre a acessibilidade e mobilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO APROVA:

Art. 1º. As administrações direta, indireta e fundacional do Município de São Paulo destinarão o montante de cinco por cento, no mínimo, das despesas anuais com publicidade para campanhas educativas, informativas ou de orientação social, que versem sobre o direito de acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e os deveres impostos pela legislação municipal a todos para garantir esse direito.

Art. 2º. As despesas, decorrentes da execução desta lei, serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Folha nº 102 do proc. fls. 104
Nº 01-0248 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0258/2009 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"Dispõe sobre o uso de vagas destinadas aos idosos e aos portadores de deficiência em estacionamento privado e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O Proprietário de estacionamento que dispõe de vagas no estacionamento destinadas a idoso e portador de deficiência é o responsável por zelar pelo uso correto das vagas reservadas sendo esses os estabelecimentos privados:

Parágrafo único - para efeitos desta Lei entende-se por estabelecimentos privados os shoppings centers, supermercados, casas de shows e restaurantes

Art. 2º - Fica obrigatória a demarcação da vaga de maneira visível, na cor já preconizada, ou seja, logomarca AZUL para a vaga destinada ao idoso e aos portadores de deficiência.

Art. 3º - Qualquer munícipe poderá denunciar à administração pública municipal, inclusive pelo sistema 1188, o uso irregular das vagas reservadas para idoso ou portador de deficiência

Art. 4º - Constatado o uso irregular das vagas reservadas serão aplicadas pelo órgão competente da Companhia de Engenharia e Tráfego - CET as seguintes penalidades:

I- Advertência

II- Multa para o condutor do veículo, no valor estipulado pelo Código Nacional de Trânsito por estacionar em local proibido

III- O dobro da multa do inciso anterior nos casos de reincidência.

Parágrafo único - Fica a cargo da Coordenadoria das Subprefeituras a aplicação das seguintes penalidades ao estabelecimento:

I- Advertência

II- Multa de 100 UFCIs por vaga irregularmente usada,

III- O dobro da multa do inciso anterior nos casos de reincidência.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização, podendo estabelecer convênio, no que couber, no interesse da Municipalidade.

Art. 6º - As despesas decorrentes da implantação desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0545/2009 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe sobre a previsibilidade de aplicação de multas para veículos estacionados irregularmente em vagas reservadas por lei a carros adaptados ou conduzidos por pessoas com necessidades especiais em supermercados, shoppings, hospitais, cemitérios, universidades, clínicas, estádios, interior de parques públicos e outros locais de uso público ou privado no âmbito do município de São Paulo e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Os veículos não adaptados, que não sejam conduzidos por pessoas com deficiência ou usados para o transporte delas, bem como aquelas reservadas para os idosos, se estacionarem em vagas a elas reservadas, em supermercados, shoppings, hospitais, cemitérios, universidades, clínicas, estádios, interior de parques públicos e outros locais de uso público ou privado, estarão sujeitos a multas.

Art. 2º - A aplicação da multa, motivada por estacionamento irregular conforme caput do Art. 1º desta Lei na cidade de São Paulo, visa:

I - Garantir que a pessoa com deficiência ou idosa tenha respeitado o seu direito de estacionamento em vagas reservadas;

II - Diminuir, em alguns casos, a distância a ser percorrida entre o local de estacionamento e as atrações que os parques, shoppings, estádios, universidades ou supermercados oferecem.

Art. 3º Para usufruir o direito de estacionar o veículo adaptado ou não, conduzido por pessoa com deficiência ou idoso, ou que o tenha conduzido, será obrigatória a identificação do veículo com o Símbolo Internacional de Acesso, em local de fácil visualização, de acordo com a previsão de lei específica.

Art. 4º Fica sob a responsabilidade da Cia de Engenharia de Tráfego - CET, por meio de seus Agentes, a fiscalização e aplicação de multas aos veículos infratores.

Art. 5º Fica sob a responsabilidade da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo - GCM de São Paulo a detecção e a comunicação das infrações observadas nos locais de sua competência descritos no Art. 1º desta Lei à CET.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2009. Às Comissões competentes."

Folha nº 104 do proc.
Nº 01-0248 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 106

PROJETO DE LEI 01-0633/2009 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

"DISPÕE SOBRE PERÍODO MÍNIMO DE GRATUIDADE EM ESTACIONAMENTOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES UTILIZADOS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A

Art. 1º Os estacionamentos, públicos e privados, e os fornecedores de serviços de manobrista e guarda de veículos em geral, localizados no âmbito do Município de São Paulo, ficam obrigados a conceder, aos veículos automotores utilizados por pessoas com deficiência, período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa, equivalente ao dobro daquele concedido, pelo estabelecimento, aos demais veículos.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que não dispuserem de período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa deverão conceder 30 (trinta) minutos aos veículos automotores de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 2º A infração às disposições desta Lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo único - Em caso de reincidência da infração contida no caput, a multa será cobrada em dobro.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, definindo assim, o detalhamento técnico de sua execução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0700/2009 do Vereador Atilio Francisco (PRB)

"Dispõe sobre a política municipal relativa aos direitos das pessoas com deficiência intelectual ou com autismo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, em sua política de garantia e ampliação dos direitos das pessoas com deficiência intelectual ou com autismo, observará os princípios da Declaração de Montreal sobre Deficiência Intelectual, de 06 de outubro de 2004, especialmente:

I - o reconhecimento de que as pessoas com deficiência intelectual e com autismo nascem livres e iguais como todos os demais seres humanos;

II - a obrigação do Poder Público de proteger, respeitar e garantir os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais das pessoas com deficiência intelectual ou autistas, inclusive contra a discriminação, a segregação, a estigmatização, a exploração e formas abusivas de experimentações científicas e médicas;

III - o reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência intelectual ou autistas à sua inclusão social com acesso ao trabalho remunerado, sempre que possível, à saúde, à educação e aos serviços públicos, inclusive com equiparação de oportunidades com adaptações, apoios e ações afirmativas;

IV - o respeito, sempre que possível, às decisões significativas tomadas pelas pessoas com deficiências intelectuais ou autistas relativas a suas próprias vidas.

Art. 2º O Poder Público Municipal, em sua política de garantia e ampliação dos direitos das pessoas com deficiência intelectual ou autistas, também envidará esforços para atingir os seguintes objetivos:

I - respeito à igualdade de direitos entre todos os cidadãos, ainda que com deficiências intelectuais ou autistas;

II - tratamento isonômico entre deficientes físicos e deficientes intelectuais ou autistas nas ações afirmativas de âmbito municipal;

III - realização de campanha permanente de conscientização da sociedade e dos próprios integrantes da esfera pública sobre os direitos dos deficientes intelectuais e dos autistas, inclusive de sensibilização social de suas necessidades específicas diversas, ainda que assemelhadas em alguns casos, com as dos deficientes físicos;

IV - reconhecimento da existência de diferentes graus de deficiência intelectual e de autismo e de que uma parcela significativa de seus portadores necessita do auxílio permanente de alguém que os acompanhe para realização de suas atividades cotidianas e exercício de seus direitos;

V - atenção dos profissionais das redes públicas municipais de saúde e de educação para detecção de pessoas com deficiência intelectual e autismo com atendimento não discriminatório voltado para a satisfação de suas necessidades específicas;

VI - combate permanente ao preconceito contra deficientes intelectuais e autistas e comunicação ao Ministério Público de toda e qualquer forma de preconceito, abuso ou violência contra eles;

VII - extensão aos deficientes intelectuais e aos autistas, com direito a um acompanhante nos casos definidos por médico regularmente inscrito no seu órgão de classe como de alto grau de dependência, dos serviços integrantes do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo destinados a atender pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 3º Para os fins desta lei, define-se:

I - deficiência intelectual: é um estado de redução notável do funcionamento intelectual, inferior à média, associado a limitações de pelo menos dois aspectos do funcionamento adaptativo da pessoa: comunicação, cuidados pessoais, competência doméstica, habilidades sociais, utilização dos recursos comunitários, autonomia, saúde e segurança, aptidões escolares, lazer e trabalho;

Folha nº 106 do proc. fls. 108
Nº 01-0248 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

II - autismo: é um distúrbio do desenvolvimento humano caracterizado por um quadro peculiar que afeta as áreas da sociabilidade, da linguagem e comunicação e do comportamento, sendo que alguns autistas tem prejudicada, com maior ou menor severidade, sua interação com as demais pessoas, agindo de modo compulsivo e ritualístico, geralmente não desenvolvendo a inteligência normal, mas dentro de um quadro que não se confunde com a deficiência intelectual, as lesões cerebrais e as doenças mentais, embora alguns autistas possam apresentar também esses problemas.

Art. 4º Fica determinado que, no âmbito da legislação municipal, os termos "deficiente mental" e "deficiência mental" serão substituídos por "deficiente intelectual" e "deficiência intelectual", respectivamente, para que se evite qualquer confusão com termos com conteúdo diverso, tais como "doente mental" e "doença mental".

Art. 5º Instituições públicas e privadas poderão celebrar parceria, acordo ou convênio com o Poder Público municipal para a consecução dos objetivos por ele visados nesta lei, dentro do respeito aos princípios nela elencados.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0727/2009 do Vereador Atilio Francisco (PRB)

"Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados pagos ou gratuitos, no âmbito do Município de São Paulo, para idosos de pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam reservadas vagas em estacionamentos públicos e privados, pagos ou gratuitos, nos termos e nas porcentagens estabelecidas nesta lei, a veículos conduzindo ou conduzidos por pessoas idosas ou por pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, nessas categorias incluídas as que temporária ou permanentemente têm limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo plenamente, inclusive gestantes a partir da vigésima semana de gravidez e mulheres com crianças de colo de até 01 (um) ano de idade.

§ 1º Aos veículos conduzindo ou conduzidos por pessoas idosas serão reservadas vagas na seguinte proporção:

I – uma vaga nos estacionamentos com até 20 (vinte) vagas;

II – 5% (cinco por cento) das vagas ou o número inteiro imediatamente superior ao calculado nessa porcentagem nos estacionamentos com mais de 20 (vinte) vagas.

§ 2º Aos veículos conduzindo ou conduzidos por pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, temporária ou permanentemente, inclusive gestantes a partir da vigésima semana de gravidez e mulheres com crianças de colo de até 01 (um) ano de idade serão reservadas vagas na seguinte proporção:

I – uma vaga nos estacionamentos com até 20 (vinte) vagas;

II – 3% (três cento) das vagas ou o número inteiro imediatamente superior ao calculado nessa porcentagem nos estacionamentos com mais de 20 (vinte) vagas;

III – nos estacionamentos com mais 100 (cem) vagas será destinada um vaga exclusivamente para veículos conduzindo ou conduzidos por gestantes a partir da vigésima semana de gravidez ou com crianças de colo de até 01 (um) ano de idade para cada 2 (duas) vagas reservadas para pessoas deficientes e com mobilidade reduzida por outro motivo que não gravidez ou carregando de colo, respeitado o disposto no inciso II deste parágrafo e a legislação federal pertinente.

§ 3º O cálculo da porcentagem a que se referem os parágrafos 2º e 3º deste artigo será sempre realizado a partir do número total de vagas existentes em cada estacionamento.

§ 4º As vagas reservadas nos termos desta lei deverão ser posicionadas em local próximo à circulação de pedestres, de forma a garantir a maior comodidade aos seus beneficiários, bem como sinalizadas de forma clara e visível, observada a legislação pertinente.

§ 5º Para os efeitos desta lei, são considerados idosos as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei, após notificação para que o infrator sane a irregularidade no prazo máximo de 03 (três) dias, acarretará aos estacionamentos privados multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), enquanto perdurar a infração.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Ficam excluídos do disposto na presente lei os condomínios nos quais a cada apartamento corresponde um número determinado de vagas no estacionamento de uso comum e cujo regramento compete à legislação civil sobre a matéria.

Art. 4º Os estacionamentos de que trata a presente lei terão prazo de 90 (noventa) dias para a ela se compatibilizarem

Folha nº 108 do proc. fls. 110
Nº 01-0248 de 2014
O funcionário
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 11.506, de 13 de abril de 1994 e nº 14.481, de 12 de julho de 2007.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/11/2013, PÁG 291

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-00034/2013 do Vereador Toninho Vespoli (PSOL)

"ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 38 E 47 DA RESOLUÇÃO Nº 02 DE 26 DE ABRIL DE 1991, REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, CRIA A COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA PERMANENTE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Artigo 1º Os §§ 1º e 2º do artigo 38 da Resolução nº 02 de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38.

§ 1º Além das Comissões Permanentes de caráter técnico-legislativo, ficam criadas as Comissões Extraordinárias Permanentes de Direitos Humanos, Cidadania e Relações Internacionais; de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude; do Idoso e de Assistência Social; de Meio Ambiente; de Segurança Pública; e das Pessoas com Deficiência.

§ 2º As Comissões Extraordinárias Permanentes de Direitos Humanos, Cidadania e Relações Internacionais, de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude e das Pessoas com Deficiência, com 9 (nove) membros cada e as Comissões Extraordinárias Permanentes do Idoso e de Assistência Social; de Meio Ambiente, e de Segurança Pública, com 7 (sete) membros cada, não são consideradas para efeitos de representação numérica estabelecida pelo art. 40 do Regimento."

Art. 2º O art. 47 da Resolução nº 02 de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, passa a vigorar acrescido com o inciso XIII, com a seguinte redação:

"Art. 47.....

.....
XIII - Da Comissão Extraordinária Permanente das Pessoas com Deficiência:

- a) promover a defesa das pessoas com deficiência;
- d) estudar e propor políticas públicas aptas à solução das dificuldades pertinentes à pessoa com deficiência e elaborar propostas visando à melhoria da qualidade de vida e a inclusão social das pessoas com deficiência;
- b) promover o acompanhamento e o desenvolvimento das políticas públicas voltadas à pessoa com deficiência no Município;
- b) receber, avaliar e proceder à investigação de denúncias relativas às ameaças ou violações de direitos das pessoas com deficiência;
- b) fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos e interesses das pessoas com deficiência;
- c) colaborar com entidades não governamentais, nacionais e internacionais que atuem na defesa dos direitos das pessoas com deficiência;
- d) pesquisar e estudar a situação dos direitos e da cidadania das pessoas com deficiência no Município de São Paulo.
- e) levantar dados e estatísticos que forem referentes às pessoas com deficiência;
- f) realizar debates e seminários destinados a diagnosticar as causas geradoras dos problemas enfrentados pelas pessoas com deficiência no Município a fim de apontar suas possíveis soluções."

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir desta sessão legislativa.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

São Paulo, 17 de Setembro de 2013. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 28/08/2013, PÁG 70

PROJETO DE LEI 01-00557/2013 do Vereador Coronel Telhada (PSDB)

"Dispõe sobre sanções administrativas aplicáveis em casos de discriminação em virtude da raça, sexo, cor, origem, etnia, religião, profissão, idade, porte ou deficiência, doença não contagiosa, ou em razão de orientação sexual, no âmbito dos estabelecimentos comerciais situados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A presente lei dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis aos estabelecimentos comerciais em que se cometam atos de discriminação em virtude da raça, sexo, cor, origem, etnia, religião, profissão, idade, porte ou deficiência, doença não contagiosa, ou em razão de orientação sexual, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Para os fins da presente lei, entende-se como discriminação toda ação ou omissão, expressa ou tácita, em razão da raça, sexo, cor, origem, etnia, religião, profissão, idade, porte ou deficiência, doença não contagiosa, ou em razão de orientação sexual, que a exponha de forma vexatória, constrangedora, ou tratamento diferenciado, e, em especial:

I - proíba o acesso ou permanência da pessoa ao estabelecimento;

II - submeta a pessoa a tratamento diferenciado;

III - desprezo no atendimento;

IV - iniba a livre expressão do pensamento ou manifestação de afetividade;

V - divulgue, de qualquer modo, símbolos ou propaganda que incitem a discriminação.

Art. 3º As penalidades aplicáveis em razão do descumprimento de qualquer dispositivo desta lei são:

I - advertência;

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III - suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;

IV - cassação do alvará de licença de funcionamento.

§ 1º O valor da multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

§ 2º O estabelecimento comercial responsável pelo ato discriminatório ficara sujeito a cominações, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.

Art. 4º As representações contra atos discriminatórios punidos na forma desta lei poderão ser apresentadas oralmente ou por escrito com narração dos fatos com identificação do denunciante, garantindo-se o sigilo a terceiros.

§ 1º Ao proceder a denúncia o denunciante deverá apresentar dados suficientes para apuração dos fatos e inclusive rol de testemunhas.

§ 2º O fato denunciado será apurado pelo Poder Público Municipal por meio do departamento competente, que analisará os fatos narrados na reclamação e constatada a infração aplicará as sanções previstas nesta lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 111 do pros. 113
Nº 01-0248 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 17/10/2013, PÁG 79

PROJETO DE LEI 01-00740/2013 do Vereador Paulo Frange (PTB)

“Autoriza o Poder Executivo a instituir a Ouvidoria Municipal da Pessoa com Deficiência e/ou Mobilidade Reduzida, na forma que especifica.”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a ouvidoria municipal da pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida, através de uma central de atendimento telefônico, para recebimento de denúncias e reclamações contra preconceito e intolerância às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, bem como o desrespeito às normas que garantem sua acessibilidade, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - O atendimento da central de atendimento telefônico, deverá necessariamente ser realizado por funcionários que sejam pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

§ 2º - As denúncias e reclamações a que se refere este artigo gerarão protocolos processados e numerados, para seu acompanhamento.

Art. 2º - A Ouvidoria a que se refere o artigo 1º ficará sob a coordenação da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, a qual se responsabilizará pelos devidos encaminhamentos das denúncias e reclamações formuladas.

Art. 3º - As denúncias consubstanciadas em crimes de ódio causado por preconceito ou intolerância contra a pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida, nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Constituição Federal e do Código Penal, serão imediatamente encaminhadas à Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância - DECRADI, para o devido registro e apuração de responsabilidades.

Art. 4º - As denúncias e reclamações quanto ao desrespeito ou infringência das normas que garantem acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, especialmente aquelas caracterizadas pelo uso de espaço reservado a elas, em vagas de veículos, serão apuradas com urgência e rigor, em caráter prioritário, com a identificação dos responsáveis e o encaminhamento às autoridades competentes para a lavratura de infração e imposição de multa, nos termos da legislação de trânsito, assim como as responsabilidades do condutor infrator.

Art. 5º - O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará Os procedimentos desta lei.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias e suplementares se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões 01 de outubro de 2013. Às Comissões competentes.”

Folha nº 112 do proc. fls. 114
 Nº 01-0248 de 2014
 O funcionário Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 06/11/2013, PÁG 285

PROJETO DE LEI 01-00757/2013 do Vereador Toninho Vespoli (PSOL)

"Acresce o parágrafo 5º ao artigo 1º da lei nº 12.815 de 06 de Abril de 1999 que dá nova redação ao art. 1º da lei 11.424 de 30 de Setembro de 1993 que dispõe sobre o acesso de pessoas com deficiência física a cinemas, teatros, estabelecimentos bancários e casas de espetáculos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescido o parágrafo 5º ao Art. 1º da lei nº 12.815 de 06 de Abril de 1999 com a seguinte redação:

§ 5º - Ficam obrigados os estabelecimentos citados no "caput" deste art. a afixarem em local de fácil visibilidade a todos que por eles transitem e/ou deles façam uso, placas informando por escrito "em escrita comum e em braille", que há e onde ficam os banheiros para pessoas com deficiência. O tamanho das placas deverá obedecer aos critérios da ABTN (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 2º - O executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões Competentes."

Folha nº 113 do proc. 115
 Nº 01-0248 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 26/03/2014, PÁG 111

PROJETO DE LEI 01-00096/2014 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

"Institui o "Cartão de Estacionamento para Deficiente" para toda pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, residente no município de São Paulo."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Toda pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, condutora ou passageira, tem direito a estacionar seu veículo em vagas específicas e demarcadas do estacionamento rotativo.

Art. 2º. O Executivo disciplinará o cadastramento dos interessados e a emissão de credencial específica, que poderá ocorrer nas praças de atendimento das subprefeituras e outros locais que julgar pertinente, com o objetivo de garantir o acesso à credencial de forma rápida e desburocratizada.

Art. 3º. Quando o atendimento for realizado nas subprefeituras, o cartão será entregue ao cidadão no mesmo dia da solicitação.

Art. 4º. A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 114 do proc. fls. 116
Nº 01-0248 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 06/06/2014, PÁG 106

PROJETO DE LEI 01-00250/2014 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Autoriza o Poder executivo a criar junto à secretaria da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida do Município uma central de Atendimento na forma que especifica

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma central de atendimento telefônico - call center, com a finalidade de propiciar o recebimento de denúncias e reclamações contra o desrespeito às normas que garantem a acessibilidade da pessoa com deficiência, ou mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor, bem como qualquer forma de preconceito, intolerância ou violência a estas pessoas.

Parágrafo único - As denúncias e reclamações a que se refere este artigo deverão gerar protocolos, para que seu acompanhamento possa ser feito pelo denunciante.

Artigo 2º - A central de atendimento a que se refere o artigo 1º ficará sob a coordenação da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e mobilidade reduzida, a qual se responsabilizará pelo devido encaminhamento das denúncias e reclamações formuladas aos órgãos competentes para a solução da reclamação, sendo que quando se tratar de crimes de ódio causado por preconceito e intolerância tais denúncias serão imediatamente encaminhadas à Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância - DECRADI, para o devido registro e apuração de responsabilidades, nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Constituição Federal e do Código Penal.

Artigo 3º - Quando a denúncia e/ou reclamação tratar de desrespeito ou infringência das normas quanto ao uso de vagas exclusivas destinadas às pessoas com deficiência em estacionamento de veículos de locais públicos, ou privados de uso coletivo, será apurada com urgência e rigor, em caráter prioritário, com a identificação dos responsáveis pelo uso indevido da vaga, e o encaminhamento às autoridades competentes para a lavratura de infração e imposição de multa, nos termos da legislação de trânsito, assim como as responsabilidades do condutor infrator.

Artigo 4º - O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará os procedimentos desta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2014. Às Comissões competentes."

Folha nº 115 do proc.
Nº 01-0248 de 2014 117
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 06/06/2014, PÁG 106

PROJETO DE LEI 01-00254/2014 do Vereador Calvo (PMDB)

"Dispõe sobre a destinação preferencial às pessoas com deficiência e aos idosos, das unidades habitacionais localizadas em andar ou pavimento com melhores condições de acesso, desde que regularmente inscritos nos programas municipais da habitação, nas condições que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As pessoas com deficiência e os idosos têm preferência na aquisição, por meio dos programas municipais de habitação, das unidades habitacionais localizadas em andar ou pavimento com melhores condições de acesso, desde que regularmente inscritos no respectivo programa.

Parágrafo único:

A reserva de que trata o caput deste artigo estende-se aos beneficiários dos aludidos programas, cujos seus dependentes legais incluam pessoas nessas condições.

Art. 2º São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Art. 3º São consideradas pessoas idosas aquelas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 4º Nas edificações destinadas aos programas municipais de habitação, devem ser atendidas as especificações sobre acessibilidade das pessoas portadores de deficiência física, constantes das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2014. Às Comissões competentes."

Assinatura: *Maria José de Oliveira*
Técnico Administrativo-RE 10.940
Assessoria Jurídica

PUBLICADO DOC 06/06/2014, PÁG 110

PROJETO DE LEI 01-00283/2014 do Vereador Marcos Belizário (PV)

"Disciplina critérios para a concessão de moradia nos casos de empreendimentos habitacionais de interesse social na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídos critérios para concessão de moradia nos casos de empreendimentos habitacionais de interesse social na Cidade de São Paulo, respeitada a ordem cronológica de inscrição, a saber:

I - condição de vulnerabilidade socioeconômica;

II - Idade do titular, dando-se preferência aos mais idosos;

III - famílias com integrantes com deficiência ou mobilidade reduzida;

III - capacidade de comprometimento da renda familiar mensal compatível com a contraprestação mensal prevista;

IV - circunstância ajustada entre o tamanho da família e a dimensão da unidade disponível;

V - tempo de residência, comprovada documentalmente, de no mínimo 04 (quatro) anos no Município de São Paulo.

Art. 2º Não será permitida a inscrição nos empreendimentos habitacionais de interesse social, nos seguintes casos:

I - proprietários, promitentes compradores, ou portadores, a qualquer título, de imóvel na região Metropolitana da Cidade de São Paulo;

II - interessados que já tenham sido beneficiários de programas de habitação, na Cidade de São Paulo, exceto naqueles temporários ou emergenciais;

III - interessados que não comprovarem documentalmente residência pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos no Município de São Paulo.

Art. 3º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 08/08/14 às 13h55
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROSEGUIMENTO
EM 08/09/2015 às 14 h
POR Renando
SAÍDA: 11/04 ÀS: 17 h ASS: [assinatura]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Juliana Cardoso
Relator.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 08, 08/2014

Prorrogado
O prazo para manifestação é de 2 dias.
Os termos do § 3º artigo 23 do RL.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROSEGUIMENTO
EM 11/08/14 às 19 h
POR Isa
SAÍDA: 26/08 ÀS: b ASS: [assinatura]

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Conte Lopes
Relator.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 05, 03, 2015
Prorrogado
O prazo para manifestação é de 2 dias.
Os termos do § 3º artigo 23 do RL.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROSEGUIMENTO
EM 05/03/15 às 18:00h
POR Renando
SAÍDA: ÀS: h ASS:

Segue M juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 17 e 118 Em 00/05/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 117
Processo nº 01-248/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

PAR
709/2015

pl0248-14

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0248/14.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa autorizar o Poder Executivo a criar ações junto ao CET e DSV para garantia dos direitos da pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida, na forma que especifica.

A propositura estabelece que o Executivo fica autorizado a criar meios de fiscalização com ações efetivas ao cumprimento das normas federais para o uso e ocupação de vagas demarcadas com o símbolo internacional de acessibilidade para estacionamento de veículos.

A propositura reúne condições de prosseguimento.

Com efeito, a matéria versada na propositura, qual seja, a proteção e defesa das pessoas com deficiência, encontra fundamento no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, que reza:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

No que se refere propriamente à competência para legislar sobre a matéria, deve ser ressaltada, ainda, a prerrogativa dos Municípios para, no uso de sua competência expressa no inciso II do art. 30 da Constituição da República, suplementar a legislação federal e estadual no âmbito específico do interesse local.

Na espécie, nos termos do art. 24, inciso XIV, da Constituição da República, compete à União e aos Estados, de forma concorrente, legislar sobre a proteção e a integração das pessoas com deficiência, restando aos Municípios, no uso de sua competência suplementar (CF, art. 30, II), tratar da matéria naquilo que, como no caso da propositura, se adequar ao interesse local.

Na esteira de tais regras constitucionais, o art. 226 da Lei Orgânica igualmente determina que o Município deverá procurar garantir à pessoa com deficiência a sua inserção na vida social e econômica, colocando à sua disposição os instrumentos necessários para que possa, na medida do possível, superar as restrições decorrentes da deficiência física e integrar-se na vida social de modo mais efetivo.

RELCOM
736/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pi0248-14

Folha nº 118 fls. 121
Protocolo nº 01-248/14
Poderes do Presidente da Câmara
R. 11 336-4000

Neste sentido, o projeto em apreço visa dar cumprimento a tal mandamento, uma vez que busca facilitar a locomoção independente das pessoas com deficiência, garantindo o uso exclusivo das vagas de estacionamento demarcadas.

Cumpre observar ainda que ela encontra consonância também com o disposto na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Com efeito, nos termos do art. 3º dessa citada lei, o "planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida".

Ademais, a mencionada Lei, em seu art. 19, estabelece que "em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência que tenham dificuldade de locomoção".

O projeto encontra fundamento nos arts. 23, II; 24, XIV; 203, IV, 227, II, todos da Constituição Federal e nos arts. 13, I, 37, *caput*, 226 e 228, todos da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Casa, nos termos do artigo 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Deste modo, sob o aspecto estritamente jurídico, somos **PELA LEGALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 06/05/15.

ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

ARSELINO TATTO

x CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

MARCOS BELIZARIO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 07/05/15
Pág. 04 Col. 3
Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.235

A Comissão do URB

Em 08/05/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.235

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

07 MAIO 2015

Secretário RF

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

DAVIO FRANGE

Para relatar

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Em 30/06/2015

Obs: o prazo para manifestação é de 15 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Redistribuído ao Vereador Aurelio Miguel
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente.
Em 03/12/15

Presidente

Redistribuído ao Vereador George Hato
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente.
Em 04/03/16

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **119**

do processo nº 01-248 de 2014 15 /12/ 2016

a)
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar – RF 101075

03 01 17

[Handwritten signature]

118509

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com (119) fls

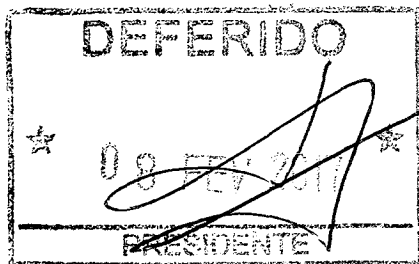
Arquivado em 16/01/2017

O Func.º Renê G. Barros

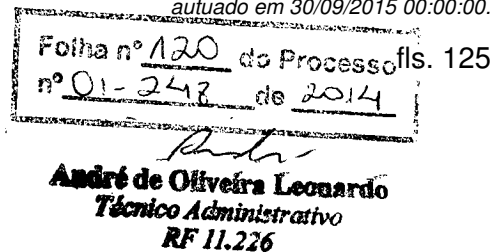
RF 11.000

Segue(n) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 1200, pte folha de informação
sob nº 123 13/02/2017
André

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

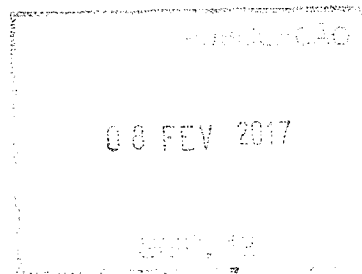
REQUERIMENTO

RDS

65/2017

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275§ 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei, de autoria do vereador **ADILSON AMADEU**, conforme relação abaixo:

PDL – 63/2016
PDL- 74/2016
PDL-97/2016
PDL- 119/2016
PL-3/2006
PL-3/2010
PL-20/2006
PL 26/2008
PL – 27/2014
PL- 31/2010
PL-32/2008
PL-37/2011
PL-38/2011
PL- 39/2008
PL- 40/2006
PL- 46/2016
PL-50/2011
PL-55/2005
PL-56/2005
PL-73/2005
PL-76/2015
PL-77/2009
PL-78/2009
PL-79/2009
PL-84/2014
PL-972010



18:27 07/02/2017 017029 - Protocolo Legislativo - SP/22

Folha nº 121 do Processo fls. 126
nº 01-248 de 2014
André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL- 106/2016
PL-118/2008
PL-128/2007
PL-133/2006
PL-134/2008
PL-134/2012
PL-152/2008
PL-153/2008
PL-169/2015
PL-178/2005
PL-203/2016
PL-210/2014
PL-223/2006
PL-224/2012
PL-225/2014
PL-229/2006
PL-230/2007
PL-231/2007
PL-231/2012
PL-238/2011
PL-248/2014
PL-249/2014
PL-250/2014
PL-289/2010
PL-290/2010
PL-293/2007
PL-301/2016
PL-307/2008
PL-308/2008
PL-311/2006
PL-329/2016
PL-356/2010
PL-357/2011
PL-357/2016
PL-377/2008
PL-386/2008
PL-387/2006
PL-388/2006
PL-398/2012
PL-399/2012
PL-404/2012
PL-420/2008
PL-421/2008
PL-421/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

André de Oliveira Leon
André de Oliveira Leon
Técnico Administrativo
RF 11.226

PL-447/2013
PL-467/2005
PL-474/2012
PL-474/2013
PL-485/2012
PL-488/2007
PL-493/2011
PL-493/2016
PL-501/2014
PL-526/2007
PL-527/2014
PL-535/2014
PL-545/2009
PL-546/2007
PL-549/2014
PL-555/2009
PL-558/2007

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

PAULO FRANGE
Vereador
Lider do PTB na CMSP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 123

do processo nº 01-248 de 20.14.13, 02, 2017 (a) Rubricado

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-65/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13, 02, 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

À Comissão de:

Política Urbana

16 / 02 / 17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

16 FEV. 2017

Secretário RF

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Camilo Cristóforo

Para relatar

Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.

07/03/2017 ^{Em}

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 6 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha(s)
nº 124 Em 22/03/17
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>124</u> do Proc. Nº <u>01-298</u> de 20 <u>14</u> Aparecido Ferreira RF. 101.075-SGP.12
--

PAR

126/2017

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 248/14.**

De autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, o presente projeto de lei *autoriza o Poder Executivo a criar ações junto ao CET e DSV para garantia dos direitos da pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida, na forma que especifica.*

A proposta busca implantar medidas para combater o uso indevido das vagas regulamentadas para uso exclusivo de veículos utilizados nos transportes de pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida.

Para tanto, obriga a fixação de placas com o símbolo internacional de acessibilidade e com informações sobre a exclusividade do estacionamento e sobre as punições devidas pelo seu desrespeito. Define, ainda, que tais vagas deverão estar obrigatoriamente próximas ao acesso de circulação de pessoas e ou pedestres, de fácil manobra, bem como próximo à entrada principal dos locais onde se localizarem.

Segundo o autor, mesmo com as penalidades previstas, tais espaços não são respeitados, razão pela qual se faz necessário tomar medidas mais eficazes para o seu cumprimento.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** deste projeto de lei.

Considerando o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente consigna voto **favorável** ao projeto.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 22.03.17

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Camilo Cristóforo
Relator

Souza Santos
Presidente

Fabio Riva

Dalton Silvano

Jose Police Neto

Eduardo Matarazzo Suplicy

Paulo Frange

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 24 / 03 / 2017
Pág. 61 Col. 4
Conferido _____

Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

A Comissão de Adm.
Em 27/03/17
Aparecido Ferreira
RF. 101.075

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública
Em 27.03.2017 às 14:18
Ana Lúcia de O. Sousa RF 100.823
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

AO Votoador / A Votoadora

Quinto Ferreira
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 03/04/17

Quinto Ferreira
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue juntado nesta data documentos;
e papel de Informação rubricado sob folha(s)
nº 125 Em 27/04/2017

PAR

PL 248/2014

PARECER 393/2017

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 248/2014.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Adilson Amadeu, que "autoriza o Poder Executivo a criar ações junto ao CET e DSV para garantia dos direitos da pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida, na forma que especifica."

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "a legislação nacional determina a reserva de vagas de estacionamento exclusivas às pessoas com deficiência nos espaços públicos e privados, porém mesmo com a previsão de multa, imposição de pontos na carteira de habilitação do motorista, e a consequente remoção do veículo, diariamente observamos o total desrespeito a esta determinação [...]."

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade do projeto**.

Nos termos do projeto, autoriza-se o Poder Executivo a criar meios de fiscalização ao cumprimento das normas federais para o uso de vagas de estacionamento de veículos demarcadas com o símbolo internacional de acessibilidade em locais públicos, ou privados de uso coletivo, conforme estabelece o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97) e legislação correlata ao tema.

No cumprimento das regras emanadas, nos termos do art. 1º do projeto em análise, obrigar-se-á o Executivo a fixar placas, para estas vagas preferenciais, com o símbolo internacional de acessibilidade, conforme o Decreto Federal 5296/04. Nas placas, também deverá conter a informação de que, caso haja desrespeito em relação a estas regras de uso do local, o infrator estará sujeito à multa e ao guinchamento de seu veículo efetuado por equipes da CET.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 26/04/2017.

GILSON BARRETO

TONINHO PAIVA

ANTÔNIO DONATO

FERNANDO HOLIDAY

ANDRÉ SANTOS

ALFREDINHO

QUITO FORMIGA

RELCOM

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27 / 04 / 2017

Pág. 105 Col. 3ª

Conferido Moussa

A Comissão de SAÚDE

Em 27 / 04 / 2017

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 Moussa

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 02/05/17 às 14h

IX
Inácio Veiga
RF. 11.132

Ao Vereador / A Vereadora

SANIA BOUTIM

Para rubricar.

Sala de Comissão de Saúde, Promoção Social

Trabalho e Mulher

Em 09 / 05 / 2017

Thur Costa

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 3º artigo 33 do RI.

Segue juntado, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 126. Em 28 / 08 / 17



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Inácio Veiga
RF. 11.132-SGP-12

PARECER Nº 1121/2017 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 248/2014

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, autoriza o Poder Executivo a criar ações junto ao CET e DSV para garantia dos direitos da pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida, na forma que especifica.

O presente PL visa implantar medidas para combater o uso indevido das vagas regulamentadas para uso exclusivo de veículos utilizados nos transportes de pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida pois, segundo a justificativa do autor, mesmo com as penalidades previstas atualmente, tais espaços não são respeitados, razão pela qual se faz necessário tomar medidas mais eficazes para o seu cumprimento e fiscalização.

Com este objetivo, além das pinturas obrigatórias já existentes nos pisos de estacionamento, obriga a fixação de placas acima da altura do capô, com o símbolo internacional de acessibilidade e com informações sobre a exclusividade do estacionamento e as punições devidas pelo seu desrespeito. O PL também ratifica, ainda, que tais vagas deverão estar obrigatoriamente próximas ao acesso de circulação de pessoas e ou pedestres, de fácil manobra, bem como próximo à entrada principal dos locais onde se localizarem.

A regulamentação de como será feito - e por quem - a implantação da presente proposta deverá ocorrer por meio de decreto do executivo, após a aprovação da mesma.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) emitiu parecer pela legalidade

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar. Assim, **favorável é o parecer.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 23/08/17

RUTE COSTA
Presidente

ADRIANA RAMALHO

MILTON FERREIRA

GILBERTO NASCIMENTO

NOEMI NONATO

JULIANA CARDOSO

SÂMIA BOMFIM - Relatora

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 25 / 08 / 17

Pág. 77 Col. 1

Conferido Inácio Veiga
RF. 11.132

A Comissão de Finanças
Em 28/08/17 às 14:00h

Inácio Veiga
RF. 11.132